

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**MESTRADO EM DIREITO E INOVAÇÃO**

**Marina Borges de Freitas**

**Estudos sobre os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil e reflexões sobre sua compatibilidade com a Justiça Restaurativa**

Juiz de Fora

2023

**Marina Borges de Freitas**

**Estudos sobre os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil e reflexões sobre sua compatibilidade com a Justiça Restaurativa**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito e Inovação, da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito e Inovação. Área de concentração: Direito e Inovação.

Orientadora: Professora Dra. Ellen Cristina Carmo Rodrigues Brandão

Juiz de Fora

2023

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Borges de Freitas, Marina.

Estudos sobre os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil e reflexões sobre sua compatibilidade com a Justiça Restaurativa / Marina Borges de Freitas. -- 2023.  
102 p.

Orientador: Ellen Cristina Carmo Rodrigues Brandão  
Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2023.

1. Violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. Estruturas sociais. 3. Dominação masculina. 4. Lei Maria da Penha. 5. Justiça Restaurativa. I. Carmo Rodrigues Brandão, Ellen Cristina, orient. II. Título.

**MARINA BORGES DE FREITAS**

**ESTUDOS SOBRE OS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL E REFLEXÕES SOBRE SUA COMPATIBILIDADE COM A JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração:  
Direito e Inovação

Aprovada em 15 de agosto de 2023.

**BANCA EXAMINADORA**

**Prof.(a) Dr.(a) Ellen Cristina Carmo Rodrigues Brandão** - Orientadora e Presidente da banca  
Universidade Federal de Juiz de Fora

**Prof.(a) Dr.(a) Wagner Silveira Rezende** - Membro titular interno  
Universidade Federal de Juiz de Fora

**Prof.(a) Dr.(a) Roberta Duboc Pedrinha** - Membro titular externo  
Universidade de Brasília

Juiz de Fora, 13/07/2023.



Documento assinado eletronicamente por **Ellen Cristina Carmo Rodrigues Brandao, Professor(a)**, em 23/08/2023, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marina Borges de Freitas, Usuário Externo**, em 23/08/2023, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Silveira Rezende, Professor(a)**, em 24/08/2023, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA DUBOC PEDRINHA, Usuário Externo**, em 05/10/2023, às 06:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Ufjf ([www2.ufjf.br/SEI](http://www2.ufjf.br/SEI)) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **1366459** e o código CRC **37BD0621**.

---

Dedico este trabalho a Deus, aos meus pais Fernando Rocha de Freitas e Joana D'Arc Borges de Freitas, ao meu irmão Lucas Borges de Freitas e ao meu amor Yuri Alexander Nogueira Gomes Nascimento.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me sustentado até aqui, sem Ele nada teria sido possível do início ao fim. Nos momentos em que pareceu impossível prosseguir, Ele esteve ao meu lado possibilitando que eu superasse as adversidades.

Aos meus pais, Fernando Rocha de Freitas e Joana D'Arc Borges de Freitas, por terem feito absolutamente de tudo para que eu perseguisse na busca pela realização de meus sonhos. Ambos abdicaram a todo o momento de desejos pessoais para que eu pudesse ter tudo ao meu alcance, mostrando-se impossível deixar de agradecê-los por tanto esmero, zelo e incentivo.

Ao meu irmão, Lucas Borges de Freitas, que sempre me incentivou e mostrou ser possível chegar aonde quer que eu almejasse. Quem me ensina diariamente que sonhos, acompanhados de esforço e dedicação, permite-nos alcançar todos os objetivos propostos.

Ao meu companheiro, Yuri Alexander Nogueira Gomes Nascimento, com o qual tenho o privilégio de compartilhar a vida! Extremamente privilegiada de ter o seu apoio em todos os meus projetos, além de ser o professor mais empenhado que já tive, agradeço por ele me incentivar constantemente a crescer e me desenvolver cada vez mais!

À minha orientadora, Ellen Cristina Carmo Rodrigues, que se tornou nesses anos de docência e orientação uma amiga muito querida. Tenho um privilégio enorme tê-la como orientadora, uma profissional tão capacitada e empenhada, que nunca se limitou a transferir o conhecimento, mas sempre se empenhou em seu propósito transformador. Ser aluna da Ellen é conseguir compreender as potencialidades do Direito e as possibilidades de um mundo mais justo e íntegro.

À Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), instituição pública de ensino superior, que me acolheu por cinco anos de graduação e dois anos de pós-graduação *stricto sensu*. Ter sido aprovada na UFJF, representa, de diversas formas, a realização de um grande sonho! Diversas memórias afetivas foram construídas no ambiente da instituição, mas muito mais do que isso, a UFJF me permitiu alcançar minhas maiores conquistas profissionais e acadêmicas e, por isso, minha enorme gratidão. Agradeço ainda a instituição pela bolsa de estudos concedida que me permitiu o desenvolvimento de minhas pesquisas e da presente dissertação.

Aos meus amigos por permitirem que a caminhada fosse trilhada, não só pelo apoio incondicional, mas por oferecerem momentos de leveza e respiro, quando tais momentos não pareciam ser possíveis.

E, por fim, aos meus familiares que sempre me incentivaram e apostaram em meus sonhos, oferecendo a base para que eu nunca deixasse de acreditar que era capaz de alcançar meus objetivos pessoais, profissionais e acadêmicos.

## RESUMO

O presente trabalho propõe reflexões sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil e investiga as possibilidades de compatibilização com a Justiça Restaurativa. A pesquisa tem como ponto de partida a hipótese de que a produção e reprodução no tempo das diversas formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil decorre de estruturas sociais de dominação, que arbitram papéis e funções distintas e hierarquizadas aos homens e às mulheres, contribuindo, assim, para a manutenção e o fortalecimento do modelo patriarcal. Excluídas dos espaços de poder e de protagonismo, as mulheres estão sujeitas a um constante movimento que visa mantê-las à margem da sociedade, o que implica uma série de desdobramentos para esse contingente social, com destaque para as diversas formas de violência perpetradas no âmbito doméstico. No intuito de verificar como as ciências criminais e o Direito Penal pátrios se colocaram historicamente em relação ao tema, a presente dissertação remonta aos seus marcos normativos que subjazem a questão, cotejando tal análise aos recortes históricos, sociais, criminológicas e de gênero que perpassam a temática de violências contra as mulheres. Ao se aproximar das produções normativas contemporâneas, o estudo se debruça sobre a Lei n.º 11.340/06 (alinhada como “Lei Maria da Penha”), tomada aqui como um marco de ruptura da lógica tradicional e de orientação punitivista que vinca o pensamento penal e processual penal pátrios. Entrementes, o estudo chama a atenção para o fato de que a referida Lei inaugura uma sistemática de propostas multidisciplinares para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres no país, o que, segundo a hipótese ora apresentada, contribuiria para abertura de possibilidades de aplicação dos modernos programas de Justiça Restaurativa. Compreendida como instrumento promissor para o empoderamento e participação das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil, a Justiça Restaurativa é aqui vislumbrada como positiva para o enfrentamento da violência doméstica e familiar à medida que se estrutura a partir do protagonismo da vítima, que se colocará em postura ativa da gestão de seu conflito, e responsabilização do suposto ofensor, contribuindo, assim, para o enfraquecimento, ou, oxalá, para o rompimento, dos grilhões que mantêm as mulheres em condição de subjugação e exclusão nos espaços de protagonismo e decisão, dentre eles o judiciário.

**Palavras-chave:** Violência doméstica e familiar contra a mulher. Estruturas sociais. Dominação masculina. Lei Maria da Penha. Justiça Restaurativa.

## ABSTRACT

The present work proposes reflections on domestic and family violence against women in Brazil and investigates the possibilities of compatibility with Restorative Justice. The research has as its starting point the hypothesis that the production and reproduction over time of the various forms of domestic and family violence against women in Brazil stems from social structures of domination, which arbitrate different and hierarchical roles and functions for men and women, thus contributing to the maintenance and strengthening of the patriarchal model. Excluded from spaces of power and protagonism, women are subject to a constant movement that aims to keep them on the margins of society, which implies a series of consequences for this social contingent, with emphasis on the various forms of violence perpetrated in the context of domestic. In order to verify how the criminal sciences and the Criminal Law of the country have historically positioned themselves in relation to this theme, this dissertation goes back to its normative landmarks that underlie the issue, comparing such analysis to the historical, social, criminological and gender aspects that permeate the issue of violence against women. By approaching contemporary normative productions, the study focuses on Law 11.340/06 (coined as “Law Maria da Penha”), taken here as a landmark of rupture with traditional logic and punitive orientation that emphasizes criminal and procedural thinking national criminal. Meanwhile, the study draws attention to the fact that the aforementioned law inaugurates a system of multidisciplinary proposals to face domestic and family violence against women in the country, which, according to the hypothesis presented here, would contribute to opening possibilities of application of modern restorative justice programs. Understood as a promising instrument for the empowerment and participation of women victims of domestic and family violence in Brazil, Restorative Justice, as it is seen here as positive for the confrontation of domestic and family violence, as it is structured from the protagonism of the victim, who will take an active stance in managing their conflict, and holding the alleged offender accountable, thus contributing to the weakening, or, hopefully, to the breaking of the shackles that keep women in a condition of subjugation and exclusion in spaces of protagonism and decision, including the judiciary.

**Keywords:** Domestic and family violence against women. Social structures. Male domination. Maria da Penha Law. Restorative Justice

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>REFLEXÕES ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO MARCO DAS SOCIEDADES PATRIARCAIS.....</b>	<b>15</b>
2.1	A PERSPECTIVA DE GÊNERO NA COMPREENSÃO DA PESSOA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	16
2.2	PAPÉIS SOCIAIS E SUA REPRODUÇÃO NO TEMPO: O ARBITRAMENTO DAS FUNÇÕES DOMÉSTICAS E DO ESPAÇO PRIVADO ÀS MULHERES.....	18
<b>3</b>	<b>A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER À LUZ DAS CIÊNCIAS CRIMINAIS E DIREITO PENAL PÁTRIOS.....</b>	<b>22</b>
3.1	BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE OS ENCAMINHAMENTOS POLÍTICO- CRIMINAIS E NORMATIVOS PÁTRIOS QUE PRECEDEM À LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA).....	22
3.2	LEI MARIA DA PENHA: A CARACTERÍSTICAS GERAIS E ASPECTOS RELEVANTES.....	29
3.2.1	<b>Lei 11.340/06 a partir da perspectiva analítica de seu conteúdo.....</b>	<b>30</b>
3.2.2	<b>Lei 11.340/06: natureza jurídica, política-criminal e implicações acerca de sua legitimação.....</b>	<b>38</b>
3.2.3	<b>Da falácia do argumento do tratamento desigual entre homens e mulheres pela Lei 11.340/06 e os desdobramentos jurisprudenciais sobre a questão.....</b>	<b>43</b>
3.2.4	<b>A representação das vítimas no âmbito da Lei 11.340/2006: a problemática acerca da audiência específica para retratação das vítimas nos crimes de iniciativa pública condicionada à representação e a prescindibilidade da representação nos crimes de lesões corporais leves e culposas.....</b>	<b>45</b>
3.2.5	<b>Do encaminhamento político-criminal de afastamento da Lei 9.099/95 em face da Lei 11.340/2006: impactos e desdobramentos.....</b>	<b>50</b>
<b>4</b>	<b>A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO HORIZONTE DE PROTAGONISMO FEMININO E AS PROPOSTAS PROMISSORAS PARA ENCAMINHAMENTO E RESOLUÇÕES DE CONFLITOS DECORRENTES ÀS DIVERSAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES.....</b>	<b>55</b>
4.1	PERSPECTIVAS TEÓRICAS ACERCA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: ORIGENS, CONCEPÇÕES, CONCEITOS, MARCOS REGULADORES E MITOS.....	57

<b>4.1.1</b>	<b>Das origens da Justiça Restaurativa.....</b>	<b>57</b>
<b>4.1.2</b>	<b>Das concepções teóricas mais difundidas acerca da Justiça Restaurativa na literatura.....</b>	<b>59</b>
<b>4.1.3</b>	<b>Das definições de Justiça Restaurativa presentes na literatura.....</b>	<b>60</b>
<b>4.1.4</b>	<b>Dos marcos reguladores da Justiça Restaurativo, nos planos internacional e nacional.....</b>	<b>64</b>
<b>4.1.5</b>	<b>Dos mitos da Justiça Restaurativa.....</b>	<b>66</b>
<b>4.2</b>	<b>PRÁTICAS RESTAURATIVAS ADOTADAS NO BRASIL EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E SUA REPERCUSSÃO: TENSÕES, OBJEÇÕES E APROXIMAÇÕES.....</b>	<b>69</b>
<b>4.3</b>	<b>POSSÍVEIS ENTRAVES PARA A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL.....</b>	<b>75</b>
<b>4.4</b>	<b>REFLEXÕES ACERCA DA LIBERDADE E DA AUTONOMIA DA VONTADE DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR PARA PARTICIPAÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>78</b>
<b>4.5</b>	<b>LEVANTAMENTOS DA EXPERIÊNCIA EUROPEIA NA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E POSSÍVEIS APROVEITAMENTOS NO BRASIL, COM DESTAQUE PARA O CASO AUSTRIACO .....</b>	<b>80</b>
<b>4.6</b>	<b>PELA CONSTRUÇÃO DE UM MODELO RESTAURATIVO BRASILEIRO APROPRIADO AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES.....</b>	<b>85</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>91</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>94</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa parte da análise da manutenção da realidade de subjugação das mulheres nas estruturas sociais, e traça sua investigação, definindo como proposta metodológica, a realização de revisão bibliográfica sobre o tema, tendo por fio condutor as contribuições de Bourdieu (2002) e Flores (2009).

A concepção de violência doméstica e familiar contra a mulher que ora se pretende trabalhar repousa na hipótese de que esta decorre de um desdobramento de estruturas sociais de dominação que se reproduzem no tempo e colocam as mulheres em lugares sociais, políticos, afetivos e materialmente desprivilegiados. A partir do conceito *bourdiesiano* de violência simbólica, o estudo aponta ainda para o fato de que tais violências, por serem postas como naturais, não são percebidas, mantendo-se em manifestações pré-reflexivas ou inconscientes de comportamento dos dominantes e dominados.

O segundo capítulo deste trabalho, nesse sentido, dedica-se à investigação do fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher que se mostra amplamente presente no Brasil e em diversos países do globo, com uma realidade de quase 70% das mulheres brasileiras conhecerem ao menos uma mulher que já sofreu violência doméstica e familiar (Datenado, 2021).

Nessa perspectiva de análise, busca-se chamar a atenção para o fato de que, para além das graves estatísticas, a violência doméstica e familiar contra a mulher não é um fenômeno dado, antes se mostra como um desdobramento de construções sociais baseadas em divisões e hierarquias entre os gêneros, justificadas por padrões de comportamentos inconscientes, reproduzidos simultaneamente pelos opressores e oprimidos.

Outrossim, no intuito de contemplar a problemática de que a violência doméstica e familiar não se mostra como um reflexo de um suposto determinismo biológico, mas oriunda de construções sociais de dominação baseadas em estereótipos de gênero, ainda no segundo capítulo o tema será abordado a partir de uma perspectiva de gênero, assim entendido como construções que atribuem a ambos os sexos, comportamentos sociais esperados, para tanto irá se utilizar da teoria de Joan Scott (1995).

A partir da perspectiva de gênero, aponta-se, portanto, que a violência doméstica e familiar contra a mulher não decorre tão somente de episódios de violências aleatoriamente distribuídos, sendo um reflexo de construções sociais que mantém relações de dominação por meio de signos e simbologias reprodutoras dessas estruturas de violências, tais como o

arbitramento das funções domésticas ao gênero feminino e destinação do espaço privado às mulheres, em um movimento de exclusão dos espaços públicos de poder e decisões.

Dessa forma, se a violência doméstica e familiar é fruto de uma construção social de dominação masculina que aprisiona e custodia mulheres no ambiente privado sobrecarregadas por meio das funções domésticas (invisíveis, árduas, permanentes e gratuitas), a proposta deste trabalho é a de pensar essa violência a partir de instrumentos que se proponham a considerar aspectos da dominação e exclusão impostas às mulheres nos espaços de decisão, proporcionando-lhes o protagonismo na gestão dos próprios conflitos.

No terceiro capítulo, passa-se à análise da Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha. O interesse por tal diploma legal se destaca por ser esse o instrumento legislativo que atualmente tutela e conceitua violência doméstica e familiar contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro, bem como representa a materialização de uma série de propostas e tendências político-criminais sobre o tema, cujo enfrentamento e problematização serão realizados na sequência.

Assim, a partir da metodologia de análise documental, propõe-se analisar o seu texto legal, além da análise de seu contexto interno e internacional de promulgação, das leis que a antecederam e de sua natureza jurídica.

Em seguida, a presente dissertação analisa criticamente as concepções que concebem a Lei n.º 11.340/06 como um mandado de criminalização (Mello, 2010), compreendendo-a, de outro norte, como um instrumento legislativo que aduz a proposta de enfrentamento da violência doméstica e familiar por meio de encaminhamentos de caráter multidisciplinar e que faz uso de mecanismos diversos ao encarceramento em uma proposta extrapenal (Coelho, 2018; Bianchini, 2014; Campos e Carvalho, 2011). Nesse sentido, à luz de abordagens criminológico-críticas, o estudo assinala que uma abordagem encarceradora, ou que dê voz ao expansionismo penal, não se mostra eficiente no tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Adiante, a presente pesquisa destaca que o tratamento desigual entre homens e mulheres consiste, em verdade, em uma falácia. A Lei Maria da Penha, assim como outras legislações e mecanismos estatais, mostra-se como uma ação afirmativa por parte do Estado para se alcançar a igualdade material entre os indivíduos com o fulcro de reparar desigualdades existentes (Anjos, 2019).

Em seguida, ao analisar a forma como a retratação por parte das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar ocorre, sustenta-se que não se verifica expediente que visa a colocação da mulher em uma posição passiva, mas sim um instrumento de proteção. A vítima

de violência doméstica encontra-se em um lugar de vulnerabilidade, exposição e opressão, no qual é dever do Estado mitigar essas desproporcionalidades para que a vítima não se veja obrigada a permanecer em uma relação de violência. Negar instrumentos de amparo e tutela à vítima não é proporcionar liberdade à mulher, mas negligenciá-la em relações de opressão, violência e controle.

Entretantes, o estudo analisa o afastamento da aplicação da Lei 9.099/95 em face dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher a partir das especificidades do contexto envolvido, destacando que o instituto dos Juizados Especiais, da forma como foi estruturado no Brasil, não se mostra como o mais apropriado para o enfrentamento desse tipo de violência.

Assim, retomando o disposto no segundo capítulo deste trabalho, sustenta-se que encaminhamentos político-criminais relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher demandam instrumentos que coloquem a mulher em posições de protagonismo em relação a seus próprios conflitos, o que deve ser propiciado em ambientes seguros e que não olvidem os efeitos deletérios relativos às estruturas sociais de dominação masculina.

Sendo assim, por meio de uma metodologia de pesquisa exploratória, o presente estudo procura investigar as possibilidades de que, à luz da sistemática inaugurada pela Lei Maria da Penha, que propõe encaminhamentos multidisciplinares e de caráter não eminentemente penal, a Justiça Restaurativa (doravante JR) venha a figurar como ferramenta a ser utilizada nos feitos relativos a violências domésticas e familiares contra as mulheres.

Nessa esteira, o estudo se debruça sobre as possibilidades de compatibilização entre as propostas político-criminais insculpidas no âmbito da Lei 11.340/2006 e os modernos programas de JR.

Para tanto, apresenta-se no quarto capítulo aspectos conceituais acerca da JR para que se possa refletir sobre a possibilidade de aplicá-la aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, buscando, assim, responder à pergunta de pesquisa que caracteriza a presente dissertação.

Com apoio nos trabalhos de Achutti (2016), Zehr (2022), Pallamolla (2009) e outros, o estudo destaca conceituações, concepções e entendimentos construídos acerca do tema, de modo a destacar os princípios que norteiam as práticas restaurativas, bem como os mitos disseminados em relação a tais práticas. Ademais, são apresentadas experiências internacionais sobre a aplicação da JR em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por se tratar a JR de um debate inovador no Brasil, a presente pesquisa procurou mapear práticas afeitas à questão realizadas na Europa, com destaque para o caso austríaco. Com fulcro no método estrutural do Direito Comparado<sup>1</sup>, verificou-se o estado da arte na experiência da JR em casos de violência doméstica na Áustria, com o fito de contribuir para novas categorias de pensamento sobre o tema.

Destaca-se que, embora a realidade e os indicadores sociais dos países europeus pesquisados sejam diferentes do brasileiro, entendeu-se que, sendo a violência doméstica e familiar contra a mulher um fenômeno amplamente verificado em diversos países do globo, a despeito das contingências e especificidades, a experiência estrangeira pode ser útil para o debate sobre o tema no Brasil, na medida em que, ultrapassando as construções eminentemente teóricas, descortina práticas reais com efeitos concretos na vida das pessoas envolvidas.

Diante desse grave problema social, diversas nações vêm refletindo sobre as possibilidades de aplicação da JR em casos de violência doméstica e familiar (Ávila, 2020; Mesquita, 2015), por acreditarem que tal modelo de justiça pode contribuir para o empoderamento e o protagonismo das mulheres vítimas, bem como funcionar positivamente em relação ao suposto agressor, o que pode contribuir para a redução dos episódios de reincidência e enfraquecimento, ou, até mesmo, ruptura dos ciclos de violência.

Compreendendo a JR como uma mudança de perspectiva em relação à lógica puramente retributiva, o estudo procura elencar as iniciativas já existentes quanto à aplicação da JR no Brasil nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a partir da análise de dois relatórios analíticos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): “Pilotando a Justiça Restaurativa: O papel do Poder Judiciário” (Andrade, 2018) e “Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais entre práticas retributivas e restaurativas: Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário” (Mello, 2018).

A partir da análise desses relatórios, analisa-se as características das práticas restaurativas utilizadas nos casos em questão no país, buscando refletir sobre sua eficiência e fidedignidade em relação aos princípios e bases teóricas supramencionadas.

Ao comparar as estruturas legislativas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil e de enfrentamento da violência contra as mulheres e a

---

1 O método estrutural do Direito Comparado é definido por Deo Campos Dutra, nos seguintes termos: “O método estrutural é aquele que pretende analisar toda a estrutura e relações entre diferentes sistemas jurídicos. Diferenças entre sistemas jurídicos num determinado ponto específico podem perder sua importância e relevância se elas dividem uma semelhança estrutural, como, por exemplo, princípios de direito romano ou conceitos de direito privado” (Dutra, 2016, p. 13).

violência doméstica na Europa, respectivamente, pela Lei Maria da Penha e pela Convenção de Istambul, a presente pesquisa tem por fulcro refletir sobre como a experiência europeia, com destaque para o caso austríaco, pode ser útil no contexto brasileiro no processo de implementação de práticas restaurativas.

O presente trabalho, portanto, objetivou responder a seguinte pergunta de pesquisa: como é possível aplicar a JR em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro?

Ao longo de todo o percurso de pesquisa, aponta-se para necessidade de construção de um modelo restaurativo atento às especificidades desse tipo de violência com origens sociais e estruturais tão profundas.

## **2 REFLEXÕES ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO MARCO DAS SOCIEDADES PATRIARCAIS**

A violência doméstica e familiar contra a mulher se mostra como um fenômeno social que se produz e se reproduz no tempo a partir de estruturas de dominação características das sociedades patriarcais de incidência recorrente em todo o globo, tendo sido considerado pela diretora executiva da ONU Mulheres, Phumzile Mlambo-Ngcuka a violência mais tolerada em todo o mundo (ONU, 2015). Registra-se ainda que cerca de 150 milhões de meninas em todo o mundo são estupradas ou sujeitas a violência sexual a cada ano, geralmente por alguém de seu círculo familiar e que cerca de 137 mulheres são mortas por seus parceiros ou familiares todos os dias (Zafar, 2020).

O presente trabalho propõe investigar a violência doméstica e familiar contra a mulher no contexto brasileiro por se mostrar amplamente presente no quadro social do país. Conforme os dados oficiais, registra-se que 29% das mulheres brasileiras declaram já ter sofrido algum tipo de violência doméstica ou familiar e que 68% delas conhecem ao menos uma mulher que já sofreu violência doméstica e familiar (Datenado, 2021).

A realidade de violência doméstica no país se acentuou pelo contexto da pandemia do COVID-19, tendo sido registrado um aumento de 23 mil dos chamados de emergência de violência doméstica para o número do 190, o que corresponde a 4% de um ano para o outro (Martins, 2022), o isolamento pela pandemia mundial mostrou-se como um fator de aumento nos dados de violência doméstica não só no Brasil, mas em todo o mundo, tendo sido classificada a violência doméstica como um pandemia invisível em todo o mundo (ONU, 2020).

Nos termos da norma que atualmente regulamenta o tema no Brasil, qual seja: a Lei 11.340/2006, a definição de violência doméstica e familiar pode ser compreendida como uma espécie de violência de gênero (art. 5º, caput, da Lei 11.340/06). Outrossim, interessa compreender a dimensão dessa concepção a partir do gênero em face do grupo mais vitimado em casos de violência doméstica e familiar no Brasil: as mulheres.

Para tanto, visa-se refletir sobre em que medida a recorrência desse tipo de violência na sociedade brasileira é um desdobramento da estrutura como a sociedade brasileira foi e está organizada.

Com apoio nas pesquisas desenvolvidas por Bourdieu (2002), verificou-se que, de modo geral, as sociedades se organizam e se desenvolvem a partir da constante colocação das mulheres em locais de dominação e violência (Bourdieu, 2002, p. 33). Tomadas as coisas

desse modo, pode-se depreender que a violência doméstica e familiar contra a mulher se mostra como um reflexo da estrutura social que mantém sob aprisionamento, custódia e vigilância as mulheres a partir da perspectiva de gênero, sendo perpetrada através de simbologias de violência, tais como o arbitramento artificial de funções e trabalhos domésticos às mulheres, sendo destinados a elas como atribuições naturais e compulsórias.

## 2.1 A PERSPECTIVA DE GÊNERO NA COMPREENSÃO DA PESSOA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A concepção ora adotada acerca da vítima de violência doméstica e familiar não se restringe à concepção biológica, mas, ao contrário, refere-se à concepção de gênero. Tem-se como mulher aquela que se identifica dessa forma na sociedade, em consonância com o que tem se desenvolvido nos estudos de gênero e o que tem sido aplicado pelo Poder Judiciário em suas interpretações e decisões (Brasil, 2022).

O termo gênero advém da superação da divisão biológica, que determinava o que era ser mulher a partir de critérios puramente físicos (Saffioti, 1979). Nesse sentido, a noção de gênero surge para demarcar uma divisão de funções e tarefas que se atribuíam aos homens e as mulheres, enquanto sexos definidos. Tal perspectiva propõe abarcar as categorias e os papéis atribuídos artificialmente, com uma roupagem de natural, aos sexos, de forma a desvelar que não são as características anatômicas dos órgãos sexuais que determinam os papéis sociais, mas sim atributos identitários que se relacionam à forma como as pessoas se percebem e são percebidas socialmente. Ademais, as reflexões sobre gênero chamam a atenção para a forma desigual com que se dispõem as relações de poder entre os diferentes grupos identitários, com destaque para as mulheres, que historicamente são mantidas em posições subalternas em relação aos homens (Mesquita, 2015).

A categoria gênero é criticada por olvidar o debate acerca das dimensões de raça e classe (Nicholson, 2020), tal crítica advém em especial dos autores pós estruturalistas e pós modernistas (Mendes, 2017). Entretanto, cumpre destacar que na presente dissertação, ainda que se reconheça a importância de se problematizar aspectos raciais e econômicos nos estudos sobre gênero, não há a pretensão de cumprir tal desiderato, dados os limites impostos à pesquisa a partir do recorte apresentado. Assim, a noção de gênero aqui utilizada visa destacar a impertinência da divisão naturalizada e estigmatizante de funções, lugares e papéis

atribuídos socialmente às pessoas a partir do seu sexo, o que não exclui outras manifestações de segregação social, como raça ou classe, mas sim deve ser analisado em conjunto com elas.

Nesse sentido, a historiadora norte-americana Joan Scott (1995), cuja produção é em grande parte dedicada aos estudos de gênero, defende que o conceito de “gênero” propõe uma releitura dos sexos, dos papéis e das funções ditas como masculinas ou femininas, sendo, dessa forma uma “categoria social imposta sobre um corpo sexuado” (Scott, 1995, p. 7). A autora defende que o termo se mostra como uma categoria útil à medida que é capaz de diferenciar práticas sexuais dos papéis atribuídos às mulheres e aos homens na sociedade, os quais não apenas subjazem às relações sociais construídas a partir das diferenciações, mas também funcionam como uma forma primária de reforçar relações de poder (Scott, 1995).

A forma como se nomeia o objeto muda a perspectiva através da qual os agentes sociais os enxergam, pois “(...) a força de nomear as coisas de outra forma pode modificar a maneira de vê-las” (Flores, 2009, p. 56). Por isso, a noção gênero, em oposição à divisão biológica, foi um avanço importante em relação à forma como homens e mulheres podem ser percebidos socialmente, o que impacta a forma como as violências contra as mulheres passaram a ser estudadas (Piscitelli, 2002). Nesse sentido:

Desde os anos setenta, portanto, o feminismo conhece do conceito de gênero para fazer referência à construção cultural do feminino e do masculino através de processos de socialização que formam o sujeito desde a mais tenra idade. O conceito foi libertador porque permitiu às mulheres demonstrar que a opressão tinha como raiz uma causa social, e não biológica ou natural (Mendes, 2017, p. 86).

Nessa perspectiva, os movimentos feministas<sup>2</sup> buscaram compreender e denunciar as desigualdades de gênero na sociedade introduzindo a noção de gênero em contraposição, portanto, à concepção androcêntrica do mundo que vinculava a dominação masculina a

---

2 “A história do feminismo costuma ser dividida em 3 ondas. A primeira onda vai da Revolução Francesa até o final da Primeira Grande Guerra e é chamado de “feminismo igualitário”, liberal ou marxista, que se preocupa com a luta pela igualdade de direitos para homens e mulheres, em especial no âmbito dos direitos políticos e civis. A segunda onda do feminismo teria começado na década de 1960, nos Estados Unidos e desenvolvido uma postura “radical”, que identifica a “raiz” da dominação masculina na estrutura do patriarcado. Já a terceira onda, que começou no início da década de 1990, emergiu de posturas teóricas ditas “pós-feministas” que denunciam que o próprio discurso feminista estaria dominado por um ponto de vista ocidental, branco e heterossexual, que excluiria muitas mulheres” (Rabenhorst, 2009, p. 25 apud Ramos, 2016, p.14). Não obstante, importa destacar que o “feminismo, porém, não se desenvolveu de maneira uniforme. Ele é dividido em diversas correntes, que variam de acordo com a forma de compreender a reprodução das desigualdades de gênero. Dentre as correntes do feminismo, [...] as principais delas: o feminismo liberal clássico, o feminismo liberal social, o feminismo socialista, o feminismo cultural, o feminismo radical e, por fim, o feminismo pós-moderno” (Ramos, 2016, p. 17).

aspectos físicos, e escondia a verdadeira origem da dominação masculina em falsos discursos de determinismos biológicos (Mesquita, 2015). Entrementes, tem-se que o lugar reservado à mulher nas sociedades é demarcado por relações de dominação que vincam a estrutura do patriarcado e que não se mantêm pela existência de características biológicas, mas sim pelas construções históricas, sociais e culturais que se estabelecem em relação aos gêneros.

## 2.2 PAPÉIS SOCIAIS E SUA REPRODUÇÃO NO TEMPO: O ARBITRAMENTO DAS FUNÇÕES DOMÉSTICAS E DO ESPAÇO PRIVADO ÀS MULHERES

Dentro dessa lógica de estratificação social e de divisão de tarefas, historicamente, foi delegado às mulheres o trabalho doméstico, trabalho este que, apesar de árduo é, muitas vezes, invisibilizado e não remunerado por parte daqueles que por ele são beneficiados. Tal situação pode ser lida como uma demonstração de como as sociedades se encarregam de dividir por gênero quem trabalha de forma gratuita e quem recebe por sua prestação de serviço.

Os trabalhos domésticos são então destinados às mulheres, dentro dessa simbologia da violência, pois, eles são trabalhos invisibilizados que nunca chegam ao fim pela sua constante continuidade e que não possuem valor econômico atribuído, para ele, são destinados a elas os trabalhos privados, escondidos, invisíveis e vergonhosos (Bourdieu, 2002).

Os debates sobre gênero, contudo, não se reduzem às problematizações acerca da atribuição às mulheres do trabalho doméstico invisível e gratuito, mas se dedicam também à crítica sobre como na divisão social do trabalho os mais bem remunerados aos homens e menos ou nada remunerados às mulheres, ou, ainda, sobre como, mesmo ocupando os mesmos cargos que homens, as mulheres são inferiormente remuneradas (Mendes, 2017).

Nesse sentido, tem-se que, não obstante o reconhecimento que as desigualdades de gênero implicam uma visão depreciada do trabalho exercido por mulheres a partir de diferentes matizes a presente pesquisa busca chamar a atenção para a rejeição às mulheres do trabalho doméstico, que, por tradicionalmente não ser remunerado, determina um quadro de dependência econômica daquelas que àquele estão sujeitas. Ademais, esse assujeitamento de mulheres aos serviços domésticos invisibilizados e não remunerados as coloca em condições próximas à da servidão (Delphy, 2015).

A invisibilização do trabalho doméstico decorre não só pela cortina do ambiente privado, que o mantêm dentro das relações internas da própria família, mas também de sua

naturalização, que determina que tais tarefas não sejam percebidas, “[...] exceto quando não são feitas – notamos a cama desfeita, não o chão esfregado e lustrado” (Oakley, 1974, p. 6).

Assim, em uma lógica de arbitrariedade de funções, mulheres terminam por naturalizar a assunção de deveres que consistem em atividades repetitivas, exaustivas, que podem estar calcadas em regime de dedicação exclusiva (Davis, 2016, p. 225) ou impliquem a obrigação de que sejam conciliadas com outros trabalhos, o que somente ocorre quando mulheres finalmente alcançam o mercado de trabalho (com todas as limitações e disparidades que se lhes são direcionadas).

Essa noção de obrigatoriedade de funções domésticas como atribuição feminina se materializa em sua naturalização como algo inerente às mulheres, o que ocorre de forma tão latente por meio de signos de violência que, quando realizadas por homens, são compreendidas socialmente como uma “ajuda” por parte destes às suas companheiras (Davis, 2016, p. 225).

Em que pese o fato de que se estima que mulheres, consumam, em média, de três mil a quatro mil horas do seu tempo no ano com o trabalho doméstico<sup>3</sup>, tal trabalho não é considerado como atividade criadora, digna de valor, do mesmo modo que a sobrecarga dele decorrente também não é reconhecida (Flores, 2009).

A violência simbólica por trás da naturalização por parte das sociedades dessa subordinação do trabalho doméstico às mulheres, contribui para o reconhecimento da mulher como um indivíduo dócil, pacífico e diligente em relação ao seu lar e a sua família, de modo que aquelas que, porventura, não se encaixem nesse padrão artificialmente posto e reforçado são classificadas como desviantes (Biroli, 2014).

O autor Pierre Bourdieu com o termo *habitus* propõe-se a explicar que o fenômeno da dominação masculina é resultante e se mantém por meio da violência simbólica, que se mostra historicamente arbitrária, destinando artificialmente papéis e funções distintas a homens e mulheres, como se tal divisão fosse algo natural dos gêneros (Bourdieu, 2002)<sup>4</sup>.

---

3 Davis, 2016, p. 225.

4 Os papéis não são naturais, mas são dados a partir de que somos frutos, como indivíduos, de uma sociedade que reproduz a divisão estanque das funções e atribuições femininas e masculinas. Como afirma Pierre Bourdieu “(...) não é o falo (ou falta de) que é o fundamento dessa visão de mundo, e sim é essa visão de mundo que estando organizada segundo a divisão de ‘Gênero relacionais’ masculino e feminino, pode instituir o falo, constituído de símbolo de virilidade, de ponto de honra (...)” (Bourdieu, 2002). Nessa perspectiva da mulher encarada como o “outro”, é que Gilman (1903) questiona se não é dado à mulher nem mesmo a sua humanidade, em suas palavras: “Ela é feminina mais do que o suficiente, como o homem é masculino mais que o suficiente, mas ela não é humana como ele é humano. A vida em casa não traz à luz nossa humanidade, pois todas as marcas distintivas do progresso humano estão do lado de fora.” (p. 30).

O sociólogo Pierre Bourdieu como um estruturalista construtivista produziu sua teoria e alcançou suas percepções, a partir do entendimento de que os indivíduos são influenciados pela estrutura ao mesmo tempo que as influenciam e, por isso, sua construção com o termo *habitus* se mostra tão potente, pois é capaz de expor que ao mesmo tempo que a violência simbólica causa e mantém estruturas sociais de dominação masculina, a dominação masculina também se manifesta por conta da violência simbólica.

Dessa forma, o termo *habitus* e as ideias de Pierre Bourdieu podem ser transpostas para a interpretação do fenômeno de divisão arbitrária das funções que são destinadas a homens e mulheres. Pois, por meio da violência simbólica, ao mesmo tempo que essas atividades são arbitrariamente destinadas às mulheres, as mulheres as consideram próprias de sua natureza e as reproduzem nessa roupagem de atribuição natural. Assim, papéis e obrigações são forjados e colocados – de forma nada acidental – para parecerem próprias da natureza feminina, quando, na verdade, são artificiais, fruto de uma construção opressora (Bourdieu, 2002).

Interpretação semelhante, porém advinda de um ponto de referência distinto, é a realizada por Herrera Flores, ao resgatar as ideias de Pierre Bourdieu, e construir, sob sua perspectiva neomarxista, o termo “disposições”, que compreende “(...) as atitudes que as pessoas e grupos que atuam no campo geram na hora de reproduzir ou transformar as distribuições hierárquicas e desiguais de posições que ocupam no acesso aos bens que compõem os objetivos do campo em questão” (Flores, 2019, p. 89).

Assim, papéis e obrigações são forjados e colocados – de forma nada acidental – para parecerem próprias da natureza feminina, quando, na verdade, são artificiais, fruto de uma construção opressora (Bourdieu, 2002), tal como é feito com os ambientes privados, destinados às mulheres como se fossem seu *locus* único de pertencimento, mostrando-se igualmente como um instrumento potente de reforço de estruturas de subjugação das mulheres.

E a lógica para tanto é parecida com a da destinação dos trabalhos domésticos, manter sob custódia e controle as mulheres, excluindo-as de posições e mantendo-as em lugares de violência e dominação.

Tal construção encontra eco nas ciências criminais. Essa visão docilizada e diligente da mulher relegada à casa, aos afazeres domésticos e à família foi determinante para a imposição do modelo de família nuclear<sup>5</sup> erigido como necessário ao desenvolvimento das

5 Para compreender como surgiu a família moderna, é preciso remontar ao surgimento da chamada família nuclear, seus valores e ideologias, e ver como o lugar atribuído às mulheres e crianças a partir dessa concepção de família veio a contribuir para o fortalecimento das sociedades capitalistas

sociedades capitalistas liberais. No marco da Modernidade, essa construção da mulher e seu lugar social reflete no Direito Penal e na Criminologia, pois enquanto a mulher virtuosa ou “honesta”, e apenas ela, mereceria a tutela penal, como era inferido, por exemplo, no crime do art. 219 do Código Penal pátrio, revogado apenas em 2005, as teorias criminológico-positivistas, com destaque para as abordagens lombrosianas, construíram o estereótipo da mulher criminosa em oposição à figura da mulher docilizada e subserviente que prioriza a maternidade em detrimento da sexualidade, das liberdades individuais.

Assim, constrói-se a imagem da mulher desviante ou criminosa em torno de uma atribuição de insubordinação às regras e papéis sociais, sexualidade exacerbada, lascívia e caráter vingativo. Ou seja, há a mulher que cumpre com o papel de ser mulher, porque dócil, passiva e subserviente e a mulher infratora, criminosa, que não se enquadra na natureza feminina (Anitua, 2008).

Nesse sentido, é possível depreender que os debates sobre gênero podem desvelar estruturas sociais baseadas em relações de poder e violência, que se mantêm na arquitetura social por força da violência simbólica<sup>6</sup> que se lhes subjaz, tornando as atividades direcionadas às mulheres, tais como as domésticas, como naturais porque invisíveis, o que permite que sejam perpetradas indiscriminadamente pelo dominador e contém, ao mesmo tempo, com a complacência do dominado (Mesquita, 2015). Outrossim, a destinação historicamente arbitrária do trabalho doméstico às mulheres pode ser lida como uma faceta da violência doméstica e familiar, pois reforça hierarquias de poder e a subjugação das mulheres e, ao mesmo tempo, contribui para a criação e reforçamento de estereótipos negativos em relação àquelas que não se coadunam com papéis que se lhes são impostos.

---

patriarcais. A família moderna, ou nuclear, resulta de uma transição gradativa que foi gestada ao longo de cerca de cinco séculos (XIII ao XVIII), período que marca a transição do Feudalismo para o Capitalismo. Em meados do século XVIII, a partir das demandas sociais impostas pelas classes dominantes, cujos padrões de comportamento visavam estabelecer as bases necessárias para o avanço do Capitalismo, a noção de família foi dissociada do modelo comunal e vinculada à importância da vida privada, à colocação das mulheres e crianças em condição de subordinação aos homens (Ariès, 1981).

6 O conceito de violência simbólica foi elaborado por Pierre Bourdieu a partir da perspectiva de ser instrumento legitimação da cultura dominante, que é imposta como natural. Os efeitos da violência simbólica, para o sociólogo francês, acabam sendo mais psicológicos do que físicos, em que pese, ambos poderem ser manifestações possíveis, tendo em vista que a violência simbólica não é uma espécie específica de violência, mas uma artificialidade que se impõe como natural nos mais diversos aspectos da sociedade sustentando as diversas espécies existentes de violência (Bourdieu, 1975).

### **3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER À LUZ DAS CIÊNCIAS CRIMINAIS E DIREITO PENAL PÁTRIOS**

A partir dessa percepção da mulher como indivíduo arbitrariamente colocado em lugares de opressões e violência, e mantido nessa posição por força das estruturas, parte-se para a compreensão da tutela da violência doméstica e familiar contra a mulher à luz das ciências criminais e do Direito Penal pátrios.

A violência doméstica e familiar contra a mulher recebe conceituação, amparo e tutela no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e cria os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que será explorada neste tópico do trabalho.

#### **3.1 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE OS ENCAMINHAMENTOS POLÍTICO-CRIMINAIS E NORMATIVOS PÁTRIOS QUE PRECEDEM À LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)**

A violência doméstica e familiar contra a mulher é atualmente disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha. O referido instrumento legislativo traz não só a definição de violência doméstica e familiar, mas também elenca mecanismos para coibi-la, dispondo ainda sobre a necessidade de criação de políticas públicas de atenção a esse público e a determinação de criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Para compreender a essência da Lei 11.340/06 e os mecanismos criados por ela, é importante verificar como se deu o seu desenvolvimento legislativo e quais foram os instrumentos normativos que a antecederam.

Avanços legislativos são, em sua maioria, resultado de lutas pela reivindicação de direitos. Mecanismos de garantia de direitos humanos surgem à medida que processos e lutas são arquitetados. Herrera Flores pontua isso quando traz: “Os direitos humanos, mais que direitos ‘propriamente ditos’, são processos, ou seja, o resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida” (Flores, 2009, p. 28).

Em digressões históricas como a ora pretendida, é necessário estabelecer um recorte. Pois, dados os limites da presente dissertação, seria inviável mencionar todas as mudanças legislativas e todos os instrumentos normativos que já existiram na tentativa de combater a

violência doméstica e familiar contra mulher no Brasil. Neste sentido, optou-se por mencionar aqueles que trazem conexão entre si, dentro do recorte escolhido, e que produziram efeitos nos debates em torno da promulgação da Lei 11.340/2006.

Assim, partindo do objetivo de demonstrar as motivações e os debates que antecederam à promulgação da Lei Maria da Penha, torna-se importante compreender o momento histórico em que a temática do feminismo<sup>7</sup> e do combate à violência contra a mulher surge com mais intensidade no Brasil e, a partir daí, descrever, em apertada síntese, aspectos históricos relevantes.

A década de 1970 foi o período de manifestações mais sólidas e concretas do movimento feminista no Brasil. É nesse período que a violência doméstica e familiar contra a mulher emergiu como relevante pauta social, sob a denominação, à época, de “violência sexual contra a mulher” (Bandeira, 2014).

Destarte, assim como ocorrido em outros países, no Brasil, o movimento feminista foi responsável por introduzir a demanda da violência doméstica contra a mulher às pautas sociais dos direitos humanos àquela conjuntura. Até então, a violência sofrida pela mulher no ambiente doméstico era invisibilizada na sociedade brasileira, na medida que, por tratar-se de violência simbólica, não era concebida como violência. Como já destacado ao longo deste trabalho, por meio dessa violência simbólica, a subjugação familiar feminina é posta como o mero exercício, por parte do homem, de seu papel de provedor, sendo a mulher colocada no lugar de objeto e posse do seu marido.

Atentos a essa questão, nos anos 1970 e 1980, no bojo das lutas sociais que vincam o processo de críticas à ditadura e apelos à redemocratização no país, as demandas dos movimentos feministas trouxeram à tona a problemática em torno das violências perpetradas em face das mulheres brasileiras sob o manto do patriarcado e do dito cumprimento do papel natural do homem em relação a sua mulher.

Nesse sentido, o apelo ao aparato judicial como um todo passou a fazer parte das agendas dos movimentos feministas, o que refletiu nas demandas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar no Brasil, com destaque para os debates e manifestações que antecederam a promulgação da Lei 6.515/77, conhecida como Lei do Divórcio.

---

<sup>7</sup> O movimento feminista no Brasil tem seus primeiros registros mais concretos na década de 1970. Registra-se que manifestações já ocorriam anteriormente à década de 70 do Brasil, porém as manifestações, enquanto movimento sólido, começam a ser registradas no país nesse período. Em que pese a influência do movimento feminista europeu, o que mais marca o movimento feminista nacional são as motivações políticas em contestação ao regime ditatorial militar, articulados sobre grande influência marxista (Sarti, 2014).

A aposta era de que, através dessa lei e outras que se lhe sucederam, a mulher brasileira poderia conquistar, por meio de reformas legislativas, o direito de se ver como sujeito de direitos e não mais como pertença de seu pai ou esposo.

No âmbito internacional, tal tendência de reconhecimento dos direitos das mulheres e de lutas contra as diversas formas de violência contra este segmento da população também se verificava com mais intensidade, com destaque para a “Convenção da Eliminação de todas as formas de violência contra a Mulher”<sup>8</sup> de 1997, que, conhecida como “Convenção da Mulher”, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas<sup>9</sup>, consistiu no primeiro tratado internacional a dispor de forma ampla sobre os direitos humanos da mulher, sendo ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 89.460/1984.

Baseando-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção da Mulher reafirma o princípio da não-discriminação por nenhuma razão, inclusive o sexo, condena a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, impondo aos países signatários o compromisso de adotar políticas que eliminem todas as formas de discriminação contra a mulher em seus territórios (art. 2º). Ademais, tal Convenção propõe que os Estados se comprometam a assegurar o pleno desenvolvimento e o progresso das mulheres, para que possam gozar dos direitos humanos em igualdade de condições com o homem, devendo ser tomadas as medidas que forem apropriadas para o cumprimento de tal desiderato (art. 3º). Destaca-se ainda que, por força dessa Convenção, os Estados não só podem, como também devem adotar medidas de discriminação positiva<sup>10</sup> de caráter temporário em favor das mulheres para que se acelere o processo de institucionalização da igualdade entre homens e mulheres (art. 4º, 1).

Ainda sobre a referida Convenção, consigna-se o compromisso de os Estados adotarem, dentre outras, medidas que protejam a maternidade não a tornando discriminatória (art. 4º, 2); que rompam com padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e estereótipos (art. 5º, a); que suprimam todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição da mulher (art. 6º); que

---

8 Acesso ao documento completo elaborado na “Convenção da Eliminação de todas as formas de violência contra a Mulher” de 1979: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf)

9 Órgão da Organização das Nações Unidas (ONU) no qual todos os estados-membros tem direito a um voto de forma igualitária, independentemente da importância geopolítica.

10 Discriminação positiva, também chamada de ação afirmativa é uma proposição que se assemelha a concepção de igualdade material proposta por Aristóteles. Compreende a imposição de um fazer positivo por parte do Estado aplicado de forma desigual aos indivíduos com o objetivo de reparar desigualdades existentes, podendo citar como exemplo cotas raciais, a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e outros (Anjos, 2019).

eliminam a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país (art. 7º); que permitam a representação de seu governo no plano internacional e de participação no trabalho das organizações internacionais (art. 8º), que eliminam discriminação contra a mulher na esfera do emprego (art. 11); que protejam a situação e as especificidades da mulher rural (art. 14) e que combatam diversas discriminações sofridas pelas mulheres.

Assim, fortalecidos pelos avanços no âmbito internacional, os movimentos em defesa das mulheres brasileiras avançaram e, em 1985, foi criada, em São Paulo, a primeira Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher no Brasil, inaugurando o atendimento especializado às mulheres no ambiente policial.

A Delegacia Especializada foi vislumbrada como uma política pública de assistência às mulheres e combate à violência doméstica e familiar, através de um ambiente preparado e menos opressor para receber essas mulheres em um momento de vulnerabilidade. Não obstante, por serem as delegacias, de modo geral, um *locus* predominantemente masculino, integrantes de uma estrutura tradicional, as delegacias especializadas para o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar acabaram se transmutando em locais de perpetração de violências por parte do Estado, o que contribuía para um cenário de revitimização e denunciava que ainda havia muito a ser feito no país em termos de proteção às mulheres sujeitas a tal realidade.

Nessa conjuntura, ainda na década de 1980, a Constituição Federal de 1988 despontou como o principal marco na evolução dos direitos das mulheres brasileiras, sendo o seu conteúdo de igualdade entre homens e mulheres, inovador do ponto de vista constitucional, já que trouxe em seu bojo a igualdade entre os gêneros, estendendo às mulheres todos os direitos e garantias atribuídos aos homens.

Ainda sobre a Constituição Federal de 1988, é importante consignar aspectos relativos ao seu contexto de promulgação: A Assembleia Nacional Constituinte formada por 559 deputados contava com apenas 26 mulheres, ou seja, as mulheres totalizavam 5% do quórum e enfrentavam um ambiente opressor para a efetivação de suas políticas. Assim, essas mulheres precisaram articular entre si e politicamente para conseguirem efetivar suas demandas. De forma pejorativa, o grupo de deputadas foi nomeado de grupo do batom, e, em suas articulações políticas, tornaram-se conhecidas como o *lobby* do batom. Mas, independentemente da carga pejorativa que se lhes era atribuída, o movimento teve êxito, ao menos no plano formal, nas propostas que visavam assegurar a efetiva tutela e promoção dos direitos das mulheres, sendo tais pautas positivados no texto constitucional, dentre as quais se destacam: a igualdade de gêneros acompanhada da não discriminação por sexo, raça e

religião, a ampliação dos direitos civis, sociais, políticos e econômico das mulheres, a reconfiguração da participação da mulher no espaço de decisão da família, proteção no mercado de trabalho e no campo dos direitos sexuais e reprodutivos (STF, 2018).

Após a promulgação da Constituição 1988, foram verificadas, no âmbito internacional, duas convenções importantes sobre a temática: a “IV Conferência Mundial das Nações Unidas sobre a Mulher”, de 1995<sup>11</sup> (a quarta conferência da sequência de quatro reuniões realizadas pela Organização das Nações Unidas - ONU com a temática de enfrentamento à discriminação contra as mulheres) e a “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, realizada em Belém do Pará”, de 1994<sup>12</sup>, da Assembleia Geral da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A primeira foi realizada em Beijing e foi considerada um dos momentos mais marcantes para o movimento feminista no mundo e a mais influente de todas as conferências mundiais sobre a mulher (Souza, 2012). Nas disposições fixadas na referida Conferência destaca-se a necessidade da prestação de compromisso por partes dos Estados-membros de dedicação, sem reservas, no enfrentamento de limitações e obstáculos aos direitos das mulheres previstos em seu texto, o que terminou por incrementar ainda mais o avanço e o empoderamento das mulheres em todo o mundo (item 7 do preâmbulo). A Conferência chamou a atenção, ainda, para a importância da plena implementação dos direitos humanos das mulheres e meninas (item 9 do Preâmbulo), do empoderamento e do avanço das mulheres (item 12 do Preâmbulo), do acesso das mulheres, em condições de igualdade, aos recursos econômicos (item 35 do Preâmbulo).

O documento formalizado na IV Conferência Mundial das Nações Unidas sobre a Mulher foi dividido, além do preâmbulo, em 6 capítulos, quais sejam: declaração de objetivos, contexto mundial, áreas críticas de preocupação, objetivos estratégicos e ações, disposições institucionais e disposições financeiras. A declaração de objetivos aborda a Plataforma de Ação, um programa destinado ao empoderamento da mulher, tendo como objetivo acelerar o cumprimento das Estratégias Prospectivas de Nairóbi para o Avanço da Mulher<sup>13</sup>, que visa

11 Acesso ao conteúdo na íntegra da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher (Pequim), 1995: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_beijing.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf)

12 Acesso ao conteúdo na íntegra da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher – “Convenção de Belém do Pará”: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.html>

13 “Estratégias Prospectivas de Nairóbi para o Avanço da Mulher” é o documento fruto da III Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em 1958. As estratégias firmadas resumiam-se em um compromisso a ser cumprido até o ano de 2000, apontando para a necessidade de se garantir a igualdade de gêneros a nível nacional, devendo cada Estado ser responsável por estabelecer seus objetivos e prioridades, levando em conta as necessidades, realidades e recursos de cada país.

eliminar os obstáculos existentes à participação efetiva da mulher em todas as esferas da vida pública e privada e considera os direitos humanos<sup>14</sup> das mulheres e das meninas como uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais.

O contexto mundial da IV Conferência sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher se apoiava nas Estratégias Prospectivas de Nairóbi para o Avanço da Mulher (integrante da III Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), assim como nas resoluções pertinentes aprovadas pelo Conselho Econômico e Social e pela Assembleia Geral, ambos órgãos integrantes da ONU (item 7, capítulo 2).

Por sua vez, o capítulo 2 da Conferência, em seu inciso 44, elenca algumas áreas como sendo de maior preocupação, tais como: situação persistente e crescente da pobreza entre mulheres; desigualdades e inadequações na educação e na formação profissional e acesso desigual a elas; desigualdades e inadequações em matéria de serviços de saúde e outros afins e acesso desigual a eles; gravidades das consequências para as mulheres, principalmente as que vivem em áreas sob ocupação estrangeira, de conflitos armados ou outros tipos de conflitos; desigualdade nas estruturas e políticas econômicas, em todas as atividades produtivas e no acesso aos recursos; desigualdade entre mulheres e homens no exercício do poder e na tomada de decisões em todos os níveis; ausência de mecanismos suficientes, em todos os níveis, para promover o avanço das mulheres; desrespeito de todos os direitos humanos das mulheres e sua promoção e proteção insuficiente; Imagens estereotipadas das mulheres nos meios de comunicação e na mídia e desigualdade de seu acesso e participação neles; desigualdades de gênero na gestão dos recursos naturais e na proteção do meio ambiente; persistência da discriminação contra a menina e violação de seus direitos (item 44, capítulo 3).

Por sua vez, a “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, de 1994, foi sediada no Brasil e ratificada através do Decreto de nº. 1973/96, trouxe, em seu artigo 1, a definição de violência doméstica a qual inspirou a definição da Lei 11.340/06:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (Decreto - Lei nº 1973 de 1º de agosto de 1996).

---

Conteúdo do relatório na íntegra:  
[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/relatorio\\_conferencia\\_nairobi.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/relatorio_conferencia_nairobi.pdf)

14 A violência contra as mulheres constitui flagrante violação aos direitos humanos em todo o globo, sendo considerada uma das maiores ameaças ao pleno exercício dos direitos humanos e fundamentais no mundo (EUROPARL.EUROPA.EU, 2013).

Tal Convenção dispôs, ainda, sobre a garantia do reconhecimento às mulheres do desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos ao tema, especificando que tais direitos se estendem, em especial, aos direitos à vida; à integridade física, mental e moral; à liberdade e à segurança pessoal; à não submissão a tortura; à dignidade da pessoa e de sua família; à igual proteção perante a lei; ao acesso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos; à livre associação; à religião; à igualdade de acesso à funções públicas (artigo 4).

A Convenção de Belém do Pará, de 1994 ainda dispõe sobre os deveres dos Estados parte quanto as políticas que devem tomar no sentido de prevenir, punir e erradicar os tipos de violência perpetradas contra as mulheres, e ainda sobre os mecanismos que visem proteger o direito de toda mulher a uma vida livre de violência, dentre eles a inclusão nos relatórios nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres informações sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher e a possibilidade de solicitar à Corte Interamericana de Direitos Humanos parecer sobre a interpretação desta Convenção.

Passados mais de 10 anos, em 28 de março de 2005, novos marcos legislativos foram verificados no âmbito das pautas feministas reivindicadas desde a década de 1970 no Brasil, com destaque para a Lei 11.106/05, que promoveu a *abolitio criminis* de delitos que refletiam aspectos de uma sociedade ainda conservadora, baseada em valores patriarcais, como os crimes de adultério, sedução e rapto. Além disso, o referido instrumento legislativo revogou a hipótese de extinção da punibilidade do casamento no crime de estupro.

No ano seguinte, após um anteprojeto de lei elaborado por organizações feministas<sup>15</sup> que provocou mobilizações e encaminhamento de correspondências às duas Casas Legislativas (Mendes, 2017), foi promulgada, em 07 de agosto de 2006, a Lei 11340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Em 2009, na esteira da reforma legislativa posta em movimento em favor das mulheres brasileiras, foram realizadas modificações no capítulo referente aos, até então, denominados crimes contra os costumes previstos no Código Penal pátrio, que passaram a ser intitulados crimes contra a dignidade sexual.

---

15 Coalizão das ONGs feministas Cepia (Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação; CFEMEA (Centro Feminista de Estudos e Assessoria). Cladem (Comitê da América Latina e Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres (Cladem), Themis Advocaci (Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos) e Agende (Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento).

A mudança da categorização dos crimes, que deixam de ser contra os costumes e passam a ser contra a dignidade sexual, ao lado de algumas alterações tais como o sujeito passivo do crime de estupro que deixa de ser exclusivamente a mulher e passa a ser qualquer indivíduo ou a revogação dos crimes de rapto e sedução, mostram que a reforma do Código Penal teve o condão de romper com aspectos conservadores do Código e do ordenamento jurídico que ainda mantinha a construção da imagem da mulher como objeto de posse do homem e que devia ter sua honra social preservada, em detrimento de sua dignidade e de seus desejos ou vontades.

Após realizado esse breve percurso histórico sobre os marcos normativos que subjazem às lutas pela proteção da mulher no Brasil, passa-se, agora, ao estudo mais detido da Lei 11.340/2006.

### 3.2 LEI MARIA DA PENHA: A CARACTERÍSTICAS GERAIS E ASPECTOS RELEVANTES

No bojo dos processos de mudanças legislativas por parte do Estado brasileiro em face da tutela dos direitos das mulheres, o advento da Lei Maria da Penha decorre, ademais, de pressões internacionais intensificadas em decorrência do reconhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em relação ao Brasil de existência de um contexto no país de violência contra as mulheres e de dificuldade do sistema de justiça e segurança pública em investigar e punir os homens agressores, em razão de negligência, omissão e tolerância com relação à violência contra a mulher<sup>16</sup>.

O referido reconhecimento por parte da CIDH adveio da denúncia da farmacêutica e professora universitária, Maria da Penha Maia Fernandes. Nesse sentido, Maria da Penha se tornou símbolo da luta contra a violência doméstica no Brasil, após ser vítima de tentativas de homicídio de seu marido, a primeira com um tiro, que a deixou paraplégica, e a segunda por afogamento e eletrocussão. Nos episódios de violência narrados, a vítima procurou tutela policial e jurisdicional, porém o Estado brasileiro foi negligente com o seu caso, tanto que a condenação e a punição do agressor só ocorreram por interferência de organismos internacionais.

---

16 Caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes – Relatório nº 54/01 de 04 de abril de 2001, disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.html>

Ao levar sua demanda à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Estado brasileiro sofreu recomendações internacionais, tais como a de prosseguir e de intensificar o processo de reformas legislativas em relação à temática no sentido de coibir a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil.

As proposições feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em relação à matéria decorrem do fato de o Brasil não ter cumprido com as obrigações firmadas ao ratificar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 1994, seja pela negligência ao punir atos de violência contra as mulheres, quanto pela tolerância em relação a tais comportamentos. Assim, os encaminhamentos feitos por parte da CIDH, preconizam a necessidade de erradicar ou, ao menos, diminuir os casos de violência doméstica no país (STF, 2018).

Surge uma coalizão de ONGs feministas<sup>17</sup> que, insatisfeitas com a aplicação da Lei dos Juizados Especiais nos casos de violência domésticas e familiar contra a mulher<sup>18</sup> (Carone, 2018) e, em decorrência das providências elencadas pela CIDH, enviam um anteprojeto para o processo de elaboração, discussão e aprovação e da Lei 11.340/06 (STF, 2018).

### **Lei 11.340/06 a partir da perspectiva analítica de seu conteúdo**

A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, que é dividida em sete títulos, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispendo, em especial, sobre a criação de mecanismos

---

17 CEPIA (Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação); CFEMEA (Centro Feminista de Estudos e Assessoria); CLADEM (Comitê da América Latina e Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres), Themis Advocacia (Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos) e AGENDE (Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento).

18 A insatisfação com a aplicação da Lei 9.099/95 justificava-se por representar um descumprimento da Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo governo brasileiro, que considerava a violência contra a mulher uma violação de direitos humanos, devendo ser inconcebível sua categorização como crime de menor potencial ofensivo, surge no cenário dos movimentos sociais a resistência da aplicação da Lei 9.099/95 às demandas de violência doméstica e familiar tanto pela incongruência da matéria tratada nos Juizados com a significativa gravidade dos crimes de violência doméstica e familiar, quanto pelo fato de que os Juizados Especiais Criminais tratavam somente do delito penal, não abarcando outras necessidades da mulher vítima de violência, tais como as demandas cíveis (Carone, 2018).

para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

No primeiro título da Lei, que trata das disposições preliminares, há a menção de que seus mecanismos e instrumentos têm amparo no disposto no § 8º do art. 226 da Constituição Federal e ditames fixados pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil em relação ao tema, o que evidencia o amplo respaldo mulher desta Lei em relação aos princípios insculpidos no texto constitucional e na normativa internacional em face das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Na sequência, a Lei 11.340/2006 dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e fixa a orientação interseccional sobre a importância de o Estado garantir que toda mulher goze dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, delimitando, assim, o rol de direitos básicos que devem ser garantidos às mulheres brasileiras.

Já no título II, o diploma legal define o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher (artigo 5º, *caput*), elaborado a partir de inspiração da definição construída na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e positivada em seu artigo<sup>19</sup> 1º. Na definição trazida pelo referido art. 5º a violência doméstica trata-se de uma violência de gênero, direcionada à vítima mulher, que ocorre no âmbito da unidade doméstica, ou no âmbito da família, ou em qualquer relação íntima de afeto.

Tal definição é complexa na medida em que comporta a interseção de diferentes tipos de violência, o que termina por permitir que. Por isso, muitas vezes, “violência de gênero”, “violência contra mulher” e “violência doméstica” sejam tomadas como sinônimas<sup>20</sup>.

---

19 Art. 5º, *caput*, da Lei 11.340/06: “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Art. 1º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher: “Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

20 Uma hipótese que pode justificar as possíveis confusões, é a de que diante do contexto histórico no qual os termos começaram a ser usados no Brasil. Assim, a noção utilizada para uma definição mais ampla de “violência contra a mulher” na atualidade, nos anos 1970 não contemplava aspectos de gênero, sendo percebida mormente como “violência sexual contra a mulher” (Bandeira, 2014).

Nesse sentido, revela notar que a violência contra mulher, a violência doméstica, a violência intrafamiliar, a violência conjugal, a violência familiar, a violência de gênero, entre outras, referem-se a tipos distintos de violências, porém, no âmbito da Lei 11.340/2006 são tomados, muitas vezes, como facetas de uma forma mais ampla de violência disposta por esse instrumento legislativo como violência doméstica e familiar contra a mulher (Almeida, 2007; Chai, Chaves e Santos, 2018).

Assim, pode-se depreender que a noção de violência insculpida na Lei de nº 11.340/06 compreende, em verdade, a interseção de três tipos distintos de violências que dão conta da chamada violência doméstica e familiar contra a mulher, que se dá quando: a) sua vítima é uma mulher, ou seja, é um tipo de violência contra mulheres, tomando-se por base a perspectiva de gênero e não as definições meramente biológicas aferíveis a partir do sexo; b) enquanto violência de gênero, sua motivação decorre de um constructo de relações sociais desiguais presentes na sociedade brasileira, assim como em outros países, que atribui a homens e mulher posições distintas, em detrimento do gênero feminino; c) o contexto da violência definida no texto legal é o ambiente doméstico e familiar ou em qualquer relação íntima de afeto.

Essa complexidade conceitual, por vezes, faz com que o tipo de violência contemplada pela Lei de nº 11.340/06 seja compreendida mormente como violência contra a mulher. De fato, trata-se de uma violência perpetrada contra as mulheres, mas não apenas isso, do mesmo modo, que por vezes, é referida como violência de gênero, porque também é um tipo de violência de gênero, mas também não apenas isso.

A configuração da violência da Lei Maria da Penha exige a análise de quem é a vítima, a confirmação de que a motivação se deu a partir do gênero e dentro do contexto definido no texto legal. Em outras palavras, a tutela da Lei Maria da Penha é para aqueles crimes que são o ponto de intercessão entre as três as violências acima descritas: contexto doméstica ou familiar; de gênero; e contra a mulher.

Acredita-se que essa definição trazida pela Lei 11.340/2006 pode ter decorrido da tentativa de o legislador tornar o texto legal mais compreensível e abrangente, dando finalidade pedagógica e simplificando a compreensão do fenômeno, visando cumprir o fim social objetivado pela lei, qual seja: a prevenção e a repressão da violência doméstica e familiar contra a mulher e a proteção da mulher sujeita a esse tipo de violência (Chai, Chaves e Santos, 2018).

Nesse sentido, o artigo 7º da referida Lei elenca as formas pelas quais essa violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser perpetrada, quais sejam: por meio de violências

físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais, o que representa um dos aspectos inovadores da legislação, à medida que não se restringe as formas mais tradicionais de violência (Rodrigues, *et al.*, 2017).

Já o título III da Lei Maria da Penha descreve, por sua vez, como deve ser realizada a assistência, por parte do Poder Público, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Entrementes, os entes e os órgãos do Estado devem promover, de forma articulada entre eles, a assistência a este público por meio da integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação (art. 8º, I, da Lei 11.340/06).

A Lei dispõe, ainda, sobre a necessidade de se promover cursos e capacitações acerca da violência doméstica e familiar para aperfeiçoamento dos profissionais que lidam diretamente com as vítimas bem como informação para a população em geral sobre o tema, por meio da promoção de programas educacionais e campanhas de conscientização, além da inserção do tema nas grades curriculares de todos os níveis de ensino. A conscientização acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher também se manifesta no texto legal através da vedação direcionada aos meios de comunicação quanto a veiculação de papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem esse tipo de violência, os quais devem ser coibidos.

Ademais, esse mesmo título III prevê que, para preservação da integridade física e psicológica da mulher vítima de violência doméstica e familiar, o juiz deve garantir acesso prioritário a sua remoção, quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta, com a garantia de manutenção do vínculo trabalhista, desde que seja comprovadamente necessário seu afastamento do local de trabalho, o que poderá se dar por até seis meses, com o devido encaminhamento à assistência judiciária e, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente (art. 9º, § 2º, I, II e III, da Lei nº 11.340/06).

Em 2019, foi acrescida ao referido título III da lei, através da Lei nº 13.871/2019, a obrigação de o agressor ressarcir todos os danos causados à vítima em decorrência dos atos violentos, devendo, inclusive, se for o caso, ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS) os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas.

Por fim, título III dispõe sobre como deve funcionar o atendimento da mulher vítima de violência doméstica e familiar por parte da autoridade policial, incluindo, dentre outras exigências, o direito ao atendimento especializado, em especial, o realizado pela Delegacias

Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs (arts. 10-A e 12-A, da Lei nº 11.340/06); o afastamento do agressor do lar em caso de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes (art. 12-C, da Lei nº 11.340/06); além da previsão detalhada de como deverá ocorrer o procedimento e as providências por parte do policial no momento do atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O título IV da Lei 11340/2006, por sua vez, traz disposições importantes sobre o procedimento judiciário a ser levado a efeito diante dos casos por prescritos, com destaque para a necessidade de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que devem consistir em órgãos da Justiça Ordinária, de competência mista cível e criminal, aptos julgar e executar todas as causas que envolvam situações de violência doméstica e familiar contra mulher. Ademais, tem-se a regra específica para definição de competência territorial das causas de natureza cível, cabendo à vítima escolher, dentre as seguintes opções, a que melhor atender o seu interesse: o seu domicílio ou local de residência, o lugar do fato em que se baseou a demanda ou o domicílio do agressor.

Outrossim, dois artigos presentes nesse título receberão análise pormenorizada neste trabalho: os artigos 16 e 17, que dispõem, respectivamente, sobre o procedimento previsto para a retratação da representação feita pela ofendida em relação a crimes de ação penal pública condicionada a tal expediente e a vedação de aplicação de penas de cesta básica e/ou outras penas de caráter pecuniária, bem como a vedação de sua substituição por pagamentos isolados de multas.

Quanto à mencionada retratação, o artigo 16 da Lei nº 11.340/06 dispõe que, nas ações penais públicas condicionadas à representação, ou seja, aquelas de iniciativa do Ministério Público, mas que só se procedem ser intentadas mediante a representação da vítima<sup>21</sup>, a retratação só poderá se dar em audiência especialmente designada a tal finalidade, a qual deve ocorrer antes do recebimento da denúncia, devendo ser ouvido o Ministério Público.

O artigo 17, por sua vez, veda que, em casos de delitos praticados no âmbito da Lei Maria da Penha, seja permitida a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito de natureza exclusivamente pecuniária ou por exclusivo pagamento de multa.

---

21 Acerca da temática dos crimes que se procedem mediante representação no contexto dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, ponto importante é acerca do crime de lesões corporais leves e culposas, visto que, a sua regra geral é serem de ação privada condicionada à representação, porém, no contexto da Lei 11.340/06 são de ação penal pública incondicionada, conforme julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4424 de 2012.

Outro aspecto interessante desse título é a fixação de um rol específico de medidas protetivas de urgência, que consistem em mecanismos de proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Nesse sentido “Elenca a Lei Maria da Penha um rol de medidas para dar efetividade ao seu propósito: assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência. Tentar deter o agressor, bem como garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole” (Dias, 2022, p. 185).

Conforme a regra do art. 19, *caput*, da Lei nº 11.340/06, tais medidas devem ser deferidas pelo juízo, a partir de solicitação da vítima ou do Ministério Público, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal (art. 20, da Lei nº 11.340/06).

As medidas protetivas de urgência estão elencadas em um rol exemplificativo (Didier, 2010), podem ser de dois tipos, as que obrigam o agressor ou que sejam direcionadas à vítima.

Dentre as que obrigam o agressor, a Lei 11.340/06, em seu artigo 22, dispõe as seguintes: suspensão da posse ou restrição do porte de armas, afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor, proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar, prestação de alimentos provisionais ou provisórios, comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Por sua vez, as medidas protetivas direcionadas às vítimas encontram-se nos artigos 23 e 24 da Lei 11.340/2020, quais sejam: encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, determinação de recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor, determinação do afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, determinação da separação de corpos, determinação da matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga, restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida, proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial, suspensão das procurações conferidas pela

ofendida ao agressor e prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

De todas as medidas protetivas que podem ser determinadas no país, sejam as expressamente previstas ou outras diversas, proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas; afastamento do lar ou domicílio; proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; e acolhimento institucional representam 95% das medidas aplicadas no período da instituição do painel de Monitoramento de Medidas Protetivas de Urgência Lei Maria da Penha, ou seja, 20 de agosto de 2020 até a data da consulta, 11 de julho de 2023 (CNJ, 2023).

As medidas protetivas de urgência mostram-se como uma verdadeira ruptura de paradigmas, uma vez que se desprendem da estrutura processual tradicional, não se vinculando e nem possuindo relação de dependência com o processo. Tais medidas tratam-se de cautelares inominadas, que visam proteger os direitos fundamentais das mulheres e estancar a violência (Dias, 2022; Lima, 2014), mostrando-se como instrumentos de pacificação social e de promoção dos direitos fundamentais, desvinculando-se totalmente da lógica processual, inclusive tratando-se de autos apartados de ajuizamento autônomo, ou seja, existem independente do ajuizamento da ação penal. Dessa forma:

As medidas protetivas têm processamento autônomo, ostentando natureza satisfativa própria. Se os requisitos legais para a sua decretação são atendidos, é irrelevante o interesse da vítima na persecução penal, pois o objetivo da Lei Maria da Penha é oferecer proteção à mulher sujeita à violência doméstica/familiar (TJDFT, 2022).

A autonomia e a desvinculação das medidas protetivas de urgência em relação ao processo principal, seja ele penal ou civil, foram reforçadas pela mudança legislativa advinda da Lei n.º 14.550 de 19 de abril de 2023, a qual dispõe que as medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

A referida evolução legislativa demonstra que as medidas protetivas, enquanto instrumento de proteção da vida e da dignidade da mulher vítima e de seus dependentes, é mecanismo de proteção e não de reforço punitivista, mostrando-se como meio de proteger a mulher a partir de suas necessidades e coloca a mulher em posição ativa de gerenciamento de sua demanda a medida que não impõe a necessidade de um ajuizamento processual, nem

mesmo de uma formalização de boletim de ocorrência, para ter sua vida e dignidade preservadas.

Essas medidas protetivas de urgência, em conjunto com outros mecanismos instituídos pela Lei nº 11.340/06, simbolizam o caráter inovador do referido diploma ao buscar encaminhamentos eficazes e seguros para o enfrentamento da violência doméstica familiar por meio de estratégias diversas ao encarceramento, mecanismo até então propugnado como a *solo ratio* nos casos relativos à temática. Nesse sentido, seria possível afirmar que a Lei Maria da Penha não tem natureza eminentemente penal, mas sim protetiva. Tal afirmação se faz sentir mais plenamente pelo fato de que o único tipo penal constata dessa lei é o previsto no art. 24-A, tendo sido incluído apenas em 2018 pela Lei 13.641. Na forma do mencionado artigo, o descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas pela Lei Maria da Penha enseja a cominação de pena de detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Ao seu final, o título IV dispõe sobre a atuação do Ministério Público, realizada tanto como parte, quanto como *custus legis* nos casos definidos pelo texto legal, bem como fixa regras para o funcionamento da assistência judiciária nesse âmbito.

O título V da lei *in tela*, por seu turno, institui a possibilidade de atuação de equipe multidisciplinar composta por profissionais atuantes nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher visando a integração de profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde (art. 29, da Lei nº 11.340/06).

A instituição da equipe multidisciplinar no âmbito dos crimes de violência doméstica e familiar é um dos mecanismos que demonstra a proposta da Lei Maria da Penha de rompimento da lógica do enfrentamento de violências pelo uso do sistema penal e do punitivismo. A lógica é que o Estado se dedique também ao cuidado, à assistência e às necessidades da vítima, invertendo a lógica tradicional do encarceramento como o foco da proposta de solução do problema, compreendendo que o olhar e a atenção para a vítima são importantes na tutela do Estado, nesse sentido:

A principal incumbência da equipe multidisciplinar é a humanização do ambiente judiciário onde se desenvolve a atividade jurisdicional de atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar a fim de restaurar valores voltados para o respeito à dignidade de todos os envolvidos. Esta equipe atuará também na orientação aos agressores e atuará, igualmente, na prestação de serviço de apoio e de auxílio à atividade jurisdicional. Os profissionais da saúde devem ser preferencialmente médicos com especialização em psiquiatria e medicina legal (Moreira, 2011, p. 122-123).

Em seguida, o título VI, traz a regra transitória que consiste na orientação de que, até a estruturação dos Juizados especializados, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 33, da Lei nº 11.340/06).

Por fim, o título VII da Lei 11.340/06, que trata das disposições finais, contem, em mais um exemplo de proposta político-criminal de caráter não punitivo direcionada à violência doméstica e familiar contra a mulher, mecanismos que vão além do encarceramento, como a orientação para entes da federação instituíam centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres em situação de violência doméstica e familiar e respectivos dependentes, bem como casas-abrigos e também delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados, programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar e centros de educação e de reabilitação para os agressores (art. 35, da Lei nº 11.340/06). Tais encaminhamentos são promissores quanto à proposta político-criminal não adstrita ao punitivismo e ao encarceramento como forma de intervenção, prevenção e redução dos episódios de violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil.

Não obstante, o referido disposto fixa, também, a impossibilidade de aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes praticados no âmbito da Lei Maria da Penha, o que determina que em nenhum delito cuja perpetração se insira no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena, haja a aplicação dos institutos da Lei 9.099/95, retirando-se, também, a competência para qualquer processamento no âmbito dos Juizados Especiais criminais.

Esse afastamento da Lei 9.099/95 se materializa na lei a partir das manifestações feministas pelo fim da aplicação de medidas despenalizadoras aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, que ocorreram pela influência do expansionismo penal nas motivações do movimento, ainda que este trabalho entenda também que os Juizados Especiais não possuíam a estrutura e o aparato específico para receber a demanda da violência doméstica e familiar e suas especificidades.

**Lei 11.340/06: natureza jurídica, política-criminal e implicações acerca de sua legitimação**

A natureza jurídica da Lei 11.340/06 vem sendo objeto de discussões nos âmbitos acadêmico e jurídico desde sua promulgação. Os debates giram em torno da indagação sobre se seu conteúdo tem natureza predominantemente penal ou extrapenal. A partir dessa pergunta e da concepção adotada para respondê-la, acredita-se se possível chegar a conclusões distintas. Nesse sentido, a análise da natureza jurídica do conteúdo da referida legislação se torna importante pelo fato de que exerce influência direta na concepção que se terá acerca dos instrumentos de proteção da mulher e de enfrentamento da violência doméstica e familiar trazidos em seu bojo.

A concepção adotada neste trabalho parte da compreensão de que a Lei Maria da Penha consiste em um instrumento preponderantemente extrapenal, que privilegia a multidisciplinaridade no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Por conseguinte, acredita-se que a proposta político-criminal que norteia a Lei 11.340/2006 não deve ser compreendida como restrita a ações meramente repressivas e/ou mandados de criminalização (Coelho, 2018).

Nesse sentido, entende-se que a Lei de nº 11.340/06 conta com um sistema de prevenção, e repressão da violência doméstica e familiar contra a mulher que se apoia nas diversas medidas extrapenais que compõem tal instrumento legislativo (Bianchini, 2014). Daí ser possível depreender que a Lei Maria da Penha criou um novo sistema jurídico, autônomo e com regras próprias de interpretação e aplicação em relação ao tema, destoando-se da lógica tradicional do direito processual penal (Campos e Carvalho, 2011), tornando-se assim inovadora e paradigmática a medida em que oferece abordagens mais compreensivas acerca da violência doméstica e familiar contra as mulheres brasileiras (Pasinato, 2016), trazendo uma série de encaminhamentos para além da proposta de prisão, com destaque para a edificação de políticas públicas e a instituição de medidas protetivas que, embora sejam, na maioria das vezes, tangenciadas por questões penais, têm caráter protetivo e visam atender aos interesses e direitos mais imediatos das vítimas e seus dependentes e não apenas servir de postulado ao *jus puniendi*.

Revela notar, ainda, que mesmo os autores que concebem a Lei Maria da Penha como um instrumento legislativo de natureza penal que reforça o sistema retributivo (Mello, 2010), traçam ressalvas tanto quanto ao seu comedimento em relação à criação de novos tipos penais, quanto na exaltação do caráter multidisciplinar da rede de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Por isso, acredita-se que seja exatamente a contribuição extrapenal da Lei Maria da Penha que a torna tributária do movimento que preconiza a prevenção e repressão da

violência doméstica e familiar contra a mulher a partir de uma perspectiva emancipatória, que se distancia das tendências punitivas e expansionistas<sup>22</sup> que marcam o Direito Penal e a política criminal na presente quadra histórica (Pasinato, 2016; Campos e Carvalho, 2011; Bianchini, 2014; Coelho, 2018).

Nesse sentido, a Lei 11.340/06 elenca em seu art. 35, diversas iniciativas de cunho preventivo e multidisciplinar, tais como os centros de atendimento, casas abrigos, delegacias especializadas e centros de educação e reabilitação para agressores. Ademais, quando de sua promulgação, a lei não trazia em seu bojo nenhum tipo penal, quadro que só foi alterado em 2018, com a inclusão da conduta típica de descumprimento de medidas protetivas de urgência, prevista no art. 24-A da lei *in tela*, tendo sido incluído pela Lei 13.641.

As disposições da Lei Maria da Penha extravasam a ótica penal, demonstrando que ela deve ser apenas uma dentre tantas as outras possibilidades e necessidades que devem ser apresentados aos envolvidos no episódio da violência. A concepção da Lei Maria da Penha a partir de aspectos e multidisciplinares mostra-se evidente quando comparada, por exemplo, à Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, a Lei do feminicídio, que também objetiva proteger e evitar a violência contra a mulher, mas o faz trazendo em seu bojo unicamente propostas penais, ao inaugurar uma nova modalidade de homicídio qualificado, o feminicídio, com causas de aumento de pena específicas vinculadas a ele e ainda o classificar como crime hediondo.

Dados estatísticos reforçam essa perspectiva ao mostrarem que a promulgação da lei não aumentou o número de encarceramento oriundo da prática de violência doméstica e familiar, como se depreende da proposição abaixo, feita por Campos e Carvalho:

A segunda questão relevante, superando o debate normativo sobre a justificação própria do direito penal e ingressando no campo empírico da criminologia, é a de que o número de prisões efetivamente realizadas em decorrência da Lei Maria da Penha não permite afirmar que o estatuto colabore com o aprisionamento massivo, de modo a não caracterizar faticamente a visão positivista "oraculada" (Campos e Carvalho, 2011).

---

22 O movimento expansionista do Direito Penal, nomeado por Ferrajoli de Direito penal máximo (Ferrajoli, 2014), é um reflexo do Movimento Lei e Ordem, que nasce nos Estados Unidos da América na década de 70. O objetivo do estado era reprimir o avanço da criminalidade, na qual, pequenos delitos deveriam ser rechaçados para que não ocorresse delitos mais graves, implementando uma política de bem-estar social, a qual se denominou de *welfarestate*, motivado por diversos fatores, entre os quais o enfraquecimento dos ideais socialistas (Penteado Filho, 2012. César, 2016). As ideias expansionistas mostram-se como um movimento que reflete em todo o globo, influenciando tendências de solucionar problemas sociais por meio exclusivo do Direito Penal rígido, o que contagiou o ordenamento jurídico brasileiro, inclusive os instrumentos adotados para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Outro aspecto que aponta para o potencial político-criminal emancipatório da Lei Maria da Penha também é a definição, de forma inovadora, de que as mulheres vítimas de violência doméstica e família recebem a tutela legal independentemente da orientação sexual.

A tutela da Lei 11.340/06 também é aplicada compreendendo a vítima mulher a partir da perspectiva de gênero, o que permite que o diploma legal em questão alcance mulheres transexuais, transgêneros, dentre outras categorias identitárias que encontram representatividade a partir do gênero feminino (Rodrigues, *et al.*, 2017). Nesse sentido a jurisprudência:

(...) 1 - Se o denunciado, companheiro de vítima transexual que se identifica com o gênero feminino, a agride com barra de ferro e corta os cabelos dela com faca, além de a injuriar e ameaçar, por ciúmes e sentimento de posse, evidenciando a subjugação da figura feminina e violência de gênero, no contexto doméstico e de intimidade familiar, a competência para processar e julgar a ação penal pelos supostos crimes cometidos é do juizado especializado da mulher

Acórdão 1671958, 07425997220228070000, Relator: JAIR SOARES, Câmara Criminal, data de julgamento: 1º/3/2023, publicado no PJe: 13/3/2023<sup>23</sup>.

(...) 1. Não se confundem identidade de gênero, orientação sexual e sexo biológico. A orientação sexual de um indivíduo diz respeito a como realiza seus afetos, em especial no aspecto sexual, podendo ser, entre outros, heterossexual, homossexual, assexual, bissexual etc. Já o sexo biológico diferencia macho e fêmea, levando em conta a genitália, os órgãos reprodutores, cromossomos etc. do indivíduo. Por seu turno, a identidade de gênero é um conceito psicossocial, ou seja, considera tanto a própria identificação da pessoa de si mesma como a forma como ela é percebida em seu meio. **2. A autoidentificação da vítima como mulher é condição suficiente para sua inserção no gênero protegido pela Lei n. 11.340/2006, especialmente porque não é feita distinção entre mulheres cisgênero e mulheres transgênero, referindo-se o artigo 5º apenas genericamente ao termo mais abrangente "mulher", bem como utilizando, propositadamente, o termo "gênero" ao esclarecer a violência doméstica e familiar contra a mulher ("configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial").** 3. Não há que falar em analogia "in malan partem" na aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres transgênero, uma vez que não se trata de "mulher por analogia", mas simplesmente de mulher, que dessa forma se identifica, ainda que possua características biológicas masculinas. **4. Uma vez que a ofendida se identifica como mulher e, por isso, performa com base na expectativa social para o gênero feminino, dessa maneira sendo percebida inclusive perante seu círculo social e pelo suposto agressor, a alteração de seus registros civis representa apenas**

23 Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/sujeitos-e-requisitos/sujeitos/transsexual-feminina-como-sujeito-passivo#:~:text=A%20Lei%20Maria%20da%20Penha,de%20Viol%C3%Aancia%20Dom%C3%A9stica%20e%20Familiar.> Acesso em: 29 jun. 2023.

**mais um mecanismo para a expressão e exercício pleno do gênero mulher com o qual se identifica, não podendo ser um empecilho para o exercício de direitos e garantias que lhes são legal e constitucionalmente previstos.** 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado (2º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia/DF). (grifo nosso) Acórdão 1663969, 07020317720228079000, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Câmara Criminal, data de julgamento: 8/2/2023, publicado no PJe: 28/2/2023.<sup>24</sup>

Ademais, as propostas afirmativas insculpidas na Lei n.º 11.340/2006, tais como a promoção de atendimento integral, multidisciplinar e em rede à vítima; a ampliação das Delegacias de Atendimento à Mulher, a criação de uma categoria normativa para violência que extrapole aquelas tradicionalmente impostas que se limitam as violências física e psicológica; a unificação processual das demandas cível e penal nos chamados Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e as medidas protetivas de urgência, indicam um caminho potencialmente fértil para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher sem se valer necessariamente do encarceramento. Não obstante, ainda há muito a ser feito diante da falta estrutura adequada para a aplicação ampla dessas propostas, tais como a falta de articulação entre as instituições e o extenso território geográfico brasileiro (Rodrigues, *et al.*, 2017. Campos 2015).

Em que pesem tais considerações, não se pode olvidar que, dados os desdobramentos da Lei Maria da Penha nas práticas policial e jurídico-penal, é possível que erroneamente tal diploma legal seja percebido como um instrumento de corte político-criminal meramente repressivo, pautado no encarceramento e influenciado pelo expansionismo do Direito Penal verificado na atualidade. Tal percepção induz à noção de que a lei consistiria em um instrumento legislativo de natureza penal, pois se baseia na falsa percepção de que o diploma visa o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher por um reforço dos aparatos de segurança pública, da intensificação das persecuções policiais e penais e do crescente encaminhamento de agressores ao sistema prisional (Mello, 2015). Sobre tal perspectiva, impende reconhecer que é ela partilhada por parte significativa da população brasileira, o que, acredita-se, decorrer da afetação das subjetividades punitivo-penais (Scheinvar e Coimbra, 2012) dos brasileiros em relação à questão criminal de forma ampla, de modo que, afetadas pelo medo do crime e das mais diversas formas de violência, assoladas por elevados índices de insegurança social, desigualdades e racismo estruturais, muitas pessoas passam a crer no recrudescimento policial, penal e carcerário como solução para tal conflitividade social. Tal estado de coisas contribui para a crença de que diante de todas as formas de violência, mesmo

---

24 idem

aquelas previstas do âmbito da Lei Maria da Penha, as ações de cunho meramente repressivo e punitivo seriam mais acertadas, o que promove, no dizer de Batista (2012), uma espécie de “adesão subjetiva à barbárie”.

A parcela da literatura que compreende a Lei Maria da Penha, de forma diversa deste trabalho, e a categorizarem como um mandado de criminalização e um instrumento do expansionismo penal, fazem-no pontuando o tratamento desigual para homens e mulheres (Mesquita, 2015; Mello, 2010), a exigência de uma audiência específica como um dificultador da retratação, a colocação da mulher em uma posição passiva e incapaz de tomar decisões por si própria (Karam, 2006, p.01), e o afastamento da Lei 9.099/95 e de suas medidas diversificadoras, com a impossibilidade da retratação (Mello e Resende, 2013) como também um instrumento de acirramento punitivista.

O trabalho se propõe contrapor as proposições acima elencadas, demonstrando, na verdade, que o tratamento desigual entre homens e mulheres trata-se de uma falácia; que a forma como a retratação ocorre nos crimes de violência doméstica e familiar não é uma colocação da mulher em uma posição passiva, mas sim um instrumento de proteção da vulnerabilidade da mulher vítima de violência; e que o afastamento da aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes de violência doméstica e familiar mostra-se como um mecanismo legislativo de evitar a negligência com as mulheres vítimas da violência.

Entretantes, pelo exposto, embora se reconheça que a definição da natureza jurídica e político-criminal da Lei 11.340/2006 é desafiadora, a perspectiva adotada na presente pesquisa é de que a referida lei consiste em um instrumento legislativo extrapenal que privilegia encaminhamentos dissociados da punição e/ou encarceramento para enfrentar a problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

Assim este trabalho, ao pensar sobre modelos e mecanismos de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher à luz da JR, cujas práticas se orientam por uma perspectiva despenalizadora, se apoia nesta compreensão acerca da natureza jurídica e político-criminal da Lei Maria da Penha.

### **Da falácia do argumento do tratamento desigual entre homens e mulheres pela Lei 11.340/06 e os desdobramentos jurisprudenciais sobre a questão**

A afirmação de que a Lei 11.340/06 trata de forma distinta homens e mulheres, ofendendo assim o Princípio da Igualdade é feita, em grande medida, por autores que veem

esse diploma legal como um mandado incriminador (Mello, 2010). Sustenta-se, aqui, que tal afirmação é problemática por se apoiar em de duas falácias. A primeira delas está em ignorar que a referida lei aborda um problema social e que violência doméstica e familiar, enquanto um problema social, ocorre contra gênero feminino. A segunda falácia presente nesse argumento é a de que a dita igualdade formal seria sinônimo de isonomia.

Pois bem, sobre o primeiro aspecto esclarece-se que o presente trabalho, a partir da metodologia adotada, procurou destacar que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorre da subjugação do gênero feminino em uma sociedade machista e patriarcal, na qual a mulher é encarada e tratada como propriedade do homem. Deste modo, se a Lei Maria da Penha consiste em um instrumento de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, não é possível se opor ao fato de que homens e mulheres devem receber tratamentos distintos, pois homens não são vítimas dessa estrutura social de violência e sim, na imensa maioria dos casos, seus protagonistas.

É cediço que homens também podem ser vítimas de crimes no ambiente doméstico e inclusive perpetrados por mulheres, mas não se estaria, nesse caso, diante de um caso de violência doméstica tomada enquanto problema social, oriundo da estrutura e organização social que coloca indivíduo em posições de desprestígio e violência, mas sim de representações de situações episódicas.

Quanto à segunda falácia, a de que a dita igualdade formal seria sinônimo de isonomia, destaca-se que estruturas que oferecem tratamento idêntico a todos os indivíduos sem levar em conta suas diferenças não proporcionam igualdade, mas sim mais desigualdades. Essa ideia, cunhada por Aristóteles<sup>25</sup> (Aristóteles, 2013), é interpretada no ordenamento jurídico pátrio a partir da noção de necessidade de superação da ideia de igualdade formal para se avançar no direito à igualdade material.

Nessa esteira, tem-se que na tradição jurídica brasileira, principalmente depois da Constituição de 1988, a imposição de discriminações positivas e ações afirmativas para a superação de discriminações negativas passaram a fazer parte das agendas das principais reformas legislativas levadas a efeito no país (Campos e Carvalho, 2011), tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a proteção ao idoso, o crime de racismo, as

---

25 As ideias de igualdade e justiça de Aristóteles tiveram influência na ideia de igualdade material hoje adotada pelo Ordenamento Jurídico, mas é preciso fazer uma leitura crítica da teoria de Aristóteles levando em conta o contexto histórico que ele viveu. A sua ideia de igualdade excluía, por exemplo, os escravos que não eram considerados seres humanos. Pontua-se ainda que sua visão de igualdade não incluía as mulheres que, para ele, eram homens inferiores.

quotas raciais, os programas de assistência social, a distribuição desigual da carga tributária, entre outros.

Assim, a promulgação de uma legislação que ofereça tratamento especial às mulheres dentro do cenário de violência doméstica e familiar, não é apenas permitida pela Constituição Federal, mas também exigida por ela, sendo impossível falar em isonomia entre homens e mulheres sem uma legislação que propusesse essa proteção (Capez, 2022).

A ideia de se institucionalizar a implementação de ações de discriminação positiva surgiu na Índia, na década de 1940, com o objetivo de alçar ao parlamento indiano representantes das castas tidas como inferiores<sup>26</sup>. Desde então, tal prática vem contando com destacada repercussão, principalmente nas iniciativas nos Estados Unidos, na década de 1960, no contexto das lutas contra o racismo e pela afirmação dos direitos civis (Mesquita, 2015).

Conforme leciona Alessandro Baratta, o contrário de igualdade não é diferença, mas sim a discriminação, dessa forma, oposto de igualdade não é o respeito às diferenças, mas a imposição de modelos niveladores que neguem as identidades (Baratta, 1999).

Nesse sentido, o tratamento desigual a pessoas diferentes faz parte, na verdade, de uma superação da igualdade formal que, porque falaciosa, acaba acentuando as desigualdades. A Lei 11.340/06 faz parte, portanto, do conjunto de políticas públicas que intenta alcançar a igualdade material, no caso em espécie, a igualdade material entre homens e mulheres. Isto porque, não trata de episódios de violência, mas de um quadro social<sup>27</sup> pautado em relações de violência e dominação voltadas ao gênero feminino, o que remonta a estrutura social de dominação que reflete em relações desse tipo de violência no Brasil.

A igualdade formal, portanto, não se presta a corrigir as distorções que existem na sociedade, pois trata o indivíduo como um ser abstrato, não se atentando as particularidades existentes no caso concreto (Mesquita, 2015), como é o caso do contexto social da dominação masculina que gera relações de poder e estruturas de opressão e violência.

Outrossim, considerando-se que Lei 11.340/ 2006 visa se insurgir contra uma realidade de desigualdade social, demanda a imposição da discriminação positiva em favor das mulheres.

---

26 José Jorge de Carvalho (2006) registra, desse modo, que o sistema de cotas, por exemplo teria sido criado pelo intelectual indiano Bhimrao Ramji Ambedkar, líder dos dalits, os intocáveis, ao inserir na Constituição da Índia, em 1948, cotas para eles e para os grupos tribais nas instituições de ensino e no serviço público, como modo de compensar milênios de exclusão e desigualdade (Carvalho, 2006).

27 Registra-se que 24,4% das mulheres acima de 16 anos já sofreram algum tipo de violência física, psicológica ou sexual no ano de 2020, segundo pesquisa do Instituto Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

Nesse sentido, a discriminação positiva vinculada na Lei de nº 11.340/06 é, portanto, necessária neste caso, por representar o meio legítimo de concretização e efetivação da igualdade material (Marques e Toffano, 2020, p. 748).

**A representação das vítimas no âmbito da Lei 11.340/2006: a problemática acerca da audiência específica para retratação das vítimas nos crimes de iniciativa pública condicionada à representação e a prescindibilidade da representação nos crimes de lesões corporais leves e culposas**

O estudo do instituto da representação da vítima nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher mostra-se importante pelo fato de possuir regramento específico. O instituto tem lugar nos crimes de iniciativa pública condicionada à representação, que são os crimes que, apesar de terem o Ministério Público como titular da ação, necessitam da representação do ofendido para ter instaurado a ação penal.

Acerca do instituto da representação, duas regras são colocadas pela Lei Maria da Penha: a necessidade de audiência própria (artigo 16 da Lei 11.340/06<sup>28</sup>) para retratação da representação e a prescindibilidade de representação nos crimes de lesões corporais leves (artigo 41 da Lei 11.340/06<sup>29</sup>), tornando-os, no contexto de violência doméstica familiar contra a mulher, crimes de iniciativa pública incondicionada.

Com relação à necessidade de audiência própria para retratação da representação, exige-se presença da ofendida em audiência específica na presença do juiz. O artigo determina, ainda, que a retratação deve ser feita antes do recebimento da denúncia.

Ao contrário da concepção que enxerga esse regramento como um mandado de criminalização, defende-se aqui que se trata de um instrumento interessante de tutela à mulher vítima de violência, vulnerável no contexto social de dominação.

Interpretar a necessidade de audiência específica para retratação da mulher como uma forma de tornar retratação da ofendida mais difícil, constituindo uma forma de diminuir as retratações e, com isso aumentar o encarceramento (Mello, 2013) ou como uma inferiorização

---

28 Art. 16, da Lei 11.340/06: “Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.”

29 Art. 41, da Lei 11.340/06: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

da mulher, por ser colocada em uma posição passiva, mostra-se equivocada.

Entende-se neste estudo que tal interpretação do artigo 16 encontra-se maculada de alguns equívocos, uma vez que, afirmar que a retratação é mais dificultosa no contexto da Lei Maria da Penha do que nos demais crimes (Karam, 2006) é ignorar o trâmite previstos nos diferentes procedimentos existentes em nosso ordenamento jurídico.

A regra geral de retratação de representação da vítima prevista no artigo<sup>30</sup> 25 do Código de Processo Penal dispõe que ela pode ser realizada até o oferecimento da denúncia. Por sua vez, a regra específica da retratação nos crimes de violência doméstica e familiar é de que ela pode ser realizada até o recebimento da denúncia, conforme disposição do art. 16, da Lei 11.340/06. Dessa forma, tem-se que, em que pese a exigência da audiência específica, está-se diante, no contexto da Lei Maria da Penha, de um prazo maior para a realização da retratação da representação do que aquele previsto aos demais delitos.

A exigência da audiência específica, na presença do magistrado e após ouvido o membro do Ministério Público, para retratação prevista pela Lei Maria da Penha, pode ser interpretada como uma restrição ao exercício do direito da ofendida. Porém, de acordo com a perspectiva aqui defendida, sua razão de ser não é o desejo de restringir a liberdade da mulher, mas sim permitir que o Estado possa tutelar a vítima em um momento de vulnerabilidade.

O contexto e a origem da violência doméstica e familiar contra a mulher explicam a necessidade de implementação de instrumentos específicos para enfrentamento dessa violência. O ato intitulado de “desistência” da mulher, em um contexto de dominação do qual advém violências, pode não ser tomado como uma manifestação autêntica da liberdade dessa mulher.

Nesse sentido, a exigência de audiência perante a autoridade judiciária e mediante a manifestação do membro do Ministério Público pode ser eficiente em verificar se a retratação é voluntária ou se está viciada em razão de alguma pressão exercida pelo próprio agressor ou pessoas próximas a ele sobre a ofendida (Mesquita, 2015).

A necessidade de um terceiro indivíduo mensurar se a manifestação da mulher é autêntica ou não, evidentemente não é o cenário ideal de manifestações livres da autonomia e da vontade do indivíduo, porém se mostra como uma alternativa razoável diante do quadro de vulnerabilidade existe no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A estrutura de dominação masculina, que coloca mulheres em situação de vulnerabilidade, violência e exposição, mostra-se como uma realidade de desigualdade entre indivíduos que precisa ser enfrentada. Assim, a partir da existência de desigualdades e

---

30 Art. 25, CPP: “A representação será irretroatável, depois de oferecida a denúncia”.

vulnerabilidades, exige-se, por parte do Estado, a tomada de medidas que mitiguem essas desproporcionalidades. A partir do momento em que se vislumbra que mulheres em situação de violência doméstica e familiar, se veem obrigadas, muitas vezes, a permanecer nessas relações por conta de intimidações e ameaças, a solução não é ignorar essa realidade e oferecer uma falsa liberdade de escolha, mas tutelar as ofendidas para que essa posição de vulnerabilidade possa ser ao menos mitigada.

A liberdade, assim como outros direitos, não existe simplesmente por estar posta. Oferecer, de forma negligente e generalizada, às pessoas vulneráveis o direito de escolha pode representar, em verdade, a imposição de se verem mantidas em relações de violência. O plano ideal é alcançar uma realidade em que mulheres não necessitem dessa tutela estatal, porém ignorar essa necessidade, é deixá-las nesse lugar de violência sem assistência ou amparo.

Assim, não se trata de afirmar, de modo algum, que a mulher é incapaz de manifestar a sua vontade por si própria, mas sim de constatar que a mulher vítima de violência doméstica e familiar, pela natureza e pelas razões estruturais dessa violência, pode ter seu livre arbítrio corrompido pela necessidade de sobrevivência.

Tal constatação remonta ao entendimento exposto anteriormente que por força dos *habitus*, das estruturas de opressão, a mulher é colocada e mantida em lugares de menor acesso aos bens materiais e imateriais. O mundo do trabalho se estruturou e, ainda se mostra estruturado, em grande parte, pelo pressuposto de que o homem trabalha enquanto sua esposa o aguarda em casa. E essa lógica impõe, muitas vezes, a mulher à dependência econômica do trabalho remunerado do homem (Biroli, 2014).

Dessa forma, as mulheres, muitas vezes, são colocadas em situações delicadas quanto a possibilidade de levar adiante a persecução penal exatamente pelo lugar que ocupam na sociedade. O processo penal e o ato de levar ao conhecimento das instituições públicas a conduta violenta do agressor podem significar para elas ausência de sustento e demais condições necessárias à sua sobrevivência e de seus dependentes.

Por conseguinte, ainda na temática do instituto da representação da vítima nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, cumpre destacar a prescindibilidade da representação diante crimes de lesões corporais leves ou culposas, por força da previsão legal de afastamento de aplicação da Lei 9.099/95.

A lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais, em seu art. 88 implementa<sup>31</sup>, que a ação dos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas, será condicionada a

---

31 Art. 88, da Lei 9.099/95: ‘Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas’.

representação. Até o advento da referida Lei, os crimes de lesões corporais seguiam a regra geral do Código de Processo Penal, por ausência de previsão diversa, era de ação penal pública incondicionada. Com previsão da Lei dos Juizados Especiais, os crimes de lesão corporal, desde que leves ou culposas, passam a ser de ação penal pública condicionada a representação.

Entretanto, como a Lei Maria da Penha afasta aplicação da Lei 9.099/95 nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, surgiram dúvidas acerca de qual seria a natureza da ação penal dos crimes de lesões corporais leves e culposas no âmbito da Lei 11.340/06.

A questão foi então enfrentada na Ação Direta de Inconstitucionalidade<sup>32</sup> de nº 4424 de 2012, que questionava, dentre outros pontos, como deveria ocorrer o afastamento da Lei 9.099/95 nos crimes de violência doméstica e familiar no que se refere aos crimes de lesões corporais leves e lesões corporais culposas. Nesse sentido, questionava-se se o afastamento da aplicação da Lei 9.099/95 incluiria adotar a regra geral do Código de Processo Penal e tratar crimes de lesões corporais leves e culposas no âmbito da Lei Maria da Penha como ações penais públicas incondicionadas ou não.

Ao fim do julgamento da mencionada ADI, o STF declarou, por unanimidade, a constitucionalidade do afastamento da Lei 9.099/95 em casos de lesões corporais leves e culposas praticadas em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, determinando, inclusive, que as ações relativas a delitos de lesões corporais leves e culposas perpetradas neste contexto passariam a ser de natureza pública incondicionada à representação da ofendida.

Destaca-se que o que motivou a impetração dessa ADI foram os pronunciamentos judiciais conflitantes acerca do tema e o tratamento distinto entre homens e mulheres foi levantado como uma das possíveis inconstitucionalidades da Lei, tendo sido confundida a institucionalização de ações afirmativas para o alcance da igualdade material com discriminações negativas.

Esclarecendo as controvérsias a respeito da matéria, o voto do ministro do Gilmar Mendes no julgamento da referida ADI reforçou a necessidade de tratamento diferenciado a pessoas vulneráveis:

Mas noto que a nossa Constituição, assim como todas as outras constituições modernas, só desnuda o homem ou um determinado grupo social. Ela só

---

32 Ação ao inteiro teor do acórdão: <https://Redir.Stf.Jus.Br/Paginadorpub/Paginador.Jsp?Doctp=Tp&Docid=6393143>

aponta para um determinado grupo social e dedica a esse grupo social um capítulo, uma seção, com uma finalidade, que é a finalidade de conferir proteção. A Constituição só traz à tona, só desnuda grupos sociais com essa finalidade. Não há nenhum capítulo ou dispositivo na Constituição dedicado ao homem branco, de características caucasianas. Com isso, quero dizer que a Constituição, ao desnudar certos grupos sociais, ela o faz porque reconhece a condição de vulnerabilidade desses grupos (STF, 2012, p. 74).

Nesse sentido, defende-se que o afastamento da Lei 9.099/95 nos casos de lesões corporais leves e culposas no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher e a exigência de que as ações relativas a esses delitos no mesmo contexto como de natureza pública incondicionada não representa um reforço da posição da mulher como um sujeito frágil e tampouco retira a autonomia da mulher, consistindo, em verdade, em um instrumento de tutela desse grupo vulnerável no contexto de violência, o que também ocorre em relação à necessidade de ausência específica para retratação prevista no art. 16 da Lei 11.340/2006 (Mesquita, 2015). Pois, é difícil conceber autonomia, voz ativa e corresponsabilidade quando se está diante de um problema social que envolve subjugação, silenciamento e, muitas vezes, imposição de responsabilidade unilateral à mulher na manutenção e preservação da conjugalidade (Mendes, 2016).

### **Do encaminhamento político-criminal de afastamento da Lei 9.099/95 em face da Lei 11.340/2006: impactos e desdobramentos**

Até o advento da Lei 11.340/ 2006, os delitos cometidos no contexto de violência doméstica e familiar contra às mulheres consistiam em contravenções penais ou crimes com pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa, eram de competência dos Juizados Criminais Especiais. Isso ocorria pela disposição dos artigos 60, *caput*, e 61 da Lei<sup>33</sup> 9.099/95, que classificava ambos como infrações de menor potencial ofensivo.

Dessa forma, durante 11 anos, os juizados especiais destinados às condutas de menor potencial ofensivo abrigaram também os feitos relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa realidade foi alterada a partir da promulgação da Lei<sup>34</sup> 11.340/16, por força de seu artigo 41.

---

33 Artigo 60, *caput*, da Lei 9.099/95: “O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.” e artigo 61, da Lei 9.099/95: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.”

A competência dos Juizados Especiais para os crimes que envolviam a temática da violência doméstica e familiar contra a mulher, além de ser criticada pela ausência de estrutura específica dos Juizados para receber demandas tão específicas, também causava desconforto quanto a classificação que preconizava que mesmo demandas relativas a esse tipo de violência seriam consideradas como de menor potencial ofensivo. Pois, não há que se falar em menor potencial ofensivo de demandas que envolvem uma problemática estrutural tão intensa e com tantas singularidades como a da violência doméstica e familiar contra a mulher. O problema dessa classificação não é exclusivamente terminológico, porque não se trata apenas do fato de ser incômodo classificar esses delitos como de menor potencial ofensivo, mas também porque a sistemática dos Juizados Especiais foi construída para receber delitos de natureza mais simplificada, sendo seu rito célere e informal. Assim, encaminhar delitos tão complexos para esses Juizados era o mesmo que conceber que todos seriam tratados de maneira mais simplificada.

Dessa forma, demandas tão delicadas e de um arcabouço fático e social tão específico acabavam não tendo, nos Juizados Especiais, a receptividade de que necessitavam, gerando nas partes, sobretudo nas vítimas, o sentimento de desprestígio e negligência para com a questão da violência doméstica. Logo, a iniciativa de afastar a Lei 9099/1995 dos feitos relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher decorre desses fatores ora apontados.

Assim, sustenta-se que ao contrário de se compreender o afastamento da aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher como um mandado de criminalização da Lei Maria da Penha, trata-se, em verdade, de uma forma de se olhar para as especificidades do contexto e entender que os Juizados Especiais não são o *locus* mais apropriado para o processamento desse tipo de violência (Mello, 2015).

Nesse sentido, a posição ora defendida é a de que o afastamento da aplicação da Lei 9.099/95 não representou uma retirada da voz da mulher, reduzindo sua esfera de autonomia (Mello, 2010), podendo ser compreendido como uma forma de se evitar o tratamento indiferenciado e negligente às vítimas de violência doméstica e familiar.

A forma como os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher eram tratados pela Lei 9.099/95 não se mostrava adequada, pois a celeridade exacerbada aplicada nesses procedimentos negligenciava as especificidades e necessidades das vítimas. Ademais, o discurso moralizante de juízes e conciliadores não capacitados e/ou sensibilizados para

34 Artigo 41, da Lei 11.340/06: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”

lidarem com essas demandas e a alta incidência de processos que terminavam com a condenação em penas restritivas de direito, tais como o pagamento de cestas básicas<sup>35</sup>, contribuía para uma percepção equivocada por parte da sociedade de que a violência doméstica não gerava sanções e era, por isso, banalizada (Possas e Toche, 2020).

Além disso, cumpre destacar que violência doméstica e familiar contra a mulher envolve a relação de indivíduos que não estão em paridade de condições para exercício de um diálogo realizado em um ambiente que seja despreparado para abrigar esse desequilíbrio, como ocorria nos Juizados Especiais Criminais. Assim, não seria adequado e nem razoável pressupor que homens e mulheres estariam no mesmo patamar de empoderamento para transigir sobre acordos como prevê o rito da Lei 9099/1995, pois isso seria o mesmo que ignorar as especificidades da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como o desequilíbrio de poder entre as partes, no qual a vítima encontra-se imersa no medo e no risco da opressão e do desequilíbrio ficarem invisibilizados (Mesquita, 2015, p. 22; Pinheiro, 2020).

O que muitas vezes é posto como justiça negocial no contexto de delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher pode consistir, em verdade, em uma ficção. Internacionalmente, já se ponderava sobre as possibilidades de se oferecer mediação quando se está diante das peculiaridades da violência doméstica (Souza, 2012). Essa ponderação deve ser ainda mais acentuada, quando se está diante de uma sistemática envolvendo profissionais que não estão preparados para receberem essas demandas, mas sim preparados e envolvidos em atuar em demandas de menor potencial ofensivo.

---

35 O artigo 17 da Lei 11.340/06 veda expressamente a aplicação de penas de cestas básicas nos seguintes termos: “*É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa*”. Essa disposição se mostra interessante, pois, do ponto de vista técnico, não existe uma pena de cesta básica. No Ordenamento Jurídico há três tipos de penas: Privativas de Liberdade, Restritivas de Direitos e Multa. Dentre as penas restritivas de direito temos a prestação pecuniária, que pode ser materializada como a entrega de cesta básica, por exemplo. Fixação de cesta básica, portanto, não é em si um tipo de pena, mas sim a prestação pecuniária. Quando o legislador veda a substituição por prestação pecuniária já seria o suficiente para vedar uma de suas formas de materialização – a fixação de cestas básicas. Mas não basta o legislador trazer expressamente a vedação de fixação de cestas básicas no âmbito dos delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, mas vedá-las precipuamente e só depois vedar também outras prestações pecuniárias, o que não faz sentido, do ponto de vista jurídico, vez que não existe uma pena de prestação de cestas básica ao lado de outras prestações pecuniárias, mas sim pena de prestação pecuniária tendo como a fixação de cestas básicas como apenas uma de suas possibilidades de realização. Essa postura do legislador não ocorreu ao acaso. Em que pese, não ser mais tecnicamente adequada, essa previsão se mostra como um reflexo do que era colocado nas pautas dos movimentos sociais, em especial do movimento feminista, que tecia fortes críticas ao desfecho que os crimes de violência doméstica e familiar sempre recebiam nos Juizados Especiais Criminais, a determinação do pagamento de cestas básicas por parte do agressor.

Os cuidados que devem ser tomados nesse sentido decorrem do fato de que a disponibilidade de um ambiente de diálogo e possibilidades de soluções consensuais do conflito, sem nenhum cuidado para receber as especificidades da violência doméstica poderia representar o que Rosa Luxemburgo nomeou como “igualdade falaciosa”. Segundo a autora, “Não há democracia quando o escravo assalariado se senta ao lado do capitalista, o proletário agrícola ao lado do *Junker*, numa igualdade falaciosa, para debater seus problemas vitais de forma parlamentar” (Luxemburgo, 1991, p. 105).

Assim, defender a possibilidade de acordos entre vítimas e agressores sem as devidas cautelas, de forma massiva e quase mecanizada, como ocorria com a Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica e familiar, é o mesmo que negligenciar as posições<sup>36</sup> distintas em que se encontram vítima e ofensor.

Não se trata, de modo algum, de afirmar que delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher sejam incompatíveis com propostas consensuais e/ou justiça negociada, mas sim de se reconhecer os Juizados Especiais Criminais brasileiros não foram criados para essa destinação, mas sim para lidar de forma generalizada com os delitos de menor potencial ofensivo, não tendo sido preparados para oferecer um ambiente adequado e seguro para as mulheres vítimas dessa violência, o que terminava por transformá-los em mais um *locus* de opressão, violência e revitimização.

Nesse sentido, Herrera Flores, em sua obra “A (re) invenção dos direitos humanos”, ao tratar sobre os cinco deveres básicos para se construir um caminho sem imposições colonialistas e nem universalistas, defende que um desses deveres básicos seria o “respeito”, que implica compreender as diferentes posições dos agentes na sociedade, conseguir distinguir suas diferentes percepções de mundo, seus privilégios e as posições desiguais que as pessoas ocupam (Flores, 2009. p. 61). Pessoas diferentes em locais distintos, tais como vítima e opressor no âmbito dos Juizados Especiais Criminais brasileiros, jamais estariam em igualdade de posições dentro da arquitetura social.

Ademais, outro um argumento que reforça a assertividade do afastamento da aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes ocorridos no contexto da Lei Maria da Penha é o desejo de se evitar que tais episódios continuem a se restringir aos espaços privados, onde a mulher é invisibilizada, já que o procedimento dos juizados possibilitaria que os casos fossem considerados como resolvidos a partir da manifestação das partes quanto a acordos e conciliações, sem que passassem pelo escrutínio de atores imparciais e qualificados para o seu deslinde. A Lei 9.099/95 propiciava a essas demandas uma devolução pura e simples do

---

<sup>36</sup> Flores, 2009, p. 61.

conflito à vítima e ao agressor, para que resolvessem por eles mesmos a questão, exatamente no momento que o caso finalmente alcançava a esfera pública, o que recolocava a mulher vítima da violência em uma condição de carência de qualquer resposta mais efetiva do Estado (Hermann, 2004).

Assim, defender como acertado o afastamento da Lei 9.099/95 do contexto de crimes de violência doméstica contra a mulher não implica uma identificação com o Direito Penal máximo ou as propostas de natureza puramente punitivista. A análise aqui defendida suscita que, a mulher vítima de violência doméstica e familiar não se encontra, ao menos não na sistemática oferecida pelos Juizados Especiais, em igualdade de condições com o agressor para conseguir usufruir dos instrumentos da justiça negocial de forma eficiente e que contemple também os seus interesses.

As preocupações quanto à forma como a estrutura dos Juizados Especiais Criminais lidava com as questões relativas à violência doméstica e familiar contra a mulher foram determinantes não apenas para o afastamento da Lei 9099/95 pela Lei Maria da Penha, mas também para que a nova legislação instituísse a necessidade de criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, os quais foram idealizados como espaços adequados para acolher as vítimas de forma qualificadas e garantir a observância de seus direitos e liberdades (Mello e Resende, 2013). Nesse sentido, esclarece-se que, apesar da mesma nomenclatura, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não integram os Juizados Especiais, assim como não têm a função de receber demandas de menor potencial ofensivo, sendo sua atribuição mista (penal e cível) para receber adequadamente as demandas oriundas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Entretanto, em que pese todas as providências mencionadas que colocam a Lei Maria da Penha em seu lugar de proposta de rompimento com a lógica expansionista do Direito Penal, a prática vem se mostrando diversa dos ideais da Lei. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher totalizavam-se, segundo dados do CNJ de 2021, em 145 em todo o país (CNJ, 2023), ou seja, número muito aquém do suficiente para suprir todas as demandas cíveis e penais de violência doméstica e familiar do país, além de na prática atuarem, em sua maioria, de modo quase que exclusivo na esfera penal (Campos, 2015, p. 399). Ao lado do número reduzido de unidades exclusivas de Violência Doméstica, a falta de capacitação e sensibilização dos operadores, mostra-se que a prática vem sendo aplicada de modo manifestamente divergente do que fora proposto pela Lei 11.340/06.

Nesse sentido, entende-se que a JR pode despontar como uma resposta essa demanda por um espaço acolhedor, respeitoso, seguro para as vítimas e que, dadas as suas

especificidades, tem potencial para propiciar a justiça negociada sem olvidar as diferenças entre vítima e agressor, podendo ser aplicada à luz dos preceitos e do marco inovador instaurado pela Lei 11.340/06.

## **A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO HORIZONTE DE PROTAGONISMO FEMININO E AS PROPOSTAS PROMISSORAS PARA ENCAMINHAMENTO E RESOLUÇÕES DE CONFLITOS DECORRENTES ÀS DIVERSAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES**

Por todo o exposto, passa-se agora à reflexão sobre a necessidade de instrumentos efetivos ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, à luz da Lei 11.340/06, concebida aqui como um instrumento legislativo de natureza extrapenal, no qual predomina a instituição não só de mecanismos, mas de toda uma sistemática que privilegia alternativas ao encarceramento por meio de uma proposta multidisciplinar de análise dos conflitos relativos à matéria.

Diante da complexidade do cenário brasileiro e dos altos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher (Datsenado, 2021), pesquisadores vêm refletindo sobre a possibilidade de se buscar mecanismos que vão além da letra da lei, para enfrentarem tal problemática e que sejam potencialmente mais eficientes a essa finalidade.

A violência doméstica se mostra como um problema de escala global, sendo considerado como um dos maiores obstáculos ao pleno exercício dos direitos humanos e fundamentais em todo o mundo (EUROPARL e EUROPA.EU, 2013), tendo no Brasil incidência exponencial, com registros de que quase 70% das mulheres brasileiras conhecem ao menos uma mulher que já sofreu violência doméstica e familiar (Datsenado, 2021), realidade essa que se mostra ainda mais agravada após o contexto da pandemia do COVID-19 (Martins, 2022).

Portanto, para o enfrentamento dessa problemática, busca-se mecanismos que levem em conta as especificidades da temática e que, ao mesmo tempo, não sejam tributários do expansionismo penal em sua modalidade encarceradora.

Esses mecanismos alternativos de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra mulher também se mostram necessários pelo fato de que as estruturas tradicionais do sistema de justiça criminal historicamente vêm contribuindo para o aumento do sofrimento das vítimas por meio de sua revitimização, traduzindo-se assim no caminho oposto o qual se espera de instituições formais de tutela (Zehr, 2022).

Tradicionalmente, a maior preocupação do sistema de justiça criminal não tem sido a vítima, sendo sua abordagem focada na lógica da defesa social e na punição dos infratores. Nesse sentido, o modelo de justiça que se lhe subjaz não possibilita um ambiente preparado para acolher, apoiar e proteger vítimas de violência doméstica e familiar (Pinheiro, 2020).

Diante de tal constatação, estudiosos apontam para a JR como um modelo de justiça que aparenta ser promissor neste campo, pois, além de preconizar a importância do diálogo entre as partes, coloca a vítima como ponto de grande atenção (Zehr, p. 89, 2022).

A concepção de JR, se difere do modelo de justiça tradicional partir do seu foco. Enquanto a Justiça tradicional tem caráter retributivo e foco em seus ofensores e na necessidade de aplicação de castigos, a JR tem o seu olhar voltado às necessidades tanto dos prejudicados, quanto dos que lhes causaram danos e da sociedade como um todo (Zehr, 2022). Assim, a JR desponta nos estudos sobre violência doméstica e familiar contra a mulher com esse fim, visto que pode representar uma alternativa pertinente ao enfrentamento desse tipo de violência, com a possibilidade de oferecer um modelo de resolução dos conflitos que não se oriente por demandas meramente punitivas e encarceradoras, mas que, ao contrário da Lei 9.099/95, possa ter um olhar atento e cuidadoso às especificidades que envolvem e circundam o tema.

A partir da perspectiva trabalhada até aqui, a JR se mostra ainda mais interessante por ser uma ferramenta que busca colocar a vítima em uma posição ativa na administração do conflito, daí se mostrar como instrumento potente no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Esse tipo de violência, como já apontado ao longo deste trabalho, é um desdobramento de construções sociais que delegam espaços e posições às mulheres de menos acesso e garantia de direitos. Assim, colocar a vítima em posição de gerir sua própria demanda e ter posição ativa de decisão, pode ser uma forma não só de enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher, mas também de enfrentar as raízes sociais dessa problemática.

Por isso, o presente estudo sustenta a potência de se investigar as possibilidades aplicação da JR nos delitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher não apenas por ser uma proposta de gestão do conflito diversa do modelo tradicional, mas também como por representar uma forma de se buscar soluções para o conflito a partir do empoderamento das partes e de sua manifestação ativa na responsabilização dos indivíduos.

Nessa lógica, se a violência doméstica e familiar contra a mulher é um desdobramento da arquitetura social criada e mantida a partir da lógica da dominação masculina, mantendo homens e mulheres em posições hierarquicamente distintas; e se essa lógica de dominação se mantêm por força de símbolos de poder, tais como a exclusão das mulheres dos espaços públicos e a destinação arbitrária na divisão social do trabalho; ao buscar mecanismos de enfrentamento dessa forma violência doméstica e familiar, são necessários instrumentos que coloquem essas mulheres em espaços de empoderamento e decisão.

Entretanto, essa colocação da mulher em locais de decisão precisa ser real e não ficta, Pois, não basta deixar a mulher à própria sorte e dizer que, desta forma, ela estaria apta a fazer escolhas se ela ainda se encontra imersa em um contexto de violência, no qual o discurso de liberdade nada mais é que uma ausência de possibilidades materiais e reais de escolha. Daí ser importante oportunizar a essas mulheres em ambientes nos quais elas possam verdadeiramente tomar suas decisões e que, na análise dessas decisões os profissionais vinculados possam analisar em que medida ela estaria afetada pelas amarras de dominação ora destacadas, o que implica levar em consideração as especificidades e delicadezas desse tipo de violência.

Daniel Achutti, estudioso da JR no Brasil, defende a implementação do modelo restaurativo no ordenamento jurídico pátrio a partir da experiência verificada em outros países, em especial a Bélgica. Para o autor, todavia, tal proposição deve sempre vir acompanhada de uma ressalva: com tantos pontos a serem elogiados e transpostos a partir da experiência de outros países, a modalidade que teve menos adesão da população e a que mais contou com críticas foi a que se assemelhava ao modelo político-criminal que delinea os juizados especiais no Brasil (Achutti, 2013). Segundo o autor, no contexto belga, o índice de frustração dos envolvidos advém do amplo uso de mecanismos análogos à transação penal prevista na Lei 9099/1995. Na Bélgica, de acordo com as pesquisas realizadas pelo autor, tais mecanismos terminam por funcionar como forma principal de se arquivar processos, e não de debater o conflito (Achutti, 2013).

Atentando-se a essa ressalva, a presente dissertação propõe analisar as possibilidades de aplicação da JR no contexto dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, com o fito de se verificar de que formas ela poderia ser aplicada e em que medida poderia contribuir para que as vítimas passassem a contar com instrumentos capazes de lhes auxiliar a gerir suas demandas e, ao mesmo tempo, fortalecê-las no sentido de romper o ciclo de violências a que estão adstritas, o que, em uma perspectiva mais ampla, poderia contribuir também para mudanças sociais tendentes a fazer frente a já referida estrutura de dominação masculina.

#### 4.1 PERSPECTIVAS TEÓRICAS ACERCA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: ORIGENS, CONCEPÇÕES, CONCEITOS, MARCOS REGULADORES E MITOS

## Das origens da Justiça Restaurativa

A partir do momento em que se vislumbra na JR uma potencialidade quanto aos delitos perpetrados em contextos de violência doméstica e familiar contra a mulher, interessa buscar as origens, os conceitos e os marcos reguladores desse modelo de justiça.

No que tange às origens, tem-se registrado a origem da JR, enquanto um modelo sistematizado na década de 70. Seja pelo programa de reconciliação vítima e ofensor realizado em 1974 no Canadá, na cidade de Kitchener, Ontário, que influenciou em grande medida o Ocidente, que tratava-se de programas comunitários que buscavam mediar conflitos entre vítimas e ofensores após a aplicação da decisão judicial (Achutti, 2016). Ou ainda pelo fato de que em 1977, o psicólogo americano Albert Eglash alinha o termo ao desenvolver um artigo intitulado *Beyond Restitution: Creative Restitution*, referindo-se ao trabalho que começou a desenvolver em 1950 (Oliveira, 2019).

Registra-se ainda a influência das iniciativas restaurativas neozelandesas que também tiveram papel importante na influência da aplicação da JR nos primeiros projetos brasileiros, em especial, da Justiça da Infância e Juventude (Castro, 2019).

Ao buscar as origens da Justiça Restaurativa, Kathleen Daly e Russ Immarigeon, em vez de mencionarem as iniciativas canadenses, pontuam os movimentos das mulheres nos Estados Unidos como precursores do modelo restaurativo posto hoje, ao defenderem, por exemplo, alternativas à prisão, programas de reconciliação entre vítima e ofensor, grupos de defesa dos direitos das vítimas e conferências de grupos familiares (Daly e Immarigeon, 1998).

Os autores (Daly e Immarigeon, 1998) pontuam que o movimento de mulheres se organizou nessas demandas a medida em que percebeu que tinham pontos em comum com os movimentos pelos direitos civis, vez que ambos chamavam atenção para o mau tratamento das vítimas na justiça criminal, e, também, pelas condições carcerárias delicadas. O que demonstra íntima ligação das demandas dos movimentos das mulheres com as soluções restaurativas, desde a origem e a implementação da JR.

Em seguida, na década de 90, autores começaram a se dedicar de forma mais acentuada a estudar e a conceituar a JR, alguns autores se destacaram nessa empreitada, em especial, àqueles que seus trabalhos deram origem ao que hoje se nomeia as concepções da JR, nesse sentido, destaca-se os seguintes autores: Howard Zehr (1985, 1995), Kay Pranis (1996) e Tony Marshall (1985).

A ausência de um consenso teórico acerca de um conceito unívoco de JR e de seus métodos de intervenção (Ávila, 2020) é um dos primeiros pontos que chama a atenção nessa tentativa de construir um conceito para a Justiça Restaurativa.

Entretanto nessa empreitada de tentar defini-la, propõe-se partir das concepções teóricas de JR mais difundidas na literatura (Johnstone e Ness, 2011), quais sejam: a do encontro, a da reparação e a da transformação.

### **Das concepções teóricas mais difundidas acerca da Justiça Restaurativa na literatura**

Dentre as concepções teóricas mais difundidas acerca da JR, Johnstone e Van Ness (2011) sustentam que uma definição se daria a partir de três concepções: a) a do encontro, que tem como principal expoente Tony F. Marshall (1996, p. 37); b) a da reparação, que é precisamente alocada na obra de Zehr (2012); e c) a da transformação, preconizada por Kay Pranis (2012).

Essa divisão estabelecida a partir de três categorias distintas pode significar, na aplicação da JR, obscurecimento de outras abordagens e, ainda, a aplicação de forma genérica de uma única categoria (Achutti, 2016). Contudo, acredita-se que tal classificação, apesar dessas ressalvas, contribui positivamente para a compreensão dos aportes teóricos que subjazem a JR.

Pois, da análise dessas categorias seria possível apontar quais são as possibilidades e potencialidades da JR, na medida em que pontos em comum entre elas podem representar os princípios básicos de uma noção mais ampla sobre a JR. Dessa forma, uma prática restaurativa que eventualmente se reduza a apenas uma dessas três concepções poderia acabar por reduzir as potencialidades da JR, porém uma teoria que contemple as três concepções mostra-se mais capaz de promover uma interpretação integradora. Nesse sentido, passa-se, agora, a apresentar os aspectos principais de cada uma das concepções supramencionadas.

A chamada concepção do encontro pressupõe o protagonismo das partes. Para Pallamolla (2009), essa é a concepção que reflete as principais ideias da JR, pois se apoia na ideia de que os envolvidos devem ter a oportunidade de se encontrarem sem as formalidades dos fóruns e dos tribunais de justiça.

A proposta nessa concepção é a participação ativa dos envolvidos para que juntos consigam encontrar as soluções mais interessantes a partir das especificidades de suas

realidades, sempre com o intermédio de um facilitador, tendo como ponto central o abandono da passividade dos indivíduos envolvidos (Pallamolla, 2009).

Nesse sentido:

Não se trata de um encontro no cenário de um foro ou tribunal, mas fora da estrutura e do ritual judiciário, e não haverá nem juiz, nem promotor, nem advogado, nem escrivão, nem testemunhas, nem documentos, nem perícias [...] É um encontro de emoções fortes de ódio, ressentimento, luto, desespero, sentimento de vingança, medo, pavor, mágoa, desconfiança, compaixão, perdão, autoestima, coragem. Mas se houver disposição, esse encontro restaurativo faz as pessoas chegarem aonde o sistema não vai (Pinto, 2005, p. 16-17).

Não obstante, para Zehr a JR não se limita a essa perspectiva do encontro (Zehr, 2022). Para o autor, a JR se amolda melhor à denominada concepção da reparação, que parte do entendimento de que a JR deva ser realizada para que os danos causados às vítimas e às comunidades sejam reparados, podendo essa reparação ser material ou simbólica. Para essa concepção “enquanto a justiça retributiva concentraria seus esforços no prejuízo que o crime provoca para a ordem legal e social, a JR se concentraria no prejuízo causado aos ofendidos ou às vítimas diretas ou indiretas do crime” (Andrade, 2018).

Nessa concepção o foco se torna o dano causado com o delito e a necessidade de repará-lo, sendo esse dano material ou não. A visão dessa concepção mostra-se muito mais voltada pontualmente ao episódio que será trabalhado pela JR do que com o contexto e as origens do fato ocasionado.

Já a dita concepção da transformação, que tem como expoentes Elliott (2011) e Pranis (2012), se apoia na noção de que, através da JR, podem ser operadas transformações das relações sociais como um todo. A metodologia restaurativa mais adotada dentro dessa concepção são os chamados processos circulares de construção de paz ou círculos de paz, que consistem em processos circulares baseados no diálogo, com inspiração em rituais de povos originários (norte-americanos, canadenses e aborígenes), em práticas ancestrais de resolução de conflitos e em reformulações destas ao longo do tempo (Pranis, 2012).

A concepção de transformação acaba sendo a mais explorada nas aplicações do Judiciário brasileiro pela influência de Kay Pranis nos cursos de formação de círculos no Brasil (Pranis, 20017).

Conforme Achutti (2016, p. 23), a diferenciação prática sobre qual concepção estaria sendo de fato utilizada em cada procedimento restaurativo seria de difícil percepção, daí não ser interessante uma divisão estanque de categorias na realização de práticas restaurativas,

devendo-se, ao contrário, analisar a singularidade dos envolvidos e do conflito atinente ao caso e verificar quais as metodologias seriam mais eficientes. O autor ainda pondera que a adoção exclusiva dos círculos de construção de paz e, conseqüentemente, de seu alinhamento à concepção da transformação, pode vir a provocar certo engessamento das propostas restaurativas que, atualmente, são aplicadas no Brasil (Achutti, 2016).

### **Das definições de Justiça Restaurativa presentes na literatura**

Após compreender as concepções de JR formuladas por Johnstone e Van Ness (2011) e partir da realidade de que aquela não possui contorno e definições tão firmes, parte-se para analisar as definições que são dadas pela literatura.

De acordo com Wollmann (2018), os estudos sobre JR ainda caminham no sentido de compreender em quais matérias sua aplicação é cabível e também no de construir sua própria definição. Muito já se debateu e se alcançou no sentido de se construir uma ideia unívoca, um panorama geral do que seja a JR, porém, até o momento, ainda se caminha na busca de um consenso ou de uma definição mais objetiva do que seja a JR (Zehr, 2022). Nesse sentido, a falta de uma definição clara para o que seja JR é, talvez, uma das maiores dificuldades para se avaliar a efetividade das práticas restaurativas (Mello *et al.*, 2018) e para definir os contextos em que ela seria cabível.

Para Zehr (2022), a JR se trata, ao mesmo tempo, de um conceito extremamente novo, e, ao mesmo tempo, de um conceito que hoje se mostra tão diverso que é possível encontrar mais de um milhão de conceitos em uma simples busca no *Google* a seu respeito. Esse fenômeno ocorre, pois não há um único órgão responsável por determinar e classificar o que seria ou não JR. As classificações se desenvolveram, segundo os estudiosos do tema, de forma independente ao redor do mundo, o que torna o conceito de JR, além de fluido, muito diverso (Ness e Strong, 2010; Pallamolla, 2009).

Não obstante, têm-se, portanto, que a JR pode ser entendida como um constructo não fechado de ideias, consistindo, ainda, um modelo em formação. Em que pese, a JR se deparar com essa ausência de uma definição única, os contornos gerais traçados ao modelo restaurativo perpassam a ideia de uma construção coletiva e contra-hegemônica de soluções para tratar os danos, as necessidades e as obrigações decorrentes de uma ofensa e/ou acontecimento delitivo, construção essa que conta com a participação de todos os interessados naquela solução (Zehr, p. 54, 2022).

Assim, a JR pode ser vista como uma mudança de cultura em relação à justiça tradicional retributiva, pois, muito mais ampla que uma simples modificação de procedimento, no sentido de romper com o paradigma crime castigo, propõe uma distribuição de poderes aos envolvidos (Achutti, 2013). Ademais, apesar de sua diversidade de acepções, a JR tem sempre um ponto em comum: transformar a forma como as sociedades respondem ao crime, o que lhe dá contornos de movimento que se pretende social e, ao mesmo tempo, global (Johnstone e Van Ness 2007, p. 5).

Salienta-se, também, que JR propõe um olhar para o futuro, objetivando a restauração, ao invés da Justiça comum que se volta ao passado e a culpa, e objetiva o castigo (Zehr, 2012).

Dessa forma, a Justiça Restaurativa se mostra como uma ruptura do sistema tradicional ao buscar por soluções por meio do diálogo e da aproximação entre vítima, ofensor e comunidade. O enfoque na vítima e suas necessidades, além de incluir as demandas da comunidade, nesse sentido:

Nesse rumo, salienta como a Justiça Restaurativa viabiliza a escuta da vítima em prol do atendimento de suas necessidades. Denota como a Justiça Restaurativa almeja, de maneira criativa e inventiva, restaurar relações intersubjetivas e comunitárias afetadas pelo desvio, no âmbito de uma justiça comunitária, que não se coloca nos marcos da institucionalização vertical do Estado (Pedrinha, 2021).

Em que pese a JR não ser definida como totalmente oposta e incompatível com a justiça tradicional retributiva, suas diferenças se ampliam a partir do foco que dão a cada um dos envolvidos na demanda. Enquanto a JR se volta às necessidades que a situação conflituosa gerou, tanto nas vítimas, quanto nos causadores do dano e na sociedade em geral, a justiça tradicional retributiva foca seus olhares nos ofensores e no castigo que se lhes devem ser aplicados (Zehr, 2022).

Assim, segundo Zehr (2022), o que a JR impende é uma verdadeira troca de lentes em relação à noção de justiça e responsabilização, propondo que as perguntas feitas diante de um acontecimento danoso e/ou delitivo sejam mudadas. Logo, em vez de se continuar perguntando quem praticou o delito, quais foram as leis infringidas, e o que merecem em troca, as perguntas devem se voltar a identificar quem foi prejudicado, quais são suas necessidades, quem tem interesse legítimo na solução, quais as causas contribuíram para o ocorrido. Acredita-se que, a partir dessa metodologia, o processo conseguirá envolver os interessados a fim de encontrar uma solução (Zehr, p. 89, 2022).

Segundo o autor, para a construção de uma concepção de JR é importante levar em conta todos os envolvidos no conflito, no sentido de que ele demanda cuidado com os danos sofridos em especial pela vítima, com a devida responsabilização do autor e com o envolvimento da comunidade (Zehr, 2022).

Entretanto, ao buscar que todos os agentes interessados na solução do conflito se envolvam e que os responsáveis sejam encorajados a assumir a responsabilidade pelos danos causados ao ofendido, a JR se mostra envolvida na resolução do conflito de modo sistêmico (Zehr, 2022). Na perspectiva restaurativa esse binarismo de conceitos, vítima e agressor, apesar de utilizado neste trabalho, recebe críticas. No âmbito da JR o agressor, sob essa perspectiva, é igualmente vítima, pois comportamentos de violência, em regra, são motivados em pessoas que receberam comportamentos violentos, o que não explica fenômenos de violência em sua totalidade, mas ajuda compreender suas manifestações. Por essa razão, na JR, a sociedade é parte importante na solução do conflito, pois ela também tem responsabilidade nos episódios de violência.

Tal entendimento não implica, de modo algum, retirar a responsabilidade do autor da violência, mas sim compreendê-lo além disso, vislumbrando-se, por exemplo, que sua conduta pode ter sido uma resposta a uma vitimização sofrida anteriormente, o que não exime sua responsabilidade, mas exige um olhar atento às estruturas sociais, para que os padrões de comportamento de violência não se repitam (Zehr, 2022).

Dessa forma, a JR não propõe a aplicação de procedimentos específicos, mas parte de uma proposta ampla e profunda de mudança de perspectiva em relação às partes envolvidas em um conflito, compreendendo-se que devem ser levadas em conta sua historicidade, seus recortes de gênero, classe, raça e contexto social. Propõe-se, portanto, mudar a perspectiva pela qual o conflito é enxergado, em vez de se continuar buscando incessantemente por culpados e determinando castigos cada vez mais severos a eles. A JR aduz, ainda, a consideração de que conflito possui responsáveis diversos e que, além disso, envolve pessoas e até mesmo grupos além dos que tradicionalmente nomeamos de vítima e agressor. Envolver todos as pessoas que tenham relação com o conflito para de forma conjunta buscar soluções que possam ir além de possibilidades pré-fixadas, essas constituem a base da ideia de JR.

Na busca de conceito do que seria a JR, Zehr (2012) procurou adotar uma metodologia diferente, que dá conta de explicar o que, em verdade, não pode ser considerado como fundamento, prática e/ou método restaurativo.

Concluindo-se que pode haver, nas práticas restaurativas vigentes em todo o mundo, alguns desvios comuns que retiram e/ou prejudicam a essência da JR. Nesse sentido, o autor

indica práticas que são fácil e comumente confundidas com restaurativas, seja porque o senso comum as categoriza assim, seja porque se parecem com o que de fato é restaurativo ou porque são realmente práticas alternativas e inovadoras, porém não necessariamente restaurativas (Zehr, 2012).

Dessa forma, para o autor as seguintes características podem ser elencadas como não afeitas à JR: 1. Não tem como objeto principal o perdão ou a reconciliação; 2. Não é mediação; 3. Não tem por objetivo principal reduzir a “reincidência” ou as ofensas em série; 4. Não é um programa ou projeto específico; 5. Não foi concebida para ser aplicada a ofensas comparativamente menores ou ofensores primários; 6. Não é algo novo nem se originou nos Estados Unidos; 7. Não é uma panaceia, nem um substituto para o processo penal; 8. Não é necessariamente uma alternativa ao aprisionamento; 9. Não se contrapõe necessariamente à justiça retributiva (Zehr, 2012, p. 18-23).

#### **Dos marcos reguladores da Justiça Restaurativo, nos planos internacional e nacional**

Quanto aos marcos reguladores, salienta-se que a JR contou com maior espaço de atuação no âmbito internacional a partir da Resolução n. 12, de 24 de julho de 2002, do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU), intitulada “Princípios Básicos para utilização de Programas de JR em Matéria Criminal”, que, por sua vez, remonta às Resoluções 1999/26, de 28 de julho de 1999, e a 2000/14, de 27 de julho de 2000 da mesma Organização. A primeira dispõe sobre a concepção de padrões no campo da mediação e da JR, já a segunda busca o pronunciamento dos Estados-Membros para definição de princípios comuns para utilização nas práticas restaurativas.

Em sua 37ª sessão plenária, o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU), estabeleceu a sua Resolução de nº 12 ao dispor dos princípios básicos para utilização de programas de JR em matéria criminal, partindo em seu preâmbulo, da realidade de significativo aumento de iniciativas com JR em todo o mundo, partindo da ideia que “(...) a justiça restaurativa evoluiu como uma resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, constrói o entendimento e promove harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades”.

A Resolução dispõe de uma definição para os procedimentos restaurativos que se mostra útil a este trabalho, nos seguintes termos:

Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles) (ONU, 2002, p. 3).

Destaca-se que a Resolução, ao dispor sobre a forma de utilização dos programas restaurativos prevê que podem ser utilizados em qualquer estágio do processo, que devem ser utilizados somente quando houver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor e que precisam do consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor. A voluntariedade também é reforçada na possibilidade de as partes revogarem seu consentimento a qualquer tempo (ONU, 2002, p. 3).

Ao dispor sobre a operação dos Programas Restaurativos, a Resolução determina que os Estados-membros devem regular a adoção de programas de JR, incluindo, dentre outros, as condições para encaminhamento de casos para os programas de JR, os procedimentos posteriores ao processo restaurativo, a qualificação, o treinamento e a avaliação dos facilitadores, o gerenciamento dos programas de JR e os padrões de competência e códigos de conduta regulamentando a operação dos programas de JR (ONU, 2002, p. 4).

Acerca do facilitador, ou seja, “(...) a pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo” (ONU, 2002, p. 3), a Resolução prevê que devem atuar de forma imparcial, com o devido respeito à dignidade das partes e, sempre que possível, devem ser capacitados antes de assumir a função.

Dispõe ainda Resolução que os Estados-Membros devem buscar a formulação de estratégias e políticas nacionais objetivando o desenvolvimento da JR e que os resultados das pesquisas e avaliações devem orientar o aperfeiçoamento do gerenciamento e desenvolvimento dos programas (ONU, 2002, p. 5).

No cenário nacional, o marco regulatório da JR é a Resolução nº 225, de 2 de junho de 2016, emanada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e que regulamentou a aplicação da JR no judiciário brasileiro, com destaque para o sistema de justiça criminal.

A Resolução 225/16, do CNJ, surgiu após a recomendação da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da expedição de sua Resolução 2002/12 (Mezzalira, 2017; Wollmann, 2018). Naquele momento, o ordenamento jurídico pátrio já contava com alguns encaminhamentos tendentes à edificação de mecanismos de resolução dos conflitos diversos do modelo tradicional e retributivo. Tal afirmação se faz sentir mais plenamente através da

análise do art. 98 da Constituição Federal/1988, que dispõe sobre a instituição de mecanismos diferenciados de resolução de conflitos no sistema judicial brasileiro como forma de proporcionar uma maior satisfação aos demandantes independentemente da natureza do conflito, o que, segundo Achutti (2016), teria aberto as portas para a implementação da JR.

A Resolução nº 225 de 2016 do CNJ inicia-se em artigo primeiro com uma definição para Justiça Restaurativa, nos seguintes termos: “A justiça restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado” (CNJ, 2016).

A Resolução do CNJ, ainda aborda nos capítulos seguintes: as atribuições do CNJ no que tange à sua atribuição de organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à JR no território nacional; as atribuições dos Tribunais de Justiça no que tange à implementação programas de JR, que serão coordenados por órgão competente, estruturado e organizado para tal fim, com representação de magistrados e equipe técnico científica; o atendimento restaurativo no âmbito judicial que pode ocorrer em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social; sobre o facilitador restaurativo e da necessidade de serem previamente capacitados; e a atribuição dos tribunais, por meio das Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura, de promoverem cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em JR, sendo facultado a realização por meio de parcerias.

Após, o CNJ publica mais duas resoluções atinentes ao tema da JR, a Resolução n.º 300 do CNJ de 29 de novembro de 2019 e a Resolução n.º 458 do CNJ de 06 de junho de 2022.

A Resolução n.º 300 do CNJ acrescentava à resolução 225 do CNJ a determinação de um prazo de 180 dias para que os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais apresentassem ao CNJ um plano de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa, que seguisse as diretrizes programáticas do Planejamento da Política de JR no âmbito do Poder Judiciário Nacional.

Por sua vez, a Resolução n.º 458 do CNJ, também complementou a redação da resolução 225 ao determinar que CNJ fomentasse a apoiasse a implementação de programas, projetos e ações de JR no contexto do ambiente escolar.

## **Dos mitos da Justiça Restaurativa**

Ademais, cumpre salientar os chamados mitos existentes no âmbito da JR, os quais passa-se a analisar. No relatório analítico propositivo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): “Pilotando a Justiça Restaurativa: O papel do Poder Judiciário” (Andrade, 2018), constrói-se um rol de cinco mitos restaurativos, em uma busca de se compreender o que é a JR a partir de modelos negativos.

Concluindo-se que pode haver, nas práticas restaurativas vigentes alguns desvios que retiram e/ou prejudicam a essência da JR. Analisar os mitos restaurativos pode contribuir para que o pesquisador, no momento de analisar programas restaurativos, consiga avaliar em que medida a adequação de sua aplicação pode ser validade a partir de contextos específicos, como aqui ocorre com a análise da aplicação da JR nos casos de violência doméstica e familiar.

O relatório propositivo do CNJ elencou cinco mitos precisam ser superados para que se alcance uma prática verdadeiramente restaurativa, quais sejam: o mito da celeridade; o da formação instantânea; o da criminalidade leve (estágio no qual se insurgem debates sobre a impossibilidade de aplicação da JR aos crimes de violência doméstica); o mito da “evitação” da criminalidade e da alternatividade (Andrade, 2018).

Quanto à celeridade, segundo Zehr (2012), não se pode relacionar JR com um procedimento célere, tendo em vista a própria natureza do processo restaurativo e o cuidado e as especificidades que estão envolvidas, o que pode levar a desdobramentos que podem ser até mais longos que os da justiça comum.

Com relação ao mito da formação instantânea, vislumbra-se, de forma massiva e frequente, a sua incidência no Brasil. Conforme levantamento realizado a partir de iniciativa do CNJ, as iniciativas nacionais no campo de capacitações e cursos de JR comumente se dão através cursos de curta duração e com pouco aprofundamento (Andrade, 2018).

Nessa perspectiva, tem-se, pela redação da Resolução nº 225 de 2016 do CNJ, que só é permitido atuar como facilitador na JR se o indivíduo é capacitado ou se encontra em formação por cursos promovidos diretamente ou por meio de parcerias, pelos tribunais por meio das Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura. Exige-se ainda que os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores observem o conteúdo programático com número de exercícios simulados e carga horária mínima, conforme

deliberado pelo Comitê Gestor da JR, contendo, ainda, estágio supervisionado, como estabelecido pelas Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura.

O terceiro mito se relaciona aos crimes em que a JR teria aplicação. A análise desse mito impacta fortemente o presente trabalho, vez que se impõe não reconhecer como verdadeira a relação comumente feita entre JR e os crimes considerados leves. Para Honrad Zerh, relacionar a JR aos crimes de menor potencial é uma forma de reforçar os estereótipos de criminalidade (Zerh, 2012).

Considerar que só cabe à JR os crimes considerados leves é importar concepções punitivistas para um instituto que se mostra como uma alternativa ao punitivismo; essa divisão de crimes graves e leves dedicando exclusivamente os leves à JR alimentaria “(...) o punitivismo dentro do restaurativismo” (Andrade, 2018).

Ainda, à medida que a JR tem seu enfoque voltado à vítima e às suas necessidades, tolher os crimes graves dos procedimentos restaurativos é, em última análise, retirar das vítimas que se encontram, em regra, expostas a danos maiores a possibilidade de um instituto que mais as beneficiariam.

Essa divisão entre crimes graves e crimes leves, em verdade, reproduz uma visão estigmatizante da criminalidade, encarregando de categorizar como grave os crimes tipicamente cometidos por classes sociais menos privilegiados e, como leves, os crimes tipicamente cometidos por classes sociais mais abastadas, a JR acabaria reproduzindo, dessa forma, os recortes de classe, gênero e raça da Justiça tradicional (Andrade, 2018).

Quanto ao quarto mito, cumpre destacar a refutação feita quanto ao entendimento de que a JR deva ser compreendida como um mecanismo de redução da criminalidade, ou ainda, um substituto para a Justiça Retributiva. Honrad Zehr também alerta que a redução da criminalidade não deve ser uma de suas funções principais da JR (Zehr, 2022).

Por fim, não há que se falar na JR como proposta de alternativa à Justiça Comum, visto que a realidade existente de JR diagnosticada e mapeada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça no cenário nacional ocupa posição manifestamente subsidiária e complementar à Justiça Comum, além de não pertencer, não só ao contexto brasileiro, mas à teoria de Justiça Restaurativa, que ela possua o objetivo de se alternativa à Justiça Comum, em verdade, “(...) não vejo mais a JR como totalmente oposta à justiça retributiva, muito embora ela possa reduzir nossa confiança na punição por si mesma” (Zehr, 2022, p. 26).

A alternatividade também deve ser questionada pelo fato de que está no cerne da JR a plena voluntariedade dos indivíduos, demonstrando que a completa substituição da Justiça Comum pela Restaurativa se mostra impraticável, visto que nem sempre os indivíduos

envolvidos necessariamente vão optar pela JR e, em uma realidade hipotética, ainda que isso ocorra, só há voluntariedade se há opção, portanto, a JR só funciona se há uma alternativa não restaurativa disponível aos envolvidos.

Ainda acerca do mito da alternatividade, mostra-se importante reforçá-lo no sentido de que abandonar o sistema posto e substituí-lo pela JR é ignorar as raízes do Direito Penal Ocidental atual que foi instituído a partir de princípios e ditames democráticos, em superação a sistemas inquisitivos que o antecederam. Apesar das falhas a serem superadas na Justiça tradicional, em especial a processual penal, abandoná-la em uma aposta da JR como substituto total da Justiça Comum é abandonar também um sistema que se instituiu tendo como cerne os direitos humanos e superação de regimes inquisitivos.

Por conseguinte, tem-se que, além do breve excuro sobre a JR em termos conceituais e normativos, essa compreensão acerca dos mitos restaurativos e suas formas de refutação pode contribuir para este trabalho na medida que representa uma régua de análise que permite o vislumbamento dos entraves inerentes à aplicação da JR quanto aos crimes em geral e, mais especificadamente, aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

#### 4.2 PRÁTICAS RESTAURATIVAS ADOTADAS NO BRASIL EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E SUA REPERCUSSÃO: TENSÕES, OBJEÇÕES E APROXIMAÇÕES

Para analisar como é aplicada a JR no Brasil nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher o presente estudo se valeu de dois relatórios analíticos elaborados a partir de iniciativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), quais sejam: “Pilotando a Justiça Restaurativa: O papel do Poder Judiciário” (Andrade, 2018) e “Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais entre práticas retributivas e restaurativas: Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário” (Mello, 2018).

O relatório analítico “Pilotando a Justiça Restaurativa” elaborado no ano de 2018, foi coordenado pela pesquisadora Vera Regina Pereira de Andrade (Andrade, 2018) e se propôs a estudar e a apresentar aspectos teóricos sobre a JR, bem como a realizar um mapeamento de iniciativas de cunho restaurativo levadas a efeito no território nacional. Dentre os aspectos teóricos, o levantamento toma Zehr (2012) como referencial teórico, já quanto ao mapeamento das práticas, realizado através de cuidadosa pesquisa empírica, consistiu no

levantamento de informações sobre os programas de JR implantados pelo Poder Judiciário no Brasil.

De acordo com os achados dessa pesquisa, os chamados círculos restaurativos<sup>37</sup> seriam os instrumentos mais utilizados nas práticas restaurativas realizadas em solo brasileiro, o que pôde ser confirmado por outros estudos sobre o tema (Ávila, 2020; Wollmann, 2018).

O relatório, em seus trabalhos de campo, visitou sete estados da federação: Rio Grande do Sul, São Paulo, Distrito Federal, Bahia, Santa Catarina, Minas Gerais e Pernambuco. Dentre os sete estados visitados, foram destacadas as peculiaridades de 27 municípios. Todavia, o que o estudo nomeou como municípios, na verdade, são unidades ou projetos de JR realizados nesses estados.

Dentre essas 27 iniciativas mapeadas pelo levantamento em questão, apenas 3 são especificamente voltadas à violência contra mulher e aos crimes de violência de gênero, são elas: o 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra mulher de Porto Alegre; o Juizado de Violência Doméstica contra mulheres de Nova Hamburgo e o Juizado da Paz Doméstica de Santa Maria. Nessas três iniciativas, as conclusões trazidas pelo relatório indicam ressalvas acerca dos procedimentos intitulados como restaurativos. Com relação ao Primeiro Juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher de Porto Alegre/RS, o relatório, após descrever as atividades, traz a seguinte ressalva:

---

37 O termo “círculos restaurativos” é usado amplamente na literatura nacional para se referir a modalidade restaurativa mais aplicada no ordenamento jurídico brasileiro (Andrade, 2018). Na realidade brasileira, os “círculos restaurativos” estão intrinsecamente associados a proposta de “círculos de construção de paz” de Kay Pranis (Pallamolla, 2017), em sua concepção de transformação da Justiça Restaurativa. Para Kay Pranis, os círculos de paz podem ser utilizados para solucionar problemas concretos ou para construir relações, promover a paz e as relações harmoniosas nas comunidades. No Poder Judiciário brasileiro, tem-se uma utilização quase que exclusiva da prática restaurativa dos círculos de construção de paz ensinados por Kay Pranis (Pallamolla, 2017; Andrade, 2018). Portanto, ao mencionar “círculos restaurativos” ou “círculos de construção de paz” está se referindo a modalidade amplamente utilizada no Judiciário brasileiro. Ainda reforça-se que, apesar da similaridade dos termos, não se trata de sinônimo de círculos de sentença ou de cura, estes se referem a modalidades distintas de aplicação da Justiça Restaurativa, dentro da classificação proposta por Daniel Achutti, tratariam nos seguintes termos de: “(...) práticas estão fortemente ligadas às tradições indígenas de tribos do Canadá e dos EUA, e são realizadas de duas maneiras: a primeira, conhecida como círculos de cura (*healing circles*), busca restaurar a paz na comunidade afetada pelo conflito; e a segunda, os círculos de sentença (*sentencing circles*), funciona como uma espécie de “comunidade de cojuízo” na justiça criminal tradicional, com a presença de um juiz” (Achutti, 2016, p. 28). Por fim, é interessante compreender que o termo “círculos” é amplamente utilizado pela literatura restaurativa, por vezes de forma genérica, por vezes se referindo especificamente a círculos de construção de paz ou de sentença ou de cura. Na obra de Kay Pranis, há especificamente de diversos círculos, considerando os “círculos de construção de paz” como uma modalidade mais ampla e que reflete de modo mais genérico e amplo a concepção de Justiça Restaurativa defendida por ela e aplicada em grande escala pelo Judiciário brasileiro (Pranis, 2009).

Isso reforça a brasilidade da Justiça Restaurativa, porquanto o mais observado no campo foi a utilização de técnicas que buscam a harmonia, o empoderamento das partes, o diálogo e a prevenção da reiteração de condutas, mas não, necessariamente, a resolução do conflito, a composição do dano ou a satisfação do ofendido. É exemplificativo desse processo o fato de que são realizados círculos somente com os ofensores, para motivá-los ou motivá-las a refletirem sobre suas atitudes e/ou assumirem suas responsabilidades. (Andrade, 2018, P. 199).

Já quanto ao Juizado da Paz doméstica de Santa Maria, foi ressaltado que as demandas que levadas à JR são aquelas consideradas de baixa periculosidade e gravidade, nas palavras retiradas do próprio relatório:

Os casos selecionados para serem enfrentados por meio das práticas restaurativas são, de maneira geral, casos que envolvem relações interpessoais e/ou intrafamiliares conflituosas, consideradas de baixa gravidade, entre pessoas com vínculos afetivos ou relações continuadas. Em termos de tipicidade penal, são enfrentados atos infracionais análogos à ameaça e à lesão corporal, majoritariamente. (Andrade, 2018, P. 205).

Finalmente, o Juizado de violência doméstica contra mulheres de Novo Hamburgo foi elogiado pela equipe de pesquisadores, sendo pontuado como acima da média. Nas palavras retiradas do próprio relatório: “A prática em Novo Hamburgo, apesar de a visita ter sido rápida, destacou-se pela sensibilidade com que as questões de violência doméstica são tratadas” (Andrade, 2018). Porém, como tal projeto não estava na listagem inicial da pesquisa, foi objeto de breve análise e não trouxe, como os demais, dados quantitativos.

Outrossim, de modo geral, o relatório destaca que as práticas restaurativas pesquisadas produzem resultados positivos e impactam na promoção da paz, entretanto estão distantes dos conceitos trazidos pelas diferentes abordagens teóricas da JR, na medida que "(...) os programas restaurativos encontrados no campo brasileiro poderiam, por não corresponderem aos modelos centrais, ser interpretados como não restaurativos, descaracterizando-se (ou inferiorizando-se) a Justiça em construção." (Andrade, 2018, p. 219).

O relatório, com uma vasta pesquisa teórica e empírica, almejou trazer o panorama da JR no Brasil e, ao final, evidenciou que o que a realidade estabelece não corresponde às práticas com a profundidade que a JR exige, seja porque o Brasil está no processo de construção de um modelo próprio, seja porque, pelo curto tempo de aplicação, ainda não foram alcançadas as possibilidades de concretização de práticas restaurativas de acordo com as proposições anunciadas pelas diferentes concepções teóricas.

Já o segundo relatório analisado, o “Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais entre práticas retributivas e restaurativas: Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário”, coordenado pelas pesquisadoras Marília Montenegro Pessoa de Mello, Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt e Carolina Salazar L’Armée Queiroga de Medeiros (Mello, 2018), por sua vez, teve como objeto a análise iniciativas judiciais em sete cidades da federação, quais sejam: Belém/PA, Brasília/DF, João Pessoa/PB, Maceió/AL, Porto Alegre/RS e Recife/PE e São Paulo, buscando compreender como vem sendo a aplicação da Lei Maria da Penha no Brasil.

O relatório apresentou dados quantitativos obtidos a partir da análise de processos judiciais e dados qualitativos obtidos por intermédio de entrevistas semiestruturadas realizadas junto a magistrados, vítimas e grupos focais com as equipes multidisciplinares. Ademais, o estudo elaborou um mapeamento sistemático da literatura estrangeira sobre o uso de práticas internacionais de JR no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, o que faz com que as análises e conclusões desse relatório se mostrem interessantes para a presente dissertação, em especial, a descrição da visão dos magistrados em relação à aplicação da JR em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher<sup>38</sup>.

Dos magistrados entrevistados, apenas três se mostraram expressamente contrários à aplicação da JR em casos de violência doméstica e familiar (Mello, 2018, p. 157), o que representa 12,5% dos entrevistados. Com relação ao restante da amostra, apesar de a receptividade por parte dos magistrados com relação à aplicação de procedimentos restaurativos no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, observou-se a falta de conhecimento aprofundado do tema, o que reforça a ideia de que a JR se encontra em fase de experimentação (e conhecimento) no Brasil.

A partir dos registros acerca das ponderações feitas pelos magistrados, é possível compreender em que medida os mitos destacados pelo próprio CNJ (2018) estão fortemente presentes no ideário brasileiro de JR, com destaque para as ideias de substitutividade da Justiça Comum ou da necessidade de restauração dos laços afetivos, que foram as mais observadas nas entrevistas colhidas na pesquisa.

---

38 Nessa etapa da pesquisa não foram obtidos dados de João Pessoa/PB. Nessa capital, a pesquisa realizada foi apenas a qualitativa, a etapa da pesquisa quantitativa restou prejudicada, não podendo ser realizada. O arquivo do Juizado de Violência Doméstica, dessa capital, não apresentava condições mínimas de permanência das pesquisadoras, inclusive por questões de insalubridade. A equipe de pesquisadores também não encontrou no juizado sistematização dos processos já arquivados, de modo que a localização de processos findados em 2015, ano dos processos objeto da pesquisa, se tornou inviável.

Nas palavras dos magistrados que foram favoráveis a aplicação da JR dentre os entrevistados no estudo em comento merecem destaque os seguintes trechos:

É, eu acho que a justiça restaurativa, nesse caso, acho que tende a esclarecer pro agressor o comportamento dele que muitas vezes tá tão incorporado à cultura dele machista... Então a justiça restaurativa, ela talvez tenha essa finalidade de esclarecer pro agressor que esse comportamento ele é equivocado pra que ele possa entender isso e quebrar esse ciclo de violência (...) (Mello, 2018, juiz 4, p. 155)

Eu ouvi falar, é, há pouco tempo, assim, o ano passado. Eu assisti, o meu primeiro contato foi muito interessante. (Mello, 2018, juiz 6, p. 156)

Parece que é um caminho de não ingressar propriamente no litígio, né, ou seja, de judicializar uma questão, não sei, eu teria de... eu teria de ter mais elementos para falar, para responder. (Mello, 2018, juiz 9, p. 156)

Pelo que eu entendo a JR seria um instrumento de se analisar os danos daquele delito que foi cometido, como uma forma de minimizar esses danos e também de fazer com que as partes se entendam, restaurar esses laços se for possível. Seria mais na questão de recuperar esses danos que ocorreram com o crime. (Mello, 2018, juiz 11, p. 156)

Olhe, a justiça restaurativa é uma solução que é dada em um conflito entre as partes envolvidas nesse conflito. É dialogando com as partes, é tentando, como o nome, a própria expressão já diz, é restaurar, né? A família. A ideia aí é de recuperar a família (Mello, 2018, juiz 13, p. 156).

Da leitura dos excertos acima resta evidenciado que o conhecimento acerca da JR por parte dos entrevistados, neste caso, integrantes da estrutura do Poder Judiciário, ainda não se mostra avançado, sendo marcado pela presença de muitos mitos em suas percepções. Ademais, percebe-se o conhecimento acerca das características e conceitos importantes e caros à JR são negligenciados. Dessa forma, seria possível depreender a necessidade de avanços no conhecimento acerca da JR que, conforme apontado em ambos os levantamentos ora analisados, encontra-se em fase de construção no contexto brasileiro.

Observa-se que mesmo se tratando de uma pesquisa com um número reduzido de magistrados em sua amostra, os resultados foram eficientes a partir de uma análise qualitativa, pois as declarações dos magistrados são uma amostra de que o conhecimento acerca da JR por parte dos integrantes do Poder Judiciário também se encontra em fase de construção.

Da totalidade dos entrevistados, apenas três magistradas se mostraram contrárias à aplicação da JR nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e, em suas concepções, observou-se uma compreensão da JR também maculada pelos chamados mitos restaurativos, e com equívocos teóricos agudos, mostrando um desconhecimento de

pressupostos basilares da teoria restaurativa por parte das mesmas, o que foi evidenciado quando, por exemplo, uma delas justifica sua posição por entender ser inconcebível a imposição da restauração dos laços afetivos entre vítimas e agressor (Mello, 2018, juiz 17, p. 158), negligenciando que a JR não tem o objetivo de restaurar laços afetivos ou alcançar o perdão entre as partes, ignorando, ainda, a voluntariedade do processo restaurativo (Zehr, 2012).

O relatório registra, ainda, que os magistrados aplicam, sob o rótulo de práticas de JR, as mais diversas iniciativas, tais como: “uma audiência de justificação pra gente conversar”, um círculo envolvendo as partes, os familiares e os líderes comunitários, intervenções psicossociais de fortalecimento das vítimas ou constelações familiares (Ávila, 2020).

Assim, as conclusões de ambos os relatórios caminham no sentido de reforçar o estado de experimentação e construção em que o Brasil ainda se encontra com relação à JR. Não se trata aqui de afirmar que a experimentação represente necessariamente um aspecto negativo, pois pode-se estar diante tanto de um problema, quanto de um estágio necessário ao amadurecimento e fortalecimento da JR.

Ademais, as conclusões apontadas pelos relatórios em questão evidenciam a realidade já apontada por estudiosos do tema de que muitas das iniciativas nomeadas como restaurativas, da forma como vem sendo aplicadas, na verdade o são, na medida em que não se propõem a romper a lógica da justiça tradicional retributiva, mas acabam integrando-a, aumentando a rede de controle social (Tonche, 2015; Azevedo e Santos, 2021).

Nesse sentido, dentre as conclusões apontadas por ambos os relatórios é possível notar, ainda, que os projetos restaurativos aplicados no território nacional, talvez pela especificidade do contexto brasileiro, talvez pelo pouco tempo de aplicação, possuem características muito específicas, o que faz com que sejam compreendidos como iniciativas que acabam sendo um complemento à justiça retributiva.

Tal complementariedade e não substituição não é, segundo Zehr (2012), um problema, haja vista que a JR não precisa ser necessariamente um substituto da justiça tradicional retributiva. A JR não precisa substituir a justiça tradicional, porém por serem distintas e incongruentes em vários pontos, inserir práticas restaurativas em procedimentos tradicionais retributivos, apenas para se dizer que a JR esteja sendo colocada em prática, pode fazer com que esta última não seja de fato aplicada, mas apenas que formatos de justiça tradicional retributiva recebam sua nomenclatura.

Revela notar, no entanto, que os conceitos e as construções teóricas acerca da JR ainda possuem de fato alta fluidez, de modo que um conceito fechado e uno para os procedimentos

restaurativos ainda não foi alcançado. Essa falta de unicidade é amplamente reforçada pelo caso brasileiro, pois, conforme verificado pelos levantamentos *in tela*, as experiências restaurativas realizadas no território nacional, em que pese, serem muitas, apresentam diversas peculiaridades, como a ausência de mapeamento dos dados e um comportamento muito disforme em todo o território, além de estarem distantes do que a experiência internacional vem propondo como orientação para as práticas restaurativas.

Entretanto, pelo pouco tempo de tentativa de sistematização da JR no Brasil, pode-se não estar, necessariamente, diante de uma fragilidade, mas sim de uma construção de um sistema mais apropriado à realidade do Brasil, em uma fase experimental.

Para Zehr (2012), o modelo restaurativo deve ser estabelecido exatamente por essa “experimentalização” e pelo diálogo, com as especificidades da comunidade a qual o procedimento restaurativo será aplicado. Nesse sentido, defende, por meio da metáfora do rio, que os constructos teóricos da JR não foram construídos para sua posterior implementação, ao contrário, os avanços teóricos foram sendo construídos à medida em que a JR foi sendo colocada em prática, ou seja, foi tomando o curso do seu rio (Zehr, 2012).

Assim, essa fase de “experimentalização” apontada como característica do caso brasileiro pode ser identificada na obra de Zehr (2022), para quem as práticas restaurativas podem ser avaliadas a partir de uma escala de graus. O autor traz um *continuum* de práticas que podem ser classificadas desde de “pseudo ou não restaurativa” até “totalmente restaurativa”, passando pelos níveis de “potencialmente restaurativa”, “parcialmente restaurativa” e “majoritariamente restaurativa”.

Dessa forma, uma outra maneira de se analisar as iniciativas aplicadas aos casos de violência doméstica e familiar contra mulher no Brasil que se intitulam como restaurativas, é buscar compreender que as mesmas podem não estar ainda nos graus de maior desenvolvimento, o que não necessariamente as invalida. Não obstante, para o êxito de suas potencialidades restaurativas, diante de tais práticas deve-se fazer os seguintes questionamentos:

1. O modelo dá conta de danos, necessidades e causas? 2. É adequadamente voltado para a vítima? 3. Os ofensores são estimulados a assumir responsabilidades? 4. Os interessados relevantes estão sendo envolvidos? 5. Há oportunidades para o diálogo e decisões participativas? 6. Todas as partes estão sendo respeitadas? 7. O modelo trata todos igualmente, levando em conta e, cuidando dos desequilíbrios? (Zehr, p. 77, 2022).

Nessa perspectiva, a compreensão da eficácia da aplicação da JR nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil perpassa também em entender esses aspectos e, em especial, analisar qual o nível restaurativo em que se encontram as práticas. Tal expediente implica entender não só se a JR é capaz de contemplar esses crimes, mas também se as práticas restaurativas aplicadas no Brasil têm ou não essa potencialidade.

#### 4.3 POSSÍVEIS ENTRAVES PARA A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL

Feitas as considerações sobre aspectos teóricos e práticos da JR, pretende-se, neste tópico, analisar quais são as especificidades dos feitos relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher que são levantados como possíveis entraves à aplicação de práticas restaurativas, debate este que é permeado por polêmicas e contradições (Ávila, 2020; Mesquita, 2015).

As possíveis dificuldades em se colocar a JR dentro dos paradigmas da violência doméstica e familiar contra a mulher residem nas especificidades desse tipo de violência, em especial pelo risco da revitimização e reprodução institucional do ciclo da violência por meio dos círculos restaurativos (Drost, *et al.*, 2015). Ademais, pondera-se a ausência de igualdade de condições das mulheres vítimas desse tipo de violência para dialogar com seus agressores (Pinheiro, 2020; Mesquita, 2015).

Um possível entrave ou uma possível necessidade de maior atenção da JR nos casos de violência doméstica é a possibilidade de as práticas restaurativas, em determinados contextos, serem vetores de institucionalização da violência doméstica. Isso porque o pedido de desculpas que pode surgir nas práticas restaurativas, em especial na modalidade na mediação vítima-ofensor<sup>39</sup> em um sistema de JR não pensado na vítima e nas especificidades desse tipo de violência (Pinheiro, 2020), pode integrar o ciclo<sup>40</sup> da violência doméstica e familiar.

---

39 Uma das possíveis modalidades de aplicação da Justiça Restaurativa é a mediação vítima ofensor, na qual a proposta de diálogo, em regra entre a vítima e o ofensor, intermediada por um facilitador, que apenas conduzirá a mediação, sem ter postura ativa de propor intervenções, podendo em alguns casos contar com a participação de outro envolvido que não só vítima e ofensor, além da possibilidade de incluir também, em alguns casos, outros envolvidos na demanda. Há ainda a possibilidade de mediação vítima e ofensor realizada de modo indireto, quando não há o encontro de vítima e ofensor, mas a comunicação é feita por meio do facilitador que exerce uma função próxima a de um mensageiro (Achutti, 2016, p. 28).

O pedido de desculpa faz parte do ciclo da violência doméstica e acaba sendo também uma etapa importante da reconciliação na mediação vítima-ofensor em um sistema de JR não pensado na vítima e nas especificidades desse tipo de violência (Pinheiro, 2020).

Revela notar que a própria forma como foi defendida a inclusão de práticas restaurativas para casos de violência doméstica, no âmbito do CNJ, em 26 de maio de 2017, por parte da ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmen Lúcia, à época presidente do CNJ (Bandeira, 2017), demonstra que as dificuldades de compreensão, não só da violência doméstica, mas também da JR, são inúmeras. A referida ministra defendeu, à época, a implementação de uma “Justiça Restaurativa pela Paz em casa” (Bandeira, 2017). Esse *slogan* causou incômodo generalizado, pois passava a imagem da defesa da JR como mecanismo de recomposição das famílias com vítimas de violências (Toche, 2020), o que argumento é algo extremamente delicado na perspectiva de se reforçar o próprio ciclo de violência, bem como afrontar a definição, mesmo que fluida, de JR (Zehr, 2012).

Conforme os levantamentos destacados acima, os círculos restaurativos<sup>41</sup> são um dos instrumentos mais utilizados em matéria de JR no Brasil (Ávila, 2020; Wollmann, 2018; Andrade, 2018). Nesses círculos há a presença simultânea de vítima e agressor, o que pode propiciar uma institucionalização do ciclo da violência doméstica quando ocorre o pedido de desculpas por parte do agressor (Drost, *et al.*, 2015). Diante dessa advertência, no entanto, é necessário reforçar que o perdão e a conciliação não são os objetivos principais da JR ou o seu foco (Zehr, p. 19, 2022; Rodrigues, *et al.*, 2017).

Outra prática restaurativa que suscita discussões é a ferramenta de mediação vítima e ofensor (MVO). Diferentemente do rito previsto para os procedimentos formais do sistema de justiça criminal, que demandam intervenções prolongadas e aprofundadas, o formato mediação vítima e ofensor (MVO), comumente, trata-se de uma intervenção pontual (Pinheiro, 2020). Nesse sentido, é importante que sejam tomados cuidados especiais para que tal prática restaurativa no campo da violência doméstica e familiar contra a mulher não implique a manutenção de violências.

Diante de tal problemática, a presente dissertação sustenta que a JR não contribui, necessariamente, para a institucionalização da violência e nem um eventual pedido de

---

40 O ciclo da violência doméstica e familiar contra a mulher é composto de três fases, sendo as duas primeiras o aumento da tensão e o ato de violência, já a terceira é o arrependimento acompanhado do comportamento carinhoso, conhecido popularmente como fase da “lua de mel”. É nessa fase que o agressor se mostra amável para reconquistar a confiança da mulher, que se sente confusa e pressionada a manter o relacionamento. Ela confia na promessa de mudança e aceita o pedido de desculpas (Instituto Maria da Penha, 2018).

41 Na perspectiva dos círculos de paz da teoria de Kay Pranis, conforme nota de rodapé de n.º 33.

desculpas que possa ocorrer em práticas restaurativas implica, necessariamente, em contribuição para a manutenção do ciclo da violência. Contudo, reconhece-se que a JR, sem o devido cuidado que os casos de violência doméstica e familiar demandam, pode vir a ter esse efeito.

Essa preocupação da existência de um reforço do padrão de violência é compartilhada por advogados das vítimas, em especial nos encontros pessoais e diretos de vítima e ofensor, quando não há uma estatura composta por pessoas capacitadas a monitorarem essa situação (Zehr, 2022). Zehr (2022), em que pese defender que um encontro face a face precedido de preparação, planejamento e salvaguarda adequados, constitui fórum ideal para a participação das pessoas interessadas na solução do conflito; pondera que, em algumas situações, ele pode ser indesejado ou até mesmo inadequado. O estudioso reforça, ainda, que a ausência de um encontro direto não desclassifica uma abordagem restaurativa, já que o referido encontro não constituiu um requisito da mesma (Zehr, p. 72, 2022).

A JR se apresenta como um caminho distinto dos tradicionais, opondo-se à perspectiva do expansionismo do Direito Penal com sanções cada vez mais severas às vítimas de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que pensada e aplicada especialmente a esse tipo de violência. Assim, construir um modelo de JR próprio para a problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher é essencial para que instrumentos restaurativos sejam potentes no enfrentamento da violência e não percorram o caminho inverso reforçando-a (Ávila, 2020).

A violência doméstica e familiar já traz em seu bojo uma realidade de desequilíbrio entre os sujeitos (Mesquita, 2015; Pinheiro, 2020), o que não significa que a JR lhe seja incompatível. Ao contrário, a JR tem potencialidade de ser aplicada nessas demandas, desde que seja pensada de forma específica para a realidade tão delicada aqui ora objeto do estudo.

É exatamente nesse ponto que alerta Zehr (2012) sobre a necessidade de diferenciar a JR da mediação. Para ele, em que pese o termo “mediação” ter sido, precipuamente, adotado no campo da JR, o mesmo deve ser usado com cautela, visto que na mediação pressupõe-se que as partes se encontrem em paridade de condições para mediar seus conflitos e partilhar suas responsabilidades, o que já não é pressuposto da JR, posto que muitas vezes tais condições estão ausentes nos casos concretos (Zehr, p. 21 e 24, 2022). A violência doméstica e familiar é um exemplo de situação em que vítima e agressor não estão em paridade de condições e, por isso, a importância de não reduzir os instrumentos restaurativos em encontros de mediação.

Embora defenda a possibilidade de construção de modelos restaurativos capazes de receber demandas em que os envolvidos estejam em posições desiguais e em que não haja paridade de condições, Zehr (2022) adverte, entretanto, que o atual modelo de JR ainda é inapropriado para tanto, nesse sentido alerta que os modelos restaurativos atualmente existentes ainda são perigosos nessas relações de desequilíbrio, citando especificamente como exemplo a violência doméstica (Zehr, 2022).

#### 4.4 REFLEXÕES ACERCA DA LIBERDADE E DA AUTONOMIA DA VONTADE DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR PARA PARTICIPAÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Algumas produções acadêmicas acerca da implementação da JR nos casos de violência doméstica contra a mulher vêm acompanhadas do argumento de que é elevado o desejo entre as vítimas de não terem seu agressor preso (Mello *et al.*, 2018; Tonche, 2020; Stuker, 2016). Esse argumento se sustenta em dados estatísticos que revelam o alto índice de vítimas manifestarem pela vontade de não verem serem processados criminalmente os acusados (Ministério da Justiça, 2015; Datasenado, 2018), de modo que, de acordo com as pesquisas, 80% das mulheres agredidas não querem que o autor da violência seja punido com prisão (IPEA, 2015).

O presente trabalho não ignora tais dados estatísticos e nem propõe uma conclusão distinta para eles, apenas sugere que o caminho a se chegar em tal conclusão – a de que JR seja vista como um caminho possível para os crimes de violência doméstica e familiar contra mulher – seja distinto. As estatísticas acima sugerem que se as mulheres não querem seus agressores presos, então seria promissor tentar métodos alternativos e desencarceradores, tais como a JR (Mello *et al.*, 2018; Tonche, 2020; Stuker, 2016). Este trabalho, entretanto, propõe um caminho distinto, a partir do questionado de até que ponto escolhas dessas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar não são resultados viciosos do lugar de opressão e violência em que são colocadas. Sendo assim, porque não buscar instrumentos que contribuam para um maior empoderamento dessas mulheres para que suas escolhas sejam menos corrompidas pela violência? Neste sentido sim, a JR poderia despontar como possibilidade promissora.

O caminho proposto para tanto seria semelhante ao que foi traçado na temática da impossibilidade de retratação nos crimes de lesões corporais no contexto de violência doméstica e familiar. Propõe-se buscar compreender em que medida a posição ocupada pela mulher nesse contexto da violência não a coloca em um lugar de tanta vulnerabilidade que suas escolhas não são maculadas pela própria violência. Não é, portanto, invalidar as escolhas das mulheres, mas criar mecanismos que permitam seu empoderamento, mecanismos que coloquem as mulheres em locais diversos daqueles que são constantemente colocados. A JR, assim, não seria uma alternativa à mulher que não deseja ver seu agressor preso, mas sim um mecanismo de empoderamento para que as soluções alcançadas sejam tomadas a partir da mulher ocupando um lugar de menor vulnerabilidade. Pois, a JR se propõe a ser um instrumento de resolução dos conflitos que leva em consideração as necessidades da vítima e a coloca em posição de tomada de decisões, o que se mostra importante nesse contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, já que sua origem reside exatamente em construções sociais baseadas na exclusão das mulheres dos espaços de decisão.

Entretanto, o desejo da vítima de ver ou não o seu agressor preso não deve ser o melhor argumento a favor da implementação da JR nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, até porque, no atual estado do nosso ordenamento jurídico, a JR não tem o condão de substituir a pena, e, do ponto de vista teórico, ela não deve ter necessariamente essa função (Zehr, 2012).

O fato de a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, possuir o desejo de não ver seu agressor preso (IPEA, 2015) pode ter diversas razões, de modo colocar isso como um argumento a favor da implementação de métodos restaurativos acaba por conceber a JR de forma reduzida.

A mulher precisa ter ao seu alcance instrumentos e meios eficientes de se enxergar como um ser completo e digno de respeito, mesmo depois de todos os danos causados pela violência doméstica e familiar. Se a JR tem como função o empoderamento e a participação ativa da vítima (Drost, L. *et al.*, 2015; Zehr, 2012), o seu argumento em utilizá-la mostra-se ser exatamente esse. Assim, o raciocínio proposto neste trabalho é o de que, a partir da afirmação que a violência doméstica e familiar contra a mulher é um desdobramento de uma construção social de posições que colocam e mantêm homens e mulheres em diferentes graus de acesso aos bens necessários a manutenção de uma vida digna, à medida que mantêm sob domínio e cautela as mulheres e as excluem dos espaços de decisão, a JR se mostra como potencialidade, pois pode contribuir não só para o problema social da violência doméstica e

familiar, mas também para a ocorrência de mudanças sociais mais amplas no tocante às estruturas de dominação.

Assim, sustenta-se que o modelo de JR a ser aplicado nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, precisa, portanto, garantir à vítima proteção e validação ao lugar que ela ocupa, já tão fragilizada e exposta pela violência sofrida, garantindo a segurança, voluntariedade plena, conforto e vedação de perpetuação da violência psicológica por parte do agressor (Pinheiro, 2020).

#### 4.5 LEVANTAMENTOS DA EXPERIÊNCIA EUROPEIA NA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E POSSÍVEIS APROVEITAMENTOS NO BRASIL, COM DESTAQUE PARA O CASO AUSTRIACO

Na busca de um modelo de justiça aplicado no contexto dos crimes de violência doméstica e familiar que não perdesse as potencialidades da JR sem se tornar, ao mesmo tempo, um mecanismo de reforço desse tipo de violência, encontrou-se modelos e práticas adotados em outros países que se mostram interessantes neste tocante.

A proposta é analisar, por meio do Direito Comparado, possibilidades de importações de práticas internacionais para incrementação do modelo restaurativo brasileiro ainda em construção. Ao buscar modelos restaurativos que se destacavam no enfrentamento da violência doméstica contra mulher, foram analisados os formatos existentes na União Europeia, onde se tem a Convenção de Istambul<sup>42</sup> como a principal legislação responsável pelo enfrentamento dessa violência.

Em respaldo com a Convenção de Istambul, o projeto europeu “JR em Casos de Violência Doméstica”, financiado pela União Europeia, coordenado pelo Instituto *Verwey-Jonker*, integrado por Áustria, Dinamarca, Grécia, Finlândia, Holanda e Reino Unido (Inglaterra e País de Gales), foi responsável por compreender e conscientizar mutuamente os países integrantes das necessidades específicas dessa temática e do compartilhamento das melhores práticas restaurativas já aplicadas por eles. Desses países, Áustria e Finlândia se destacam em encaminhar para a mediação vítima-ofensor (*victim-offendermediation -VOM*) os casos de Violência por Parceiros Íntimos (VPI) (Pinheiro, 2020).

---

42 Convenção do Conselho da Europa para prevenção e combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica.

Para essa análise dos modelos restaurativos europeus, na tentativa de aprimorar o modelo de JR utilizado no Brasil nos casos de violência doméstica e familiar contra mulher, será adotada a perspectiva da abordagem estruturalista do Direito Comparado. A abordagem estruturalista do Direito Comparado se justifica pela necessidade de se comparar dois ordenamentos jurídicos de forma contextualizada, ainda que essa contextualização se refira a um determinado contexto desses países que serão comparados (Dutra, 2016). A análise da estrutura social desses países em comparação com a estrutura do Brasil se torna essencial para se entender se esses procedimentos restaurativos bem-sucedidos na União Europeia também seriam aplicáveis com sucesso no Brasil, pois, é interessante mencionar que as práticas restaurativas desenvolvidas nas últimas décadas ocorreram em diferentes contextos legais e sociais.

A Áustria foi escolhida como modelo de parâmetro de análise por ser referência na prática de JR nos casos de violência doméstica, em especial, na modalidade de encontros simultâneos entre vítima e ofensor, a *Victim-offender mediation*. A atuação do país nessa modalidade de JR em um modelo próprio e adaptado a esses crimes ocorre desde 1992 (Wollmann, 2018). Nesse sentido, recorrer à experiência austríaca pode iluminar a construção de um modelo brasileiro.

E ao utilizar o método estruturalista para comparar Áustria e Brasil no que tange especificamente aos crimes de violência doméstica e familiar, registra-se que ambos os países possuem esse tipo de violência como um quadro alarmante, enquanto que no Brasil 29% das brasileiras declaram já ter sofrido algum tipo de violência doméstica ou familiar e que 68% das brasileiras conhecem ao menos uma mulher que já sofreu violência doméstica e familiar (Datenado, 2021), na Áustria 20% das mulheres declaram já ter sofrido violência do parceiro íntimo (Pinheiro, 2020).

Diante do problema social da violência doméstica e familiar, ambos os países adotaram legislações para o seu enfrentamento. O Brasil, a Lei Maria da Penha em 2006, com todo o histórico legislativo e social já estudado neste trabalho e a Áustria que ratificou a Convenção de Istambul da União Europeia de 2011. Entretanto, a Áustria já vinha se destacada por aplicar desde 1992, a JR nos casos de violência por parceiro íntimo, exatamente por entender a necessidade de enfrentar esse problema social.

O encaminhamento de casos de violência doméstica aos mecanismos restaurativos de mediação entre Vítima e Ofensor (VOM) ocorrem há muitos anos na Áustria, ainda que haja uma cautela na escolha dos casos (Drost, L. *et al.*, 2015). Algumas particularidades rodeiam o modelo austríaco, em especial sua sistematização. O processo restaurativo austríaco “vai além

de lidar com um caso de violência; transcende completamente o foco na violência e leva em consideração toda a dinâmica relacional” (Wollmann, 2018, p. 113). E é, nesse sentido, que se tem o modelo austríaco, dentre todos os pesquisados, como o mais cuidadoso com o tema da violência doméstica (Drost, L. Et al, 2015).

Em que pese essas constatações, a comparação entre dois modelos jurídicos tão distintos não pode ser ingênua. O olhar a outros modelos deve servir mais como uma fonte de inspirações com ressalvas, do que como uma comparação de fato. E é nesse exercício de ter um olhar aberto a outros ordenamentos para obter inspirações ao ordenamento jurídico interno, que este trabalho recorre ao modelo austríaco de JR aplicado aos casos de violência doméstica no país.

Desta feita, têm-se que a construção de um formato específico de JR para os casos de violência doméstica garante ou ao menos se esforça em garantir que o processo restaurativo seja aplicado de maneira a ter seus efeitos benéficos potencializados.

Criou-se na Áustria mecanismos próprios dessa espécie de JR, sendo eles: I) *mixed double* com o envolvimento de dois facilitadores de sexos opostos nas reuniões preliminares; II) possibilidade de mediação indireta ou de aplicação do método *reflecting team*, também chamado de *the mirror model* na sessão de mediação principal; III) mediadores com dedicação exclusiva; e IV) combinação dos suportes psicossocial e legal oferecidos às vítimas.

Acerca das audiências preliminares, utilizam-se o método *mixed double*, que envolve dois facilitadores de sexos opostos para se reunirem em separado com as partes envolvidas. A facilitadora do sexo feminino se reúne geralmente com a vítima, e o facilitador do sexo masculino geralmente se reúne com o ofensor. Nesse momento, os facilitadores conversam com os envolvidos sobre os incidentes, experiências anteriores e suas possíveis expectativas (Wollmann, 2018).

Esse método na escolha dos gêneros e a sistematização do funcionamento das sessões preliminares já indicam que o modelo restaurativo austríaco priorizou o cuidado e a atenção às especificidades dos casos de violência doméstica contra a mulher. Esse método de escolha de dois mediadores de sexos opostos também é adotado na Finlândia, outro país com longos anos de experiência em técnica restaurativa no modelo VOM em casos de violência doméstica (Drost, L. et al., 2015).

É na audiência preliminar que os mediadores buscam compreender qual será a escolha dos mediados, se pela mediação direta ou indireta. Na mediação indireta, também chamada de *shuttle-mediation* não há o contato direto de vítima e ofensor (Wollmann, 2018). E é também

nessa audiência preliminar que há a preparação para a mediação seguinte (Drost, L. *et al.*, 2015).

Sobre as sessões de mediação restaurativa propriamente ditas, prioriza-se os princípios do reconhecimento e do empoderamento quando todos os envolvidos se encontram. Nessas sessões de mediação direta coloca-se em prática o método *reflecting team*, também chamado de *mirroring the stories*, com cada participante sentando-se em frente ao outro e ao lado de seu facilitador, momento no qual os mediadores recontam o que ouviram durante as sessões preliminares sem interrupções das partes envolvidas, que podem, em momento posterior, fazer as alterações que entenderem necessárias e iniciarem as conversações (Wollmann, 2018). “Esta ‘troca de lentes’ promove a re-cognição da própria posição das partes envolvidas, e as faz repensar as próprias necessidades e interesses” (Wollmann, 2018, p. 98). O nome de *the mirror model* se justifica, pois é o momento que os envolvidos refletem a história que ouviram (Drost, L. *et al.*, 2015).

A dedicação dos mediadores é outro ponto importante do modelo austríaco, pois são vinculados a um modelo de tempo integral, além da exigência de possuírem conhecimento específico em violência doméstica (Wollmann, 2018, p. 99). O modelo austríaco quanto à dedicação exclusiva é um demonstrativo de como a JR é lida e aplicada naquele país.

Ao contrário, no Brasil, os operadores de JR são aproveitados em parcela de seu horário, quando não estão comprometidos com suas funções ordinárias, para realizarem procedimentos restaurativos de forma complementar, subsidiária e na medida possível, o que significa colocar a JR igualmente subsidiária e que é realizada na medida do possível.

Essa postura subsidiária da JR sendo realizada como complemento e na medida do possível reflete uma estrutura frágil e uma aplicação carente. Diagnosticou-se que a falta de formação aprofundada e continuada é uma das fragilidades encontradas na execução das práticas restaurativas no Brasil (Andrade, 2018. Pinheiro, 2020), sendo o modelo austríaco de dedicação integral mediadores uma possibilidade de solução a esse entrave.

A carência de capacitação apropriada e com a profundidade necessária é um diagnóstico da realidade da prática restaurativa no Brasil. A preocupação em se romper com essa realidade foi materializada na redação da Resolução nº 225 do CNJ, na qual foi dedicado um capítulo IV em sua integralidade para regulamentar como deve ser realizada a formação dos profissionais envolvidos.

O risco de se ter um cenário carente de capacitações, no qual se aplica a JR de modo a ignorar a teoria é uma realidade que pode ser facilmente configurada. A ideia de que capacitações simples e breves são suficientes para se dar conta da profundidade da teoria

restaurativa é recorrente, por essa razão, a instantaneidade da formação dos operadores é apontada também por Zehr (2012) como uma das falácias da JR, do que não é ser JR.

Ainda, além da dedicação exclusiva à JR, é exigido dos operadores austríacos conhecimento específico da problemática da violência doméstica. A partir do momento em que se entende a violência doméstica não como um simples tipo de violência, mas como um reflexo de uma estrutura social de dominação, compreendê-la é também compreender as raízes sociais dessa violência e possuir embasamento teórico para lidar de forma mais apropriado com ela.

O sistema de justiça introduzido pela Lei de nº 9.099/95 recebeu críticas ao lidar com a temática de violência doméstica e familiar, sendo uma delas exatamente a ausência de capacitação dos operadores com relação as especificidades dessa violência. E a partir do momento em que se tem indivíduos selecionados para atuarem exclusivamente com a JR nos casos de violência doméstica familiar e familiar contra a mulher, é possível uma formação aprofundada desses profissionais também na temática da violência com suas especificidades e complexidades.

Por essa razão, a capacitação específica à violência doméstica e familiar se mostra como uma estratégia interessante para que o formato de justiça a ser aplicado a esses crimes seja potente em enfrentar essa problemática e não a reforçar.

O caso austríaco ainda se destaca pela combinação simultânea de assistências legal e psicossocial às vítimas de violência doméstica dentro do procedimento restaurativo, sendo o único país do projeto ora analisado a oferecer esse tipo de assistência. Essa assistência altamente especializada é organizada por centros de intervenção ou de proteção à violência. E no país o financiamento desses centros e das demais etapas restaurativas advém do Ministério da Justiça (Drost, L. *et al.*, 2015).

O sucesso do caso austríaco de JR aplicada aos crimes de violência doméstica (UNDC, 2020, p. 33), é simbólico em mostrar que o êxito na aplicação de uma prática, depende da estruturação adequada. Atualmente falta à JR aplicada no Brasil métodos e critérios; ela acaba sendo aplicada sem o acompanhamento de um pensamento crítico sistematizado. Se a JR já enfrenta essa falta de sistematização, uma JR voltada a um tema específico: Violência doméstica contra a mulher, sofre ainda mais desafios.

O modelo austríaco deixa indícios que o sucesso da aplicação da JR nos casos de violência doméstica e familiar está intimamente ligado à criação de um modelo previamente pensado e construído a esse fim, levando-se em consideração as especificidades desse tipo de violência.

## PELA CONSTRUÇÃO DE UM MODELO RESTAURATIVO BRASILEIRO APROPRIADO AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES

A metodologia que ora passa a ser desenvolvida se organizou partindo da compreensão da origem social do fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher, concluindo que esse tipo de violência surge e se mantém por força de estruturas sociais construídas a partir de relações de dominação. O encarceramento de mulheres no ambiente doméstico ou a destinação dos espaços privados a elas, são exemplos de signos de violência que mantêm as mulheres custodiadas e dominadas.

Em seguida, a partir dessa compreensão da origem social da violência doméstica e familiar contra a mulher, buscou-se analisar a tutela legal que ela recebe no Ordenamento Jurídico Pátrio, mais especificamente a lei que define e cria mecanismos de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei de nº 11.340/06. A análise da Lei Maria da Penha ocorreu a partir de uma perspectiva extrapenal, entendendo que a lei privilegia mecanismos de natureza multidisciplinar e pertencentes a uma lógica que vai além do encarceramento.

A partir da compreensão da Lei de nº 11.340/06 como um instrumento legal de natureza preponderantemente extrapenal, vislumbra-se potente como ponto de partida para se pensar em alternativas inovadoras para o enfrentamento da violência objeto da lei. A Lei Maria da Penha não só elenca mecanismos e instrumentos inovadores de enfrentamento da violência doméstica e familiar, como se mostra como potente em inaugurar uma nova sistemática. Dessa forma, mostra-se possível buscar por soluções que vão além da letra da Lei, mas que o fazem à luz das ideias inauguradas por ela, pensando no enfrentamento a partir da ótica não punitivista, que valoriza a multidisciplinaridade e que pensa as soluções do conflito para além da pena.

Dessa forma, ao buscar, à luz da Lei de nº 11.340/06, por instrumentos que extrapolem seu texto legal, encontra-se potencialidades nos métodos restaurativos. A JR se mostra como uma possibilidade de se enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher, a partir de uma mudança de lentes do conflito, compreendendo suas soluções não a partir exclusivamente do castigo, mas entendendo a importância do diálogo e de possibilitar a vítima ter participação ativa na gestão do conflito.

A partir do momento que a JR se foca nas necessidades da vítima e se organiza a partir da possibilidade de a vítima ter participação ativa na gestão e solução do conflito, a potencialidade que já era aparente da JR, torna-se ainda maior, visto que o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher surge exatamente por uma configuração social que dificulta à mulher ocupar espaços ativos de decisões.

Por fim, em que pese este trabalho compreender a JR como instrumento adequado e potente a ser utilizado para enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher, entende-se ser necessário construir um modelo de JR específico para esse tipo de violência, que seja estruturado a partir das especificidades dessa espécie de violência, para evitar o risco de reforçar os mecanismos de violência quando, na verdade, pretende, enfrentá-los.

Portanto, a partir desse percurso metodológico, conclui-se que instrumentos restaurativos podem ser eficientes ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que construídos a partir das necessidades e das peculiaridades dessa violência. Nesse sentido, Zehr (2022) apresenta perspectivas que podem iluminar essa construção, para o autor, uma possível solução seria buscar um sistema de Justiça que fosse o mais restaurativo possível e não exclusivamente restaurativo (Zehr, 2022, p. 83). O autor não traz essa meta exclusivamente para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, mas sim em uma proposta geral da implementação de um sistema de Justiça que incluía a JR.

Partindo-se, então, dessa proposta de Zehr (2022, p. 83), um sistema de Justiça que incluía na maior parte possível a JR pode ser eficiente no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, podendo, assim, ser adotados mecanismos positivos da JR, diminuindo os entraves e desafios que ela pode oferecer quando é aplicada nesse tipo de violência.

Com relação à existência do risco de a JR ser palco para uma institucionalização a violência doméstica contra a mulher e ausência de paridade de condições entre vítima e ofensor, o sistema proposto por Zehr (2022) pode ser eficiente em dirimir ou ao menos diminuir esses riscos. Para o autor, o sistema jurídico convencional quando aplicado com qualidade representa o estado de Direito, a imparcialidade procedimental, o respeito pelos Direitos Humanos e o desenvolvimento ordenado da lei. Dessa feita, um sistema de justiça que mantenha suas raízes calcadas nas garantias de um sistema democrático de direito e que absorva, na maior medida possível, instrumentos restaurativos, pode ser ferramenta eficiente no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher (Zehr, 2022).

Dessa forma, é entender que o Direito processual penal tradicional pode ser aprimorado e mais eficiente (ou talvez menos ineficiente) se aplicar em seu bojo

procedimentos restaurativos, em uma perspectiva de oferecer mais opções às vítimas (Pinheiro, 2020). Pois, o Direito Penal ocidental foi emblemático na consolidação de direitos importantes, tais como a limitação da atuação estatal e na centralidade dos direitos humanos, porém sua execução é feita de modo negativo, quando pauta sua atuação na retribuição e determina um mal àquele que fez um outro mal (Zehr, p. 86, 2022).

Dessa forma, o modelo de JR aqui proposto entende que a aplicação de métodos restaurativos deve ocorrer na maior medida que se mostrar possível, não para substituir a justiça tradicional retributiva, mas para complementá-la, absorvendo dela a estrutura democrática incorporada de direitos e garantias.

O modelo ora proposto também entende a importância do diálogo e da possibilidade da conciliação na resolução do conflito, porém que sejam realizados de forma a se proporcionar meio efetivos para essa vítima poder se encontrar em igualdade de condições com o acusado. E para isso, entende-se ser interessante a aplicação de algumas técnicas apreendidas a partir da análise realizada ao modelo austríaco.

A partir do entendimento de que a violência doméstica e familiar contra a mulher, ao mesmo tempo que existe por conta da estrutura social que coloca as mulheres em posições de vulnerabilidade, também as mantém nessa posição de vulnerabilidade, é essencial que a JR forneça mecanismos eficientes de se romper com essa posição de dominação e ofereça igualdade de posições para que o diálogo ocorra de maneira plena.

Outro aspecto essencial para o modelo restaurativo aqui construído é a dedicação exclusiva dos operadores. Profissionais dedicando-se exclusivamente a JR nos casos de violência doméstica e familiar permite que a obtenção de uma equipe de pessoas capacitadas especialmente a esse fim, com uma formação aprofundada não só na teoria da JR, mas também em violência doméstica e familiar contra a mulher.

No caso brasileiro, uma solução para se ter profissionais especializados e em dedicação exclusiva seria a seleção em concursos públicos de servidores técnicos ou analistas, por exemplo, já sendo convocados e nomeados por meio de editais já com esse direcionamento, sendo uma forma dos órgãos públicos contarem com profissionais especializados, dedicados exclusivamente a essas funções.

A importação do método *mixed double* com o envolvimento de dois facilitadores de gêneros opostos nas reuniões preliminares pode se mostrar como uma forma eficiente de deixar os envolvidos mais confortáveis em participar do processo. A violência doméstica e familiar é perpetrada, pela sua definição legal, sempre em desfavor do gênero feminino, dessa forma, a partir da disponibilidade de operadoras de JR do gênero feminino, com formação

avançada em teoria restaurativa, em gênero e em violência doméstica e familiar, atendendo, em separado essas vítimas com a escuta ativa necessária pode se mostrar como forma de tornar o ambiente mais confortável e acolhedor a essas vítimas quando chegam a ter o primeiro contato com a JR.

Em uma perspectiva de gênero, após a compreensão de que a violência doméstica e familiar é reflexo de uma construção social que se sustenta a partir de relações de dominação masculina, esse atendimento e início do procedimento restaurativo sendo realizado à vítima por uma mulher mostra-se, não só como forma de deixá-la mais confortável, mas igualmente por romper o mandamento de exclusão da mulher de espaços ativos de gestão do conflito.

A violência doméstica e familiar é uma espécie de violência perpetrada contra o gênero feminino e causada por um indivíduo independente de seu gênero. Dessa forma, a violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser cometida por homens ou mulheres, em que pese, o quadro que se forma é de maioria absoluta de agressores homens<sup>43</sup>, e isso se justifica pela origem do fenômeno social da violência doméstica e familiar, as relações sociais construídas e mantidas a partir da dominação masculina.

Por essa razão, o atendimento inicial no procedimento restaurativo feito aos agressores sendo realizado por homens pode se mostrar como importante para que eles validem o procedimento, dentro dessa perspectiva da dominação, o atendimento inicial realizado por um homem pode ser mais eficiente em fazê-lo sentir parte daquele procedimento.

Após esse atendimento inicial, realizado a partir do método *mixed double*, os envolvidos podem se encontrar mais aptos a dialogar se for esse o caso, ou caso não seja essa a voluntariedade dos sujeitos, pode-se estabelecer diálogos ou mediações e intermediações indiretas.

Caso ocorra a mediação direta, o método austríaco *reflecting team*, também chamado de *the mirror model*, pode ser aplicado como forma de construir um ambiente em que haja paridade de condições para um diálogo justo e equilibrado, minimizando as vulnerabilidades ocasionadas pelas estruturas sociais e pela própria violência. A prática restaurativa austríaca mostra que a aplicação desse método permite que as partes vejam seu próprio conflito de forma externa, podendo refletir suas próprias demandas a partir das falas dos mediadores.

A combinação dos suportes psicossocial e legal oferecidos às vítimas do modelo restaurativo austríaco é uma ferramenta de reduzir as vulnerabilidades envolvidas na problemática da violência doméstica e familiar. Nas práticas brasileiras de JR no Poder

---

43 Em um cenário de 29% declarando que já sofreram algum tipo de violência doméstica e familiar, apenas 2% registram que essa violência foi perpetrada por outra mulher (Datsenado, 2021, p. 10).

Judiciário, são nos atendimentos psicossociais que elas encontram maior campo de atuação (CNJ, 2019, p. 23).

Dessa forma, este trabalho, a partir da compreensão da perspectiva social da violência doméstica e familiar contra a mulher, compreende que a aplicação da JR nesse tipo de violência se mostra duplamente eficiente em enfrentá-la. Primeiro, porque se trata de uma proposta de gestão do conflito e da violência que se utiliza de instrumentos que vão além do encarceramento, compreendendo que o castigo isoladamente não se mostra nem útil e nem suficiente para enfrentar a problemática da violência e as necessidades da vítima. Segundo, porque se mostra como uma proposta fundada na autonomia da vítima, em sua colocação em lugar de cisão e de gestão do conflito, exatamente os locais que são extirpados das mulheres na estrutura social de dominação masculina que causam a violência doméstica e familiar e tantos outros signos de opressão do patriarcado.

Assim, a partir dessa conclusão, partiu-se para o estudo da teoria restaurativa e da análise das práticas existentes no território brasileiro e em outros países, para se pensar e reunir práticas que se mostrem interessantes de serem aplicadas no território brasileiro em uma idealização de um modelo restaurativo construído a partir das especificidades da violência doméstica e familiar. Porém, mais do que pensar em técnicas específicas, que servem apenas de norte, a ideia principal foi compreender os princípios gerais que devem reger essas aplicações. Compreendendo que se está diante de um problema de ordem social causado por estruturas de dominação. Mostrando-se que mais importante que enfrentar o problema social em si, a violência doméstica e familiar contra a mulher, é enfrentar a sua origem, as estruturas e os mecanismos que criam e mantêm relações de dominação masculina.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho propôs investigar a aplicabilidade da JR no ordenamento jurídico brasileiro nos delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Para responder a esse questionamento inicial, adotou-se uma metodologia exploratória de pesquisa, além de revisão bibliográfica, análise legislativa da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 e análise documental de dois relatórios analíticos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): “Pilotando a Justiça Restaurativa: O papel do Poder Judiciário” (Andrade, 2018) e “Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais entre práticas retributivas e restaurativas: Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário” (Mello, 2018).

Ainda acerca da metodologia adotada, fez-se o uso do método estruturalista do Direito Comparado, ao buscar métodos utilizados pela União Europeia, em especial a Áustria, em suas aplicações de JR em seus contextos de violência doméstica. Iniciou-se as análises a partir da compreensão da problemática da violência doméstica e familiar em sua concepção como um fenômeno oriundo da estrutura social que, por meio de construções arbitrárias de violência simbólica, mantém relações de violência e dominação, mantendo homens e mulheres em posições distintas e hierarquizadas de acesso aos bens materiais e imateriais que possibilitam uma vida digna (Bourdieu, 2002; Flores, 2009).

A violência doméstica e familiar, enquanto fenômeno social, é perpetrada contra as mulheres, não por supostos determinismos biológicos, mas por construções sociais de gênero que arbitram comportamentos e funções esperadas de homens e mulheres (Scott, 1995). Não se trata, portanto, de episódios de violências aleatoriamente distribuídos, mas sim integrantes de uma construção social fundada em relações de dominação, que arbitra, por exemplo, as funções domésticas ao gênero feminino.

Dessa forma, entendeu-se ser necessário romper não só com a violência doméstica e familiar em si, mas com a sua origem, o quadro social marcado por relações de dominação masculina. Por essa razão, buscou-se por mecanismos de enfrentamento da violência doméstica e familiar que possibilitasse colocar a mulher vítima da violência em locais de protagonismo da gestão de seu conflito.

A partir de uma leitura extrapenal e multidisciplinar do instrumento legislativo que define e tutela a violência doméstica e familiar contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei 11.340/06, entendeu-se ela como um marco de ruptura com a lógica tradicional do Direito Processual Penal, em sua proposta de enfrentamento da violência

doméstica e familiar por meio de mecanismos diversos ao encarceramento em uma proposta extrapenal (Coelho, 2018; Bianchini, 2014; Campos e Carvalho, 2011).

Nesse ponto, ao buscar por institutos que à luz dessa perspectiva de ruptura com a lógica tradicional do Direito Processual Penal, deparou-se com as potencialidades da JR e propôs-se analisar sua possibilidade aplicação nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ao estudar a teoria da JR (Achutti, 2016; Zehr, 2022; Pallamolla, 2009), em sua proposta de mudança de lentes da Justiça Retributiva (Zehr, 2022), e compará-la com a prática de JR no ordenamento jurídico brasileiro no contexto de violência doméstica e familiar, conclui-se que o Brasil se encontra ainda em uma fase de experimentação e construção de seu próprio modelo.

A análise da prática de JR no ordenamento jurídico brasileiro no contexto de violência doméstica e familiar foi realizada a partir dos dois relatórios analíticos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): “Pilotando a Justiça Restaurativa: O papel do Poder Judiciário” (Andrade, 2018) e “Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais entre práticas retributivas e restaurativas: Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário” (Mello, 2018).

Nesse sentido, entendeu-se pela potencialidade da aplicação da JR nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que sejam tomadas algumas cautelas para que os instrumentos restaurativos não sejam palco de institucionalização do ciclo da violência doméstica e familiar.

Entendeu-se, dessa maneira, pela necessidade de se criar um modelo próprio de JR para que fosse aplicado especificamente no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Na construção desse modelo buscou-se, por meio do método estruturalista do Direito Comparado, comparar as estruturas legislativas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil e de enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres na Europa, respectivamente, pela Lei Maria da Penha e pela Convenção de Istambul.

Nesse exercício metodológico de comparação, encontrou-se no modelo austríaco de JR em seus casos de violência doméstica contra a mulher, em mais de quarenta anos de aplicação sistematizada, técnicas que se mostram interessantes, não só pela consolidação, mas pela eficiência no enfrentamento da violência doméstica que representaram no país (UNDC, 2020, p. 33).

Destaca-se a aplicação das técnicas *mixed double*, que se refere ao envolvimento de dois facilitadores de sexos opostos nas reuniões preliminares, e *reflecting team*, também

chamado de *the mirror model*, que se refere à narração das declarações dos envolvidos na violência por meio dos operadores na sessão de mediação principal; a possibilidade de mediação indireta; a dedicação exclusiva e especializada dos profissionais; e a combinação dos suportes psicossocial e legal oferecidos às vítimas.

A construção de um modelo de JR construído a partir das especificidades da violência doméstica e familiar, amparado pela teoria restaurativa e inspirado em modelos bem-sucedidos de enfrentamento da problemática, pode se mostrar com uma abordagem potente no enfrentamento dos episódios de violência doméstica e familiar contra a mulher. E ainda, a medida que a JR se propõe a colocar a vítima em um local de protagonismo da gestão de seus conflitos, a JR se mostra como potencialidade para dar ensejo ao rompimento da origem social da violência doméstica e familiar, a estrutura social arquitetada em relações de dominação masculina.

Ressalta-se, entretanto, que se tratam de proposições que carecem ser aprofundadas e testadas tanto em trabalhos teóricos futuros quanto em experimentações empíricas de implementação do modelo. Assim, serve o presente como insumo para o desenvolvimento da temática a ser ampliada em pesquisas futuras.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHUTTI, D. Justiça restaurativa no Brasil. Possibilidades a partir da experiência belga, **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, Rio Grande do Sul, vol. 13, p. 154-181, 2013.

ACHUTTI, D. S. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

ALMEIDA S. S. Essa Violência mal-dita. In: Almeida, Suely de S. (Org.). **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2007

ANDRADE, V. R. P. A Soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, Santa Catarina, v. 50, p. 71-102, 2005.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de *et al.* **Pilotando a Justiça restaurativa: o papel do poder judiciário**. Sumário Executivo Justiça Pesquisa: direitos e garantias fundamentais. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ANJOS, E. **Teoria do Impacto Desproporcional**. 2019. Disponível em: <https://rumoadefensoria.com/artigo/teoria-do-impacto-desproporcional>. Acesso em: 29 de maio de 2023.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2.ed. Rio de Janeiro: LTC Livros Técnicos e Científicos Editora S.A., 1981.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2013.

ÁVILA, T. P. A justiça restaurativa e violência doméstica: Contribuição ao refinamento das garantias processuais de proteção às mulheres. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/ UFRGS**, Rio Grande do Sul, vol. 15, n. 2, p. 204-231, 2020.

AZEVEDO, R. G. SANTOS, M. K. B. **Justiça restaurativa em crimes de violência doméstica contra as mulheres: limites e desafios das experiências brasileiras**. JURIS POIESIS, 2021.

BANDEIRA, L. M. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 29, n. 2, 2014.

BARATTA, A. **O paradigma do gênero: Da questão criminal à questão humana**. IN: CAMPOS, C. H. Criminologia e feminismo. Porto Alegre. Editora Sulina. 1999.

BATISTA, Vera Malaguti. **Adesão subjetiva à barbárie**. In: Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal (org.) Vera Malaguti Batista; Rio de Janeiro: Revan, 2012

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo sexo: fatos e mitos**; tradução de Sérgio Milliet. 4 ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1980.

BIANCHINI, A. **Lei 11.340/06**: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. Ed. 4. São Paulo. Saraiva, 2018.

BIROLI, F. Público e privado. In: BIROLI, Flávia.; MIGUEL, L. F. **Feminismo e política**: Uma introdução. São Paulo: Boitempo Editoria, 2014. P. 30 – 44.

BORGES, G. **Quero outra sociedade**: A italiana Silvia Federici fala sobre a relação entre feminismo e anticapitalismo, desvalorização do trabalho doméstico e caça às bruxas. Revista TPM. 2019. Disponível em: <https://revistatrip.uol.com.br/tpm/entrevista-com-a-historiadora-italiana-silvia-federici>. Acesso em: 29 de maio de 2023.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. Ed. 2. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil. 2002.

BOURDIEU, P. **Sur la télévision**. Paris: Liber. 1996.

BOURDIEU, P; PASSERON, J. C; DA SILVA, C. P. G. **A reprodução: elementos para uma teoria do sistema de ensino**. 1975.

BRASIL. Ministério Da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Violências contra a mulher e as práticas institucionais**. Brasília, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1977124 -SP (2021/0391811-0)**. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: L A DA S F. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. 2022.

CAMPOS, C. H. Desafios na implementação da Lei Maia da Pena. **Revista Direito GV**. São Paulo, 2015. V. 11 (2), p. 391 – 406. Disponível em: <http://direitosp.fgv.br/publicacoes/revista/artigo/desafios-implementacao-lei-maria-penha>. Acesso em: 16 julho de 2023.

CAMPOS, C. H.; CARVALHO, S. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Pena Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAPEZ, F. **Legislação Especial Penal**. SaraivaJur. 2022.

CARONE, R. R. A atuação do movimento feminista no Legislativo Federal: caso da Lei Maria da Pena. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, p.181-216, 2018.

CARVALHO, José Jorge de. **Inclusão Étnica e Racial no Brasil**: a questão das cotas no ensino superior. 2.ed. São Paulo: Attar Editorial, 2006.

CASTRO, M. L. L. O. **Justiça Restaurativa**: origem, desenvolvimento e fundamentos. 2019.

CÉSAR, J. NASCIMENTO, R. **O direito penal do inimigo**: uma análise crítica do expansionismo penal na sociedade contemporânea. 2016.

CHAI, C. G.; CHAVES, D. G.; SANTOS, J. P. Violência institucional contra a mulher: o poder judiciário, de pretenso protetor a efetivo agressor. **Revista eletrônica do curso de Direito**, Rio Grande do Sul, v. 13, n. 2, 2018.

CICLO da violência: saiba identificar as três principais fases do ciclo e entenda como ele funciona. **IMP – Instituto Maria da Penha**, 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 12 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de monitoramento de medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. 2023. Disponível em: [https://medida-protetiva.cnj.jus.br/s/violencia-domestica/app/dashboards#/view/5ff5ddea-55e6-42a6-83fa-710d40507c3f?\\_g=h@2463b39](https://medida-protetiva.cnj.jus.br/s/violencia-domestica/app/dashboards#/view/5ff5ddea-55e6-42a6-83fa-710d40507c3f?_g=h@2463b39). Acesso em: 11 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. 2016.

DALY, Kathleen; IMMARIGEON, Russ. The Past, Present, and Future of Restorative Justice: some critical reflections. **Contemporary Justice Review**, v. 1, n. 1, 1998.

DATASENADO. Aprofundando o olhar sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres. **Observatório da Mulher Contra a Violência**. Brasília: Senado Federal., 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/conhecer-direitos-e-ter-rede-de-apoio-sao-pontos-de-partida-para-denunciar-agressao-e-interromper-ciclo-de-violencia>. Acesso em: 17 jun. 2022.

DATASENADO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2021>. Acesso em: 29 mai. 2023.

DAVIS, A. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo. Boitempo. 2016

DELPHY, C. O inimigo principal: a economia política do patriarcado. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 17, p. 99-119, 2015.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8. ed. São Paulo: Editora Juspodivm. 2022.

DIDIER, J. F. OLIVEIRA, R. **Aspectos Processuais Cíveis na Lei Maria da Penha (Violência doméstica e Familiar contra a mulher)**. In: PEREIRA, R. C (coord). **Família e Responsabilidade: Teoria e prática do direito de família**. Porto Alegre: Magister/IBDfam, p. 313-336, 2010.

DROST, Lisanne; et al. **Restorative justice in cases of domestic violence**. Amsterdam: VerweyJonker Institute, 2015.

DUTRA, D. C. Métodos em Direito Comparado. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, vol. 61, n. 3, p. 189-212, 2016.

ELLIOTT, Elizabeth May. **Security with Care: restorative justice & healthy societies**. Winnipeg, Canadá: Fernwood, 2011.

ENGELS, F. **A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Rio de Janeiro. Viva Livros, 2021.

EUROPARL.EUROPA.EU. **Processo legislativo - Documento A-9-2023-0169\_PT. 2023**. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2023-0169\\_PT.html#\\_ftn1](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2023-0169_PT.html#_ftn1). Acesso em: 16 julho de 2023.

FACIO, A.; FRIES, L. (Org.). **Gênero e Direito**. Edições LOM, La Morada, 1999.  
FEDERECI, S. **Mulheres e Caças às bruxas**. São Paulo. 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do garantismo penal**. Editora Revista dos Tribunais, 4ª ed., São Paulo, 2014.

FLORES, F. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis. Fundação Boiteux, 2019.

GILMAN, C. P. **The home: Its Work and Its Influence**. Chicago. University of Illinois. 1972.

HERMANN, L. M. **Violência doméstica e os juizados especiais criminais: a dor que a lei esqueceu**. 2. ed. Campinas: Servanda, 2004.

IPEA. **Tolerância social à violência contra as mulheres**. In: Sistema de Indicadores de Percepção Social. 2014. Disponível em: . Acesso em: março de 2015.

JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. The meaning of restorative justice. **Handbook of restorative justice**. Willan, p. 5-23, 2013.

KARAM, Maria Lucia. **Violência de Gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n. 168, 2006.

LENIN, W. I. U. **A great Beginning**. Collected Works. v. 29. Moscou, 1996.

LIMA, F. A. A. Lei Maria da Penha. **Mundo Jurídico**, 4ª tir. São Paulo, 2014.

LUXEMBURGO, Rosa. **A revolução russa**. Vozes, 1991.

MARQUES, T. A. TOFFANO, M. Análise sobre o princípio constitucional da isonomia e a teoria do impacto desproporcional como instrumento de combate à desigualdade de gênero no Brasil. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**. P. 743 -768, 2020.

MARTINS, Juliana; LAGRECA, A.; BUENO, S. Feminicídios caem, mas outras formas de violência contra meninas e mulheres crescem em 2021. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/10-anuario-2022-feminicidios-caem-mas-outras-formas-de-violencia-contrameninas-e-mulheres-crescem-em-2021.pdf>. Acesso em 03 ago. 2023.

MARX, K. ENGELS, F. **A ideologia alemã**. Tradução: Luciano Cavini Martorano, Nélío Schneider e Rubens Enderle. Editora Boitempo, 2007.

MELLO, M. M. P. RESENDE, V. K. L. **Desmistificando o direito penal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Rio Grande do Sul. 2013.

MELLO, M. M. P.; Da mulher honesta à lei como nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira. **Videre**, v. 3, n. 2, Mato Grosso do Sul. 2010.

MELLO, M. M. P.; FERREIRA, D. L. Uma análise da ocorrência de prisões preventivas na Lei Maria da Penha. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Paraná, v. 1, n. 2, 2015.

MELLO, M. M.; et al. (Coords.). **Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2018.

MENDES, R. S. **Série IDP-L. Pesq. Acad.-Criminologia feminista: Novos paradigmas**. Saraiva Educação SA. 2. ed. 2017.

MESQUITA, R. M. **Justiça Restaurativa: Uma opção de solução na solução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher**. Trabalho de conclusão de curso (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Sergipe. Sergipe. 2015.

MOREIRA, M. **Violência doméstica familiar**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2011, p. 122-123  
MURANO, M. M. **Introdução**. in KRAMER, H.; SPRENGER, J. **O martelo das feiticeiras**. Tradução de Paulo Fróes. 5. Ed. Rio de Janeiro. Best Bolso. 2020.

NESS, V. D. W. STRONG, K. H. **Restoring Justice: an introduction to restorative justice**. New Providence: Anderson Publishing, 4. ed., 2010).

NICHOLSON, Linda. Interpretando o gênero. **Revista Estudos Feministas**, v. 8, n. 2p. 8-41, 2000. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/11917/11167>. Acesso em: 10 jul. 2023.

OAKLEY, A. **Women's Work**. EUA. Random House Inc. 1976.

OLIVEIRA, P. N. **Justiça restaurativa: origem e evolução como método de solução extrajudicial de conflitos**. Justiça restaurativa: origem e evolução como método de solução extrajudicial de conflitos, 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52686/justica-restaurativa-origem-e-evolucao-como-metodo-de-solucao-extrajudicial-de-conflitos>.

VIOLÊNCIA contra a mulher é a violação de direitos humanos mais tolerada no mundo’, afirma ONU. **Nações Unidas Brasil**, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/71514-%E2%80%98viol%C3%Aancia-contra-mulher-%C3%A9-viola%C3%A7%C3%A3o-de-direitos-humanos-mais-tolerada-no-mundo%E2%80%99-afirma-onu>). Acesso em: 30 de maio de 2023.

PALLAMOLLA, R. P. **A Construção da Justiça Restaurativa no Brasil e o Protagonismo do Poder Judiciário**: permanências e inovações no campo da administração de conflitos, 2017.

PALLAMOLLA, R. P. **Justiça Restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCrim, 2009.

PASINATO, W. Avanços e obstáculos na implementação da Lei n. 11.340/2006. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PEDRINHA, Roberta Duboc; MATOS, Helena Rocha. Minimalismo penal e Justiça Restaurativa: dimensões e diálogos possíveis. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 25, n. 51, p. 86-101, 2021.

PENTEADO FILHO, N. S. **Manual Esquemático de Criminologia**. Ed. Saraiva. São Paulo. 2015.

PINHEIRO, A. C. A. **Violência doméstica e Justiça Restaurativa**: uma análise após a Convenção de Istambul. Universidade do Minho, trabalho de dissertação de Mestrado em Direito da União Europeia, 2020.

PINTO, R. S. G. **Justiça Restaurativa é possível no Brasil?** In SLAKMON, Catherine; DE VITO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes. (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: PNUD, p. 19-39. 2005. Disponível em: [http://www.undp.org/content/dam/aplaws/publication/en/publications/democratic-governance/dg-publications-for-website/justica-restaurativa-restorative-justice-/Justice\\_Pub\\_Restorative%20Just](http://www.undp.org/content/dam/aplaws/publication/en/publications/democratic-governance/dg-publications-for-website/justica-restaurativa-restorative-justice-/Justice_Pub_Restorative%20Just). Acesso em: 13 jul. 2023.

PISCITELLI, A. **Recriando a (categoria) mulher**, in: GOLDANI, A. M.; PISCITELLI, A. A prática feminista e o conceito gênero, p. 07-42, 2002,

POSSAS, M. T. TONCHE, J. **Justiça Restaurativa em contextos de violência contra a mulher**. IN: 44º Encontro Anual da ANPOCS. São Paulo. 2020.

PRANIS, K. **Manual para facilitadores de Círculos**. San José: CONAMAJ, 2009.

PRANIS, K. **Processos Circulares**. São Paulo: Palas Athenas, 2012.

PROFESSOR PEDRO COELHO, P. Lei Maria da Penha - Aula 01|Professor Pedro Coelho. Youtube, 8 de abr. de 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=p05QTJH2xic>. Acesso em: 06 jan. 2022.

RAMOS, Jéssica da Cunha. **O gênero dentro da perspectiva feminista e sua relação com o Direito**. Niterói, 2016. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) Universidade Federal Fluminense, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/3126/O%20G%20CANERO%20DENTRO%20DA%20PERSPECTIVA%20FEMINISTA%20E%20SUA%20RELA%20C7%20C3O%20COM%20O.pdf;jsessionid=83148EA52F244B8BFC3A25258CA73688?sequence=1>. Acesso em: 29 jun. 2023.

RODRIGUES, E. et al. **Diga não à violência doméstica contra a mulher: reflexões e possibilidades à luz da extensão acadêmica**. 8º Congresso internacional de Ciências Criminais. Rio Grande do Sul, 2017.

SAFFIOTI, H. I. B. A. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. 2. ed. Petrópolis. Vozes, 1979.

SARTI, C. A. **O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória**. Revista Estudos Feministas. Florianópolis, p. 35-50, 2014.

SCHEINVAR, E., COIMBRA, Cecília M. B. **Subjetividades punitivo-penais** In: Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

SCOTT, J. Gênero: Uma categoria útil para análise histórica. **Educação & Realidade**. Rio Grande do Sul, v. 20, n. 2, 1995.

SOUZA, L. T. Demanda penal e violência doméstica e familiar cometida contra a mulher no Brasil. **Revista Ártemis**, João Pessoa, v. 13, 2012.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424 Distrito Federal: Inteiro teor do acórdão**, 2012. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Proteção da mulher e jurisprudência do STF e bibliografia temática**. 2018. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/protecao\\_da\\_mulher.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/protecao_da_mulher.pdf). Acesso em: 17 de maio de 2023.

STUKER, P. **“Entre a cruz e a espada”**: significados da renúncia à representação criminal por mulheres em situação de violência conjugal no contexto da Lei Maria da Penha. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

TONCHE, J. **A construção de um modelo “alternativo” de gestão de conflitos: usos e representações de justiça restaurativa no estado de São Paulo**. 2015. 223 f. TESE (Doutorado em Sociologia), Programa de Pós-Graduação em Sociologia, USP. São Paulo, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Decretação de medida protetiva - vontade da vítima**, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/medidas-protetivas/decretacao-de-medida-preventiva-vontade-da-vitima#:~:text=As%20medidas%20protetivas%20t%C3%AAm%20processamento,sujeita>

%20%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica%20familiar. Acesso em: 11 julho 2023.

UNDC. **Manual sobre Programa de Justiça Restaurativa: Série de Manuais de Justiça Criminal**. Viena: Escritório das Nações Unidas sobre drogas e crimes. 2. ed. 2020. disponível em:

[https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues\\_Handbook\\_on\\_Restorative\\_Justice\\_Programmes\\_-\\_Final.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes_-_Final.pdf). Acesso em: 30 mai. 2023.

VIOLÊNCIA contra as mulheres e meninas é pandemia invisível, afirma diretora executiva da ONU Mulheres. **ONU Mulheres**, 2020 Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>. Acesso em: 14 jul. 2023.

WOLLMANN, R. R. G. **A (im)possibilidade do uso de práticas restaurativas no âmbito da violência doméstica conjugal**. Universidade de Coimbra. 2018.

ZAFAR, M. **16 Fatos chocantes sobre a violência contra mulheres e meninas**, 2020. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/world/16-shocking-facts-about-violence-against-women-and-girls>. Acesso em: 14 jul. 2023.

ZEHR, H. **Justiça Restaurativa** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, ed. 4, 2022.